

MANUAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Patricia Peck Pinheiro (Coord.)



unesp  UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

nead Núcleo de
Educação a
Distância

© BY UNESP - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Pró-Reitoria de Pós-Graduação – UNESP

Rua Quirino de Andrade, 215
CEP 01049-010 – São Paulo – SP
Tel.: (11) 5627-0561
www.unesp.br

NEaD – Núcleo de Educação a Distância – UNESP

Rua Dom Luís Lasagna, 400 - Ipiranga
CEP 04266-030 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 2274-4191
www.unesp.br/need/

Projeto Gráfico e Diagramação

Luciano Nunes Malheiro

Edição e Revisão

Antônio Netto Júnior
Frederico Ventura

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

Reitor

Julio Cezar Durigan

Vice-Reitora

Marilza Vieira Cunha Rudge

Chefe de Gabinete

Roberval Daiton Vieira

Pró-Reitor de Graduação

Laurence Duarte Colvara

Pró-Reitor de Pós-Graduação

Eduardo Kokubun

Pró-Reitora de Pesquisa

Maria José Soares Mendes Giannini

Pró-Reitora de Extensão Universitária

Mariângela Spotti Lopes Fujita

Pró-Reitor de Administração

Carlos Antonio Gamero

Secretária Geral

Maria Dalva Silva Pagotto

FUNDUNESP

Diretor-Presidente

Edivaldo Domingues Velini

NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UNESP - NEAD

COORDENADOR

Prof. Dr. Klaus Schlünzen Junior

COORDENAÇÃO ACADÊMICA - REDEFOR

Prof. Dra. Elisa Tomoe Moriya Schlünzen

ADMINISTRAÇÃO NEAD

Jessica Papp
João Menezes Mussolini
Sueli Maiellaro Fernandes

EQUIPE DE WEBDESIGN

Ariel Tadami Siena Hirata
Elisandra André Maranhe
Erik Rafael Alves Ferreira

EQUIPE DE COMUNICAÇÃO E EDITORIAL

Equipe de Design Gráfico

André Ribeiro Buika
Luciano Nunes Malheiro

Equipe de Comunicação

Dalner Palomo
Roberto Rodrigues Francisco
Rodolfo Paganelli Jaquetto
Sofia Dias
Soraia Marino Salum

GRUPO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Pierre Archag Iskenderian
André Luís Rodrigues Ferreira
Fernando Paraíso Ciarallo
Guilherme de Andrade Lemeszenski
Marcos Roberto Greiner
Pedro Cássio Bissetti
Renê Gomes Beato

EQUIPE DE DESIGN INSTRUCIONAL (DI)

Fabiana Aparecida Rodrigues
Lia Tiemi Hiratomi
Márcia Debieux
Marcos Leonel de Souza

SECRETARIA REDEFOR - REDE SÃO PAULO DE FORMAÇÃO DOCENTE

Patrícia Porto
Suellen Araújo
Vera Reis

EDIÇÃO E CATALOGAÇÃO DE MATERIAIS

Antônio Netto Júnior
Frederico Ventura

SECRETARIA NEAD

Aline Gama Gomes
Rebeca Naves dos Reis
Roseli Aparecida da Silva Bortoloto

Diego Perez Almeida
Isabela Guimarães Del Monde
Patricia Peck Pinheiro (Coord.)

Manual de Propriedade Intelectual

VERSÃO 2012-2013

ESTE MANUAL FOI ELABORADO COM BASE NAS LEIS BRASILEIRAS E EM
CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM VIGOR EM AGOSTO DE 2012. HAVENDO
ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE, DEVERÁ SER REVISTO E ATUALIZADO.



Sumário

1. O manual	9
1.1. Temática	9
1.2. Agência Unesp de Inovação (Auin)	10
1.3. Propriedade intelectual e direitos da personalidade	11
1.4. Objetivo	12
1.5. Público-alvo	12
2. Direitos autorais	13
2.1. O que são os direitos autorais?	13
2.2. O que e quem os direitos autorais protegem?	14
2.3. Os direitos morais e os direitos patrimoniais	15
2.4. Prazo de proteção dos direitos autorais	18
2.5. O que não é protegido pelos direitos autorais?	21
2.6. Direitos conexos	23
3. Software	27
3.1. Contratos envolvendo software	29
3.1.1. Da licença	29
3.1.2. Da cessão	30
3.1.3. Das licenças open source (software livre) e dos softwares derivados	32
3.2. Das penalidades	33
3.3. Software pode ser protegido por patente?	33
4. Direitos da personalidade: nome, imagem e som da voz	35

5. Propriedade industrial	39
5.1. Marcas	39
5.1.1. Natureza e disposição das marcas	41
5.1.2. O que pode e o que não pode ser registrado como marca	42
5.1.3. Marcas coletivas (indicações geográficas) e de certificação	44
5.1.4. Marcas notórias e de alto renome	45
5.1.5. Prazo de vigência das marcas	47
5.2. Patentes e modelos de utilidade	47
5.2.1. Patentes	47
5.2.2. O que pode e o que não pode ser registrado como patente	49
5.2.3. Prazo de vigência da patente	50
5.2.4. Patentes farmacêuticas	51
5.3. Modelos de utilidade	52
5.4. Desenho industrial	53
5.5. Know-how e transferência de tecnologia	55
5.6. Concorrência desleal	57
6. Proteção e gestão da marca digital	63
6.1. Registro de marcas e domínios	64
6.1.1. Registro de marcas	64
6.1.2. Registro de domínios	64
6.1.3. Site e portal próprio	65
6.2. Páginas oficiais nas redes sociais	66
7. Redes sociais	69
7.1. O que são as redes sociais?	69
7.2. Como utilizar as redes sociais?	69
7.3. Postura dos docentes e colaboradores nas redes sociais	70
7.4. Postura dos alunos nas redes sociais	72
7.5. Canais oficiais da Unesp	73

8. Filmes, fotografias e músicas: como usar em recursos didáticos e produções acadêmicas	77
8.1. Filmes	77
8.2. Fotografias	81
8.3. Músicas	87
8.4. Melhores práticas	88
9. Produção acadêmica: publicação digital e física	91
9.1. Acesso aberto	91
9.2. Nova forma de publicação	96
9.3. Autores e usuários: pontos de atenção	98
10. Educação a Distância	99
10.1. Histórico	99
10.2. Web 2.0 e EaD	99
10.3. Blindagem legal do ambiente virtual	101
10.4. Contratação de fornecedores de Tecnologia da Informação	102
10.5. Contratos com conteudista, programador, ilustrador, designer	103
11. O manual para docentes	107
12. O manual para discentes	111
13. O manual para os Assistentes Administrativos do NEaD – Núcleo de Educação a Distância da Unesp	115
14. FAQ	121
15. Glossário	131

1. O MANUAL

1.1. Temática

Este manual tem como objetivo esclarecer as principais questões relacionadas à propriedade intelectual na era digital, em especial o que é direcionado ao ambiente acadêmico e educacional.

A sociedade do conhecimento transformou a informação no centro do modelo de riqueza e, por isso, os aspectos legais relacionados à criação, uso, compartilhamento, publicação, reprodução, edição e distribuição de conteúdos são mais relevantes. É necessário, portanto, ter muito mais cuidado, mesmo na Universidade.

Não apenas o direito autoral merece atenção como também os direitos da personalidade, em especial o uso da imagem e da voz de pessoas, o que também aumentou com a linguagem multimídia trazida pela cultura de web e redes sociais.

Não é porque um conteúdo está na internet que ele já caiu em domínio público. A proposta do manual é orientar de forma simples e didática sobre as melhores práticas técnicas e legais para a geração de conhecimento. Sendo assim, o manual, em primeiro lugar, esclarecerá os principais aspectos dos direitos autorais, ou seja, o que são, o que e a quem protegem e o que não é protegido. Em segundo lugar, tratará dos direitos da personalidade humana: imagem, nome e som da voz.

Em seguida, são apresentadas considerações sobre a propriedade industrial, tema de vital importância para as universidades produtoras de conhecimento, especificamente as patentes, as invenções, os modelos de utilidade e os desenhos industriais.

Encerrada a apresentação mais doutrinária e legal, o manual passa a trazer os temas de forma prática, esclarecendo sobre o uso de obras complexas como filmes, fotografias e músicas em recursos educacionais e produções acadêmicas, sobre recomendações a respeito da publicação de conhecimento e sobre as especificidades da educação a distância.

Como o manual destina-se à comunidade acadêmica como um todo, há tópicos destinados exclusivamente aos docentes, aos discentes

e aos assistentes administrativo do Núcleo de Educação a Distância da Unesp (NEaD). Finalmente, é disponibilizado um FAQ para todos os leitores do manual com as principais dúvidas e respostas sobre direitos autorais, direitos da personalidade e propriedade industrial.

1.2. Agência Unesp de Inovação (Auin)

A Agência Unesp de Inovação (Auin) é o órgão responsável por gerir a política de Propriedade Intelectual (PI) da Unesp com competências e estrutura estabelecidas pelas Resoluções Unesp nº 41, de 5 de junho de 2009 e Unesp nº 100, de 17 de julho de 2012. A Auin está institucionalmente ligada ao Gabinete do reitor, e propõe-se a atender a demanda de solicitações de proteção ao conhecimento em todas as suas modalidades, bem como de sua efetiva exploração econômica.

Gerir a política de PI significa cuidar dos aspectos relacionados à titularidade, proteção, transferência e gestão de direitos inerentes às criações, produção científica ou inovação tecnológica em que haja pesquisador, docente, funcionário ou discente da Unesp envolvido.

Desse modo, os pesquisadores podem comunicar à Auin acerca de suas invenções e criações, obtendo o devido auxílio da Agência desde o procedimento inicial de proteção ao conhecimento até uma possível exploração econômica. A Auin está fisicamente localizada no Campus de São Paulo e oferece atendimento de segunda-feira à sexta-feira das 8h00 às 18h00.



Agência Unesp de Inovação
Rua Dr. Bento Teobaldo Ferraz, 271, Bloco II
Barra Funda – São Paulo/SP
CEP 01.140-070
Telefone: +55 11 3393-7904
e-mail: auin@unesp.br
Site: www.unesp.br/auin
Skype: [auin_unesp](https://www.skype.com/name/auin_unesp)

1.3. Propriedade intelectual e direitos da personalidade

É essencial esclarecer a distinção entre os direitos da propriedade intelectual e os direitos da personalidade.

Os direitos de propriedade intelectual são aqueles relacionados com a proteção legal que a lei atribui à criação do intelecto humano, garantindo aos autores de determinado conteúdo o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente o fruto de sua criação.

São duas ramificações atribuídas aos direitos da propriedade intelectual: **direitos autorais** e os **direitos de propriedade industrial** (marcas, patentes e know-how).

Os **direitos autorais** são aqueles que dizem respeito às criações de caráter intelectual, artístico ou literário do espírito humano, tendo como principal atribuição a garantia de proteção aos autores de eventual uso incorreto ou irresponsável feito por terceiros de suas obras, além de permitir a estes explorar tais obras da maneira que achar mais conveniente.

Já os **direitos de propriedade industrial** são aqueles que dizem respeito também às criações da mente humana, mas as que dão origem às invenções e às marcas, as quais têm caráter exclusivamente econômico e que possuem como essência a sua aplicabilidade em escala industrial. Os direitos de propriedade industrial visam proteger os produtos ou serviços que estão diretamente relacionados com as invenções ou marcas, além de garantir ao seu titular a possibilidade de explorá-las economicamente ou de impedir que terceiros o façam sem a sua autorização.

Os **direitos da personalidade**, por sua vez, são aqueles relacionados com as características que identificam o ser humano, como a sua imagem, o som de sua voz e até mesmo seu próprio nome. Por serem direitos ligados diretamente à pessoa, para que se faça uso destas características (nome, imagem e voz) de forma isolada é necessário, em determinados casos, que se obtenha uma autorização de seu titular.

É importante ressaltar que os direitos da personalidade podem, em determinados casos, se relacionar com direitos de propriedade intelectual, seja com os direitos autorais ou com os direitos de propriedade industrial.

Isto se explica pelo fato de que é comum existir situações em que os dois direitos se manifestam ao mesmo tempo, a exemplo de uma fotografia em que se retrata uma pessoa: há os direitos autorais de quem tirou a foto bem como os direitos de imagem da pessoa que foi retratada. No caso de uma obra cinematográfica, por exemplo, surgem direitos autorais das músicas reproduzidas em sua trilha sonora e os direitos da personalidade dos atores e atrizes que compõem o elenco, os quais contribuem para a criação da obra com as suas imagens e vozes.

Pode ocorrer ainda de os direitos da personalidade se relacionarem com os direitos de propriedade industrial, como no caso em que uma ce-

lebridade que possui o seu nome agregado a um determinado produto identificado por uma marca, ou ainda, nos casos em que a imagem de uma pessoa comum é utilizada em campanhas publicitárias.

Em ambas as ramificações do direito de propriedade intelectual e também nos direitos da personalidade, existirão situações em que o conteúdo a ser utilizado deverá se submeter às determinações estabelecidas pela lei específica que os protege, bem como outras situações em que o seu uso será livre ou independente de autorização de seu titular.

- **Direitos autorais:** protegem as criações da mente humana de caráter intelectual, artístico ou literário.
- **Direitos de propriedade industrial:** protegem as invenções ou as marcas, de caráter exclusivamente econômico e possuem como essência a sua aplicabilidade em escala industrial.
- **Direitos da personalidade:** protegem as características que identificam uma pessoa, como a sua imagem, o som da sua voz e o seu nome.

1.4. Objetivo

O manual de propriedade intelectual tem como objetivo oferecer à comunidade acadêmica da Unesp maior conhecimento prático sobre os aspectos legais que recaem sobre a produção e o compartilhamento de conteúdo no ambiente acadêmico, bem como trazer recomendações de como produzir e utilizar obras intelectuais com qualidade, boa-fé e respeito à legislação, de modo a fortalecer a atuação da Unesp na geração de conhecimento.

1.5. Público-alvo

O público-alvo do manual de propriedade intelectual são os docentes, os discentes e os assistentes administrativos da Unesp.

2. DIREITOS AUTORAIS

Com o advento da internet e da massificação do acesso à informação, os direitos autorais deixaram de ser uma matéria de estudo exclusivamente acadêmica e passaram a ser tratados como fator de conhecimento essencial para todos aqueles que criam e fazem a gestão de conteúdo, seja no meio acadêmico, profissional ou intelectual.

Com o passar dos anos, passamos de meros buscadores de conteúdo para receptores, criadores e muitas vezes compartilhadores, sem nos darmos conta de qual o devido tratamento que devemos dar ao conteúdo utilizado, tanto para o que criamos como para aqueles criados por terceiros.

Mas o que são os direitos autorais? O que e a quem esse ramo do direito protege? Quais as suas regras e limitações?

As respostas para esses questionamentos seguem nos itens abaixo de maneira simples, objetiva e simplificada.

2.1. O que são os direitos autorais?

Os direitos autorais, regulamentados pela Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais ou LDA), são aqueles que visam a proteger o criador de uma obra intelectual, bem como garantir a este a exposição, disposição e exploração econômica dessa obra, permitindo, ainda, que impeça o uso não autorizado de sua obra por terceiros, mal-intencionados ou não. Pode-se dizer que o direito de autor ou direito autoral é o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais e de arte compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Antes de nos aprofundarmos nas considerações específicas do direito autoral, é importante definir o que é obra intelectual e qual é o objeto de proteção desse ramo do direito. Podemos considerar como obra intelectual as criações do espírito humano de cunho literário, científico ou artístico e que de alguma forma tenham sido materializadas em um suporte, seja este físico ou digital. É o desenho feito pelo pintor e que se encontra em uma tela, é a música gravada pelo artista no arquivo digital

e que se escuta no MP3 Player ou ainda o texto redigido pelo escritor em determinado livro.

O que é protegido por direitos autorais não é a criação intelectual do ser humano de forma isolada, mas sim aquela que de alguma forma tenha sido materializada em um suporte e que possa ser objeto de reprodução. Somente assim poderá ser considerada como obra intelectual.

A simples ideia ou visualização mental de um trabalho do intelecto humano não pode ser protegida. Entretanto, a partir do momento em que tal criação passou da mente de seu criador para o suporte que a sustenta, podendo ser transmitida para outras pessoas, tal criação poderá ser considerada como obra intelectual, e conseqüentemente protegida pelo direito autoral.

Para que uma obra possa ser protegida, ela não precisa ser integralmente inédita, ou seja, a proteção estabelecida pelos direitos autorais também se estende a obras derivadas, adaptações ou traduções. Entretanto, é importante ressaltar que não é porque a obra derivada possui característica de obra intelectual que a sua criação independe de autorização do autor da obra que a deu origem.

Como exemplo, podemos citar o caso de uma tradução, a qual é protegida pelas normas de direito de autor. Para que uma obra original possa ser traduzida para determinado idioma, inevitavelmente o tradutor necessitará da autorização do autor da obra original, uma vez que este tem a exclusividade em permitir que alterações ou obras derivadas de sua criação possam ou não ser concretizadas. Caso contrário, o tradutor poderia ser penalizado por alterar uma obra autoral sem a devida autorização de seu titular.

2.2. O que e quem os direitos autorais protegem?

O direito de autor, como a sua própria nomenclatura específica, tem a finalidade de proteger o próprio autor, assim como a sua obra. Mas quem pode ser considerado autor?

Autor é toda pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (artigo 11 da LDA). Isso quer dizer que pessoa jurídica não pode ser considerada como autora de uma obra intelectual, uma vez que a obra protegida é aquela proveniente do espírito humano, sendo que a pessoa jurídica carece desse intelecto, não podendo ser considerada autora.

Porém, nada impede que uma determinada pessoa jurídica detenha os direitos patrimoniais de uma obra, uma vez que a obra, por ser considerada como patrimônio de seu autor, poderá ser transmitida a terceiros tanto pessoas físicas como jurídicas. O autor é impedido apenas de transferir os direitos morais de autor da obra, considerações que serão mais aprofundadas num próximo item do presente manual.

Adicionalmente, a proteção estabelecida pela legislação tem como finalidade principal garantir ao autor de determinada obra a exclusividade de sua exploração, sendo considerada como prerrogativa a necessidade prévia de autorização para a utilização de sua obra.

Outro ponto que a legislação buscou atribuir proteção diz respeito à integridade da obra como um todo, sendo vedado a terceiros alterar a estrutura básica de uma obra sem a devida autorização de seu autor. Essa integridade é garantida mesmo nos casos em que o autor da obra tenha falecido, cabendo também ao Estado zelar pelo estado de conservação das obras em domínio público.

A legislação estabelece quais obras são passíveis de proteção por direitos de autor e também quais criações (artigos 7º e 8º da LDA), que apesar de se encaixarem como criações da mente humana, não são consideradas como obras intelectuais e que, portanto, não recebem proteção legal, conforme o Quadro 1, na próxima página.

É sempre bom lembrar que as obras intelectuais não podem ser confundidas com invenções técnicas, métodos industriais de processos produtivos, ou ainda, com marcas e logotipos criados para identificar determinados produtos, os quais, apesar de também serem criações do intelecto humano, não são considerados como obras intelectuais protegidas por direitos autorais, tendo a sua proteção jurídica regulamentada pelas leis de propriedade industrial, as quais serão tratadas em tópicos posteriores do presente manual.

2.3. Os direitos morais e os direitos patrimoniais

Os direitos morais (artigo 24 da LDA) do autor são o vínculo perpétuo entre o autor e a sua obra e, portanto, se relacionam com a personalidade do autor.

São direito morais:

- Reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra.
- Na utilização de sua obra, ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor.
- Conservar a obra inédita.
- Assegurar a integridade da obra, opondo-se a qualquer modificação ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicar a obra ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra.
- Modificar a obra, antes ou depois de utilizada.
- Retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

- Ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando este se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, ocasionando o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado por qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

QUADRO 1

Protegido por direitos autorais	Não protegido por direitos autorais
Textos literários, artísticos ou científicos	Ideias
Conferências, alocações, sermões ou similares	Métodos
Obras dramáticas e dramático-musicais	Procedimentos normativos
Coreografias e expressões corporais	Conceitos matemáticos
Composições musicais	Regras de jogos ou esportes
Obras audiovisuais ou cinematográficas	Formulários em branco
Fotografias	Textos de lei
Desenhos, pinturas, gravuras ou ilustrações	Decisões judiciais ou atos oficiais
Mapas	Calendários
Projetos de engenharia, arquitetura, topografia, paisagismo ou cenografia	Agendas
Traduções	Nomes e títulos isolados
Programas de computador*	Marcas**
Coletâneas, enciclopédias e dicionários	Patentes**
Base de dados	Design industrial**

* Regulamentados pela lei específica 9.609/1998.

** Regulamentados pela lei específica 9.279/1996.

Os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, ou seja, o autor não pode vendê-los nem negá-los. Na Grécia Antiga, por exemplo, era comum que o autor de uma peça teatral vendesse para outra pessoa a autoria de sua obra: ele escrevia a peça e recebia uma quantia ou outra contraprestação para cedê-la a alguém, que passaria a ser conhecido como autor.

Sobre a irrenunciabilidade desses direitos, cabe uma observação. Como dissemos, a renúncia significa abrir mão, abandonar o direito de autoria. Assim sendo, há infração dos direitos morais se no contrato de produção de conteúdo entre o contratante e um fotógrafo, por exemplo, ficar previsto que o nome do fotógrafo não será citado em determinadas mídias nas quais suas fotografias forem utilizadas?

Há posicionamentos que defendem que são nulas as cláusulas contratuais cujo objeto seja os direitos autorais. Entretanto, se o fotógrafo for contratado como um prestador de serviços – e não propriamente como um autor –, pode ficar acordado em contrato que seu nome será mencionado quando a utilização da obra assim permitir.

Embora os direitos morais sejam ligados à própria pessoa, se um autor morre os quatro primeiros direitos morais que elencamos no início desta seção são transferidos para os seus sucessores. Em caso de obra audiovisual, os direitos morais são exercidos pelo diretor.

Os direitos patrimoniais (artigos 28 a 45 da LDA), por sua vez, se relacionam essencialmente com a exploração econômica da obra, ou seja, o direito de usar, fruir e dispor (vender) da obra. Portanto, a condição de autor não pode ser vendida, mas a obra pode e a venda da obra implica a venda também dos direitos de explorá-la comercialmente.

Como os direitos patrimoniais são os que visam a garantir que o autor possa obter seu sustento a partir de seu trabalho intelectual, artístico ou científico, a lei é bastante severa ao impedir uma série de comportamentos de terceiros em relação a uma obra. Portanto, dependem, em geral, de autorização prévia e escrita do autor, entre outras situações, as seguintes:

- reprodução parcial ou integral;
- edição;
- adaptação, arranjo musical e quaisquer outras transformações; tradução;
- inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- distribuição;

- utilização direta ou indireta da obra mediante:
 - representação, recitação ou declamação e execução musical. Essas situações são típicas do ambiente da sala de aula, que será tratado a seguir;
 - emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - radiodifusão sonora ou televisiva;
 - captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - sonorização ambiental;
 - exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemblado;
- exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- inclusão em base de dados, armazenamento em computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero;
- quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

A obrigatoriedade de obtenção da autorização prévia do autor, porém, não se aplica a todas as situações, pois há um prazo pelo qual perduram os direitos patrimoniais e há também limitações da própria lei que visam a garantir o uso justo das obras por terceiros. Trataremos, a seguir, dos prazos de proteção e, mais adiante, das limitações da lei aos direitos autorais.

2.4. Prazo de proteção dos direitos autorais

Conforme mencionado acima, os direitos autorais são divididos em direitos morais e direitos patrimoniais. A principal distinção entre essas duas modalidades de direitos está relacionada com a possibilidade de transmissão de titularidade, ou seja, os direitos patrimoniais podem ser livremente transmitidos para terceiros, entretanto, os direitos morais pertencerão exclusivamente ao autor da obra.

Com base nisso, a legislação nacional também estabeleceu uma distinção temporal entre os direitos morais e os direitos patrimoniais de determinada obra (artigo 41 da LDA).

O autor de uma obra intelectual possui um vínculo perpétuo com a sua criação, uma vez que a autoria de determinada obra não se perde com o passar do tempo e não pode ser objeto de transferência entre pessoas. Desta forma, a legislação atribui como perpétua a vigência dos direitos morais do autor de determinada obra, ou seja, mesmo após a sua morte, está garantida a manutenção de autoria da obra, bem como a integridade de sua criação, não podendo outras pessoas, mesmo após

a sua morte, se apoderar do título de autor ou ainda modificar a forma original de sua obra.

Por outro lado, os direitos patrimoniais não gozam desse privilégio e possuem prazo determinado para a sua exploração.

Um dos fatores que justifica essa limitação temporal é o acesso à informação e ao conteúdo de uma forma geral, em outras palavras, a legislação buscou estabelecer um limite para a sua exploração econômica, visando não dificultar o acesso da população às obras protegidas. Dessa forma, mantem-se um equilíbrio entre a possibilidade de aferição de lucros com a obra por parte do autor e o acesso à informação e ao conhecimento que as obras proporcionam.

A regra diz que é de 70 (setenta) anos o prazo de vigência dos direitos patrimoniais de uma obra, iniciando o prazo a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da morte do autor, ou seja, em regra, enquanto o autor estiver vivo, a exploração econômica da obra será protegida, e após a sua morte, esta poderá ser explorada por seus herdeiros ou quem detém os direitos patrimoniais da obra por mais 70 (setenta) anos.

Ocorre que essa regra geral possui algumas exceções, como nos casos de obras audiovisuais e fotográficas, em que o prazo de vigência inicia-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte de sua divulgação pública, ou ainda nos casos de software, cujo prazo de proteção é de 50 (cinquenta) anos, e não de 70, como das demais obras protegidas.

Para facilitar a visualização e o entendimento do prazo de vigência das obras protegidas, temos na página seguinte o Quadro 2 contendo todas as limitações temporais impostas pela legislação, com as suas especificações caso a caso.

Terminado o prazo legal de proteção dos direitos patrimoniais da obra, esta estará imediatamente em domínio público. Mas o que significa uma obra “cair” em domínio público?

Domínio público, de acordo com o que estabelece a Lei de Direito Autorais, é a situação jurídica na qual se encontra: (i) uma obra cujo prazo de proteção já expirou; (ii) uma obra de um autor falecido que não deixou herdeiros ou; (iii) uma obra de um autor desconhecido.

Quando uma obra está em domínio público, portanto, o interessado em utilizá-la está desobrigado de obter a autorização prévia do autor ou seus sucessores. É preciso ressaltar, porém, que a obra não pode ser alvo de práticas de má-fé ou que denigram o autor ou sua criação, cabendo ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra em domínio público.

QUADRO 2

Obra	Prazo de proteção	Observações
Regra geral	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento do autor	A obra cairá imediatamente em domínio público após o falecimento do autor caso ele não tenha sucessores
Obras audiovisuais e fotográficas	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da divulgação da obra	A obra cairá imediatamente em domínio público após o falecimento do diretor ou do fotógrafo caso ele não tenha herdeiros
Obras em coautoria	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento do último coautor vivo	Acrescentam-se aos direitos patrimoniais dos coautores vivos os direitos do coautor falecido que não tenha herdeiros
Obras póstumas	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento do autor	O prazo independe da data de publicação da obra após a morte do autor
Obras anônimas ou pseudônimas	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da publicação da obra	O prazo cairá na regra geral caso o autor se dê por conhecido após a publicação da obra
Software	50 anos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua divulgação	Em caso de ausência de divulgação, conta-se o prazo a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da criação do software

É difícil de saber quando uma obra está ou não em domínio público, uma vez que não sabemos exatamente quando a obra foi criada, ou qual é a data exata da morte de seu autor. Entretanto, existem ferramentas na internet que facilitam o conhecimento de tais obras, como o site <www.dominiopublico.gov.br> no Brasil ou ainda o site <<http://publicdomainday.org>>, o qual lista obra internacionais que estão em domínio público.

O dia 1º de janeiro é considerado como o dia mundial do domínio público, uma vez que é sempre nessa data que as obras de autores que morreram 70 anos antes têm o seu prazo de exploração patrimonial expirado, sendo que tais sites atualizam a sua base de dados nessa data.

Importante ressaltar que a abrangência do domínio público não é mundial, ou seja, não é porque uma obra está em domínio público no Brasil que também está nos demais países. Cada país possui a sua regra de vigência de direitos patrimoniais de obras protegidas, e não necessariamente os prazos são os mesmo.

Determinados países possuem o prazo de exploração patrimonial inferior ao estabelecido pela legislação brasileira, assim como outros possuem prazo superior. Nesse caso, a obra não nacional somente cairá em domínio público no Brasil após 70 (setenta) anos da morte de seu autor, caso a legislação do país de origem tenha estabelecido um prazo igual ou inferior. Caso o país de origem da obra estabeleça prazo maior, prevalece este perante o prazo de 70 anos estabelecido na lei nacional.

Há um princípio essencial que merece destaque: **estar na internet não coloca, por si só, uma obra em domínio público!** A proteção legal independe do suporte, ou seja, um texto literário, por exemplo, é protegido tanto em papel como em formato de e-book. Muitas pessoas acreditam que uma informação se torna disponível para qualquer uso apenas por estar em formato digital ou por ter sido disponibilizada na internet. Essa interpretação equivocada leva ao cometimento de infrações não necessariamente por má-fé, mas por desconhecimento.

2.5. O que não é protegido pelos direitos autorais?

Apesar de a legislação autoral garantir a exclusividade de exploração ao seu autor, fazendo com que a utilização da obra por terceiros necessite de sua prévia autorização, existem situações em que a mesma lei determina limitações a esse direito de exclusividade, ou seja, momentos em que a utilização de obra protegida poderá ser feita sem necessidade de autorização de seu titular.

Os casos em que o uso da obra independe de autorização são (art. 46, 47 e 48 da LDA):

- A reprodução de notícias ou artigos informativos publicados em diários jornalísticos periódicos.
- A reprodução em jornais e revistas de discursos pronunciados em reuniões públicas.
- A reprodução de obras literárias, artísticas e científicas, quando destinadas para a confecção de obras em braile, desde que ausente qualquer finalidade comercial.
- A reprodução de pequeno trecho da obra, em um único exemplar, quando para uso privado do copista e sem finalidade de lucro.
- A citação de livros, jornais ou revistas para fins de estudo, crítica ou polêmica, sempre fazendo menção do autor da obra reproduzida.

- A coletânea de lições e sermões proferidos em estabelecimento de ensino, desde que para uso próprio de quem as coletou, sendo vedada a sua publicação sem autorização do professor.
- A utilização de obras fonográficas, cinematográficas e audiovisuais em estabelecimento comercial para a finalidade exclusiva de demonstração para a clientela dos suportes e equipamentos nos quais as obras podem ser reproduzidas.
- A execução musical, teatral ou coreográfica, quando feitas exclusivamente em recesso familiar ou para fins didáticos, em estabelecimentos de ensino, desde que não caracterizado o lucro.
- A reprodução de pequenos trechos de obras preexistentes ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos seus autores.
- Quaisquer paráfrases, ou seja, uma reafirmação das ideias de um texto ou uma passagem usando outras palavras, ou ainda paródias de obras protegidas, desde que estas não criem descréditos para a obra original.
- Representação livre por meio de pinturas, fotografias, desenhos, filmes ou outros meios de reprodução de obras localizadas em espaço público.

Além das limitações impostas na lei, existe uma corrente doutrinária que entende ser possível a utilização de obra protegida, sem necessidade de autorização do autor, quando a finalidade cumprir determinado papel social, sem intuito de lucro direto ou indireto e ao mesmo tempo não trazer prejuízo à exploração econômica da obra para o seu autor. Essa corrente defende o “**uso justo**”.

O uso justo é proveniente da doutrina o “*fair use*”, aplicada nos Estados Unidos, que permite a utilização de obras sem a autorização do titular de direitos, levando em consideração fatores como a natureza e o fim da utilização: fins sociais, informativos, culturais e educacionais. Nessas situações, também deve ser sempre feita a citação da autoria, bem como preservada a integridade da obra.

Uma situação em que o uso justo se manifesta diz respeito aos casos em que determinada pessoa adquiriu uma música disposta em um arquivo digital. Neste caso, ao transferir esse arquivo de um dispositivo móvel para outro, como do computador para um MP3 player, o adquirente não estaria infringindo as leis de direito autoral, desde que tal transferência seja para uso próprio e limitado aos dispositivos de sua propriedade.

O uso justo de conteúdo protegido ainda não foi regrado na lei brasileira, sendo que suas características ainda não foram consolidadas pela

lei de direitos autorais, entretanto, alguns casos já foram objeto de análise do judiciário brasileiro, tendo alguns juízes entendido que o uso justo de conteúdo protegido não pode ser considerado como infração aos direitos autorais.

Podemos dizer que esse formato de utilização de conteúdo já é realidade em outros países e a tendência é que o ordenamento jurídico nacional o adote em um futuro próximo.

2.6. Direitos conexos

Os direitos conexos são os direitos considerados próximos e assemelhados aos de autores, uma vez que não estão relacionados diretamente com a concepção da mente humana de uma determinada obra protegida, mas sim pela contribuição para tornar tais obras acessíveis. São os direitos garantidos aos intérpretes (cantores ou atores) ou executantes (músicos), produtores musicais, difusores, emissoras de televisão e rádio, dentre outros órgãos responsáveis pela disseminação da obra protegida.

São consideradas como obras protegidas pelos direitos conexos:

- Interpretações artísticas (caracterizações de personagens, vivificação de papéis).
- Interpretações musicais (vocalizações).
- Execuções (instrumentalizações, orquestrações).
- Emissões de sons ou de combinações de sons e imagens (transmissões e retransmissões).
- Produções sonoras realizadas por rádios e televisões ou por produtores de fonogramas.

A principal característica das obras protegidas pelos direitos conexos é que estas se aproximam de uma obra intelectual, como a interpretação de uma peça teatral, de uma coreografia ou de uma composição musical.

Com base nisso, cabe proteção aos difusores da obra protegida, ou seja, aqueles que de alguma forma contribuíram para que a obra, criada pelo autor, fosse acessível por terceiros. Sendo assim, por exemplo, uma execução pela Orquestra Sinfônica de São Paulo é protegida pelos direitos conexos.

Outro grupo que se beneficia dos direitos conexos são os produtores musicais ou cinematográficos, ou seja, aqueles que por meio do seu trabalho tornaram uma composição musical ou uma obra audiovisual mais agradável e de melhor qualidade.

Neste caso, tomando como base o exemplo acima citado, se a execução pela orquestra tiver sido objeto de um processo tecnológico de melhoria na sua qualidade, o produtor musical também terá o direito de exploração comercial do resultado. Portanto, além da proteção primária

garantida ao autor pela concepção da composição musical, há uma proteção secundária garantida aos seus intérpretes, por executarem a obra e aos produtores musicais, por a tornarem de melhor qualidade.

Outro grupo que se beneficia dos direitos conexos são os das empresas radiodifusoras, dentre as quais se incluem emisoras de rádio, televisão e empresas difusoras de conteúdo na internet. No caso dessas empresas, a proteção advém devido à contribuição relevante de sua transmissão e pelo ato de difundi-la, tornando a obra de criação do autor acessível ao público em geral.

Existem situações em que os direitos conexos prevalecem mesmo sobre obras não protegidas, como no caso de obras em domínio público. Por exemplo, a execução de uma composição musical de Mozart, falecido em 1791, que tenha sido transmitida pela TV é protegida tanto no que se refere aos direitos dos músicos intérpretes como na transmissão feita pelo canal de televisão, mesmo que a composição musical executada esteja em domínio público. O uso dessa execução e a reprodução dessa transmissão devem ser autorizados tanto pelos músicos como pelo canal de televisão.

Outro caso interessante relacionado aos direitos conexos é que estes podem se originar até mesmo em situações de reprodução de conteúdo não considerado como obra do intelecto humano. Temos como exemplo a produção de um fonograma, o qual contém sons da natureza, como o som de uma queda-d'água ou o rugir de um leão, o canto de pássaros, dentre outros sons provenientes da natureza. Esse tipo de obra não carece de proteção por direitos autorais, uma vez que o som de um animal não pode ser considerado como uma obra do intelecto humano. Entretanto, o produtor fonográfico que organizou a obra em uma mídia digital e a disponibilizou para comercialização possui proteção por intermédio dos direitos conexos para que o resultado de seu trabalho seja revestido de exclusividade na sua exploração comercial.

Cabe ressaltar que, assim como os direitos autorais, os direitos conexos também possuem uma limitação temporal, e neste caso, a regra é bem similar.

O art. 96 da LDA dispõe que é de 70 (setenta) anos o prazo de proteção dos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Para facilitar a visualização dessas limitações temporais, apresentamos a seguir um quadro contendo os prazos e as regras de cada caso, conforme segue:

QUADRO 3

Direito conexo	Prazo de proteção	Observações
Fonogramas	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da fixação da composição no fonograma	Extinguem-se os direitos conexos após o término do prazo
Transmissão	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da transmissão da obra	
Execução e interpretação pública	70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da execução ou interpretação pública da obra	

3. SOFTWARE

A lei de direitos autorais estabelece em seu art. 7º que o programa de computador, comumente conhecido como software, também é suscetível à proteção concedida às obras intelectuais, porém, este recebeu um tratamento diferenciado, tendo sido regulamentado por lei específica (Lei 9.609/1998 – Lei de Software).

Estabelece o diploma legal mencionado que programa de computador (software) é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-lo funcionar de modo e para fins determinados.

Em suma, o software é o conjunto lógico de instruções capaz de organizar o funcionamento de determinado equipamento.

Cabe ressaltar que, assim como nos direitos autorais de maneira geral, a proteção concebida aos softwares também possui limitações previstas na lei específica, conforme segue abaixo:

- Reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida do software, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda.
- A citação parcial do software, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos respectivos direitos.
- A ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão.
- A integração de um software, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Apesar de a legislação brasileira atribuir a proteção do software assimilada ao dos direitos autorais, no que concerne às obras literárias, o mesmo artigo de lei define que não se aplicam ao software as disposições relativas aos direitos morais do autor, como a necessidade de citação de sua autoria sempre que este for reproduzido.

Entretanto, a legislação em questão atribui algumas ressalvas que o desenvolvedor do software poderá atribuir à sua criação, como o direito de requerer a sua paternidade a qualquer tempo, de opor-se a alterações não autorizadas em seu corpo que de alguma forma possam mutilar, danificar ou ainda prejudicar a sua honra e reputação.

A lei brasileira, ao atribuir a proteção de software assimilada ao dos direitos autorais, seguiu um modelo de padronização legislativa encabeçado por países como Inglaterra e Estados Unidos, os quais encontravam dificuldades de atribuir proteção aos desenvolvedores de software e suas criações.

Alguns países inovaram ainda mais e atribuíram a possibilidade de registrar um software como patente, como será em um próximo tópico mais aprofundado. Entretanto, a regra adotada pela maioria dos países é que a proteção concedida a um software será equivalente à concedida a um autor de obra literária.

A seguir, um quadro de como alguns países tratam os direitos patrimoniais concernentes ao software:

QUADRO 4

País	Direito autoral	Patente
Brasil	sim	não
Estados Unidos	sim	sim
Japão	sim	sim
Hungria	sim	não
Índia	sim	não
Austrália	sim	não
Taiwan	sim	não
Coreia do Sul	sim	não
Espanha	sim	não
Cingapura	sim	não
Malásia	sim	não
Canadá	sim	não

3.1. Contratos envolvendo software

Por ser o software um bem intangível, ou seja, por carecer de estrutura material, a transferência de sua titularidade ou ainda a sua exploração econômica deverá ser operacionalizada por intermédio de contratos, os quais regulamentarão as possibilidades e as limitações de uso do software.

A seguir você terá conhecimento das principais modalidades contratuais que de alguma forma tenham como objeto principal a exploração econômica ou transferência de sua titularidade entre duas ou mais pessoas.

3.1.1. Da licença

Por ser o software considerado como um bem que compõe o patrimônio de seu autor, este é passível de transferência para outras pessoas, uma vez que cabe ao seu autor a prerrogativa de deter a sua propriedade ou não, podendo explorá-lo economicamente da forma que achar mais viável.

Para tanto, é comum que na exploração econômica de um software seu autor faça uso de dois instrumentos jurídicos aplicáveis nas relações mercantis, identificados como licença e cessão.

A licença nada mais é do que a autorização do uso, por determinado prazo, mediante a retribuição financeira ao autor de determinado software, ou seja, tem caráter temporário, precário e não transfere a propriedade deste para o licenciado.

No caso, existem duas figuras nos contratos de licença de software, que são o licenciante e o licenciado. O licenciante é quem detém a titularidade do software e o direito de explorá-lo economicamente, podendo este ser o seu desenvolvedor ou apenas o seu titular. Já o licenciado é a pessoa, física ou jurídica, que contrata com o licenciante uma licença do software, para que possa fazer uso de suas funcionalidades pelo prazo determinado na licença.

O contrato de licença, em regra, deve estabelecer as limitações de uso do software, como quantidade de cópias permitidas, modificações e customizações em seu corpo, prazo de vigência, território em que o software será utilizado (Brasil ou América Latina, por exemplo), bem como a quantidade de usuários que o irão manipular, porém, nada impede que as partes convençam outras formas de limitação de acordo com as suas necessidades.

Os principais métodos de ensino a distância são aplicados nas universidades mediante a utilização de softwares que, além de servirem de plataforma para a publicação de conteúdo aos alunos, são capazes de fazer a gestão do ensino, ou seja, controlam a presença e a frequência por meio de ferramentas de autenticação, a aplicação de testes online, a coleta das informações imputadas por alunos e professores etc.

Na grande parte dos casos, os softwares que viabilizam o ensino a distância são de titularidade de terceiros, e não da própria universidade, sendo que estes assumem o papel de licenciantes da ferramenta e a universidade passa a ser a licenciada, a qual adquire o direito de utilização do programa em questão.

Essa licença se materializa mediante um contrato, o qual deverá dispor necessariamente sobre o alcance territorial (alunos poderão acessar de qualquer lugar do mundo, ou apenas no Brasil), número de usuários que irão acessá-los (quantidade de alunos, professores e gestores que terão um login e senha de acesso), dentre outras limitações.

3.1.2. *Da cessão*

Conforme acima detalhado, o software é um bem intangível, protegido por direitos autorais, podendo compreender o patrimônio de seu desenvolvedor.

Desta forma, como parte de seu patrimônio, o titular de um software poderá cedê-lo a terceiros por meio de um instrumento contratual denominado de contrato de cessão.

Ao contrário do contrato de licença, o contrato de cessão tem como finalidade a transferência total da titularidade de um software para um terceiro ou ainda de um desenvolvedor para o seu contratante.

Para que um software seja cedido de uma pessoa para outra, não é obrigatório a elaboração de um contrato de cessão, pois é possível estabelecer cláusulas de cessão de titularidade em contratos de trabalho, por meio do qual fica estabelecido que o empregado tem como sua função básica o desenvolvimento de softwares; ou ainda, no contrato de prestação de serviços, o qual estabelece que o contratante adquire os serviços de um programador para que este possa desenvolver um software de acordo com as necessidades do primeiro.

Em regra, não é necessário estabelecer uma cláusula no contrato de trabalho, ou ainda, no contrato de prestação de serviços de que o software deverá ser cedido ao contratante ou empregador para que a cessão seja materializada, uma vez que a própria lei de software estabelece que pertencerá exclusivamente ao empregador, ao contratante de serviços ou ao órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário.

Entretanto, um contrato que envolva o desenvolvimento de um software não deve deixar de prever a cláusula de cessão, uma vez que a regra acima mencionada apenas se aplica nos casos em que a função ou o serviço contratado seja exclusivo para o desenvolvimento do programa de computador. Isto quer dizer que se um empregado, que não tenha como função principal o desenvolvimento de softwares, cria um progra-

ma de computador, a titularidade do software será do empregado se o contrato não prever a cláusula de cessão.

Caso o contrato de trabalho não preveja expressamente que todo e qualquer software criado no desenvolvimento das atividades do professor será de propriedade de seu empregador, no caso a universidade, essa criação se presumirá como de paternidade do professor, cabendo a este os direitos de exclusividade em sua exploração.

E essa previsão também se aplica no caso de contratos de prestação de serviços, ou seja, tenhamos como exemplo o caso de um fornecedor de tecnologia que é contratado única e exclusivamente para realizar a manutenção preventiva do sistema de computadores de seu contratante. Se durante a execução dos serviços tal prestador desenvolver determinado software que aperfeiçoe o seu serviço, caso o contrato não estabeleça que eventuais softwares desenvolvidos durante a execução dos serviços pertencerão ao contratante, este será de paternidade do prestador de serviços, mesmo que tenha sido elaborado dentro do ambiente de seu contratante mediante a utilização de seu equipamento.

Modelo de cláusula de cessão em contrato de prestação de serviços:

Além da prestação dos serviços previstas no item "1" acima, o CONTRATADO cede e transfere à CONTRATANTE de forma exclusiva, integral, definitiva, irrestrita, irrevogável e irretroatável todos os direitos autorais patrimoniais relacionados com qualquer obra autoral proveniente da presente contratação, sem qualquer ressalva, podendo a CONTRATANTE explorar tais obras economicamente de forma livre, sem qualquer restrição ou impedimento.

Modelo de cláusula de cessão em contrato de trabalho:

As partes também estabelecem desde já que o EMPREGADO cede os direitos patrimoniais sobre eventuais textos, ilustrações, fotografias ou qualquer outra forma de expressão intelectual por ele elaborado em decorrência de sua função, por prazo indeterminado, de maneira gratuita, sejam estes de caráter científico, artístico ou jornalístico, para fins publicitários, institucionais, promocionais ou internos, em todo e qualquer material promocional, institucional, organizacional e em outras publicações que a EMPREGADORA escolher, bem como em qualquer material publicitário ou informativo da EMPREGADORA, podendo ser veiculada nos meios de comunicação retro citados e outros, inclusive em rádio, televisão, internet, intranet, redes sociais, blogs, microblogs, páginas de disponibilização de vídeos online, em todo território nacional ou estrangeiro.

3.1.3. *Das licenças open source (software livre) e dos softwares derivados*

A expressão “software livre” é um conceito que se refere à liberdade de uso e não à falta de pagamento e, portanto, recomenda-se que sejam observadas as condições de uso.

A GPL (General Public License) é a licença mais famosa de software livre, i.e., uma licença de uso livre de obra autoral feita especificamente para obras do tipo programa de computador. A GPL tem como sua principal característica a exigência de que todas as obras derivadas (ou seja, todas as atualizações e outros programas que se aproveitem do código original) sejam também licenciadas com GPL. Assim, qualquer um pode usar os programas; além disso, caso sejam aproveitados para escrever outros programas, estes também terão que ser distribuídos de forma gratuita sobre GPL.

O maior exemplo que temos de software livre desenvolvido sob o manto da licença GPL é o Linux, sistema operacional livre, desenvolvido de forma colaborativa, sendo que o seu idealizador, Sr. Linus Torvalds, estabelece que qualquer derivação do sistema operacional open source Linux deverá receber o mesmo tratamento no que tange ao seu licenciamento.

3.2. Das penalidades

Deve-se ter muita seriedade na celebração de contratos de licença, pois o uso diverso da autorização que lhe foi concedida, ou ainda, a utilização de software sem licença poderá implicar responsabilidade civil e criminal.

De acordo com o artigo 12 da Lei de Software, violar direitos de autor de programa de computador, dependendo da conduta ilícita, poderá acarretar detenção de seis meses a dois anos ou multa, ou até mesmo reclusão de um a quatro anos, além do pagamento de multa. Há ainda a possibilidade, dependendo do caso, de aplicação do artigo 184 do Código Penal, que trata da infração de direito de autor.

Havendo um incidente, a justificativa da falta de conhecimento da existência do software pirata em equipamento corporativo ou pessoal utilizado dentro das dependências da Universidade não exclui a responsabilidade legal.

Por isso as empresas restringem os usuários que têm permissão para instalar software nos equipamentos e geram regras de homologação.

3.3. Software pode ser protegido por patente?

A lei de propriedade industrial regula os casos em que determinado processo ou tecnologia será passível de registro de patente. Esse registro somente é possível se a invenção atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Ao mesmo tempo, o mesmo diploma legal é categórico em seu art. 10, inciso V, ao estabelecer que o programa de computador em si não é considerado como invenção, ou seja, resta claro que o software não poderá ser patenteado.

Entretanto, é importante ressaltar que, em alguns casos, determinado processo produtivo depende exclusivamente do funcionamento de um software para que possa atingir o seu ápice produtivo, caso contrário, não irá preencher os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial para que possa ser concedida a sua patente.

Nesses casos, a legislação permite que um determinado software seja patenteado, desde que, porém, não seja a peça principal do processo inventivo ou que o objeto da patente seja tão somente as funcionalidades do software. É preciso que ele seja parte integrante de todo um processo, não podendo ser encaminhado para análise de forma isolada.

Pode-se dizer que o programa de computador poderá ser objeto de patente quando este for parte integrante de uma criação industrial e tal criação, como um todo, apresente um efeito técnico positivo, ou seja, tenha como finalidade a solução de um problema encontrado na técnica, mas que ao mesmo tempo não diga respeito tão somente à forma como o software tenha sido programado ou à linguagem que tenha sido utilizada para tanto.

Podemos usar como exemplo o caso de um sistema de controle de embreagem, que trouxe uma melhoria para uma técnica já conhecida, a qual, em seu bojo, necessita do funcionamento de determinado software para que possa assim atingir o seu objetivo.

Tal sistema pode ser considerado como inovador, é resultado de uma atividade inventiva, e pode ser aplicado em escala industrial, entretanto, sem a integração do software que o compõe, tal sistema perde a sua finalidade, se tornando inútil.

Nesse caso, o software será parte integrante do processo de pedido de registro da patente e será levado em consideração para a sua concessão. Entretanto, caso este seja apresentado de maneira isolada, fatalmente o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi) irá negar a sua concessão, uma vez que a própria legislação determina não ser passível de registro um software de forma isolada.

Alguns países permitem o registro de software como patente, mesmo de forma isolada, como Estados Unidos e Japão, porém, a legislação desses países não concede a patente tão somente para um software. Além dos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação indus-

trial, também previstos na lei brasileira, é preciso que o seu inventor comprove que o software apresentado possua uma aplicação prática que incremente ou apresente uma melhora na técnica atualmente existente.

Para facilitar na visualização desses requisitos, apresentamos dois casos:

- Um processo computacional que simplesmente calcula um algoritmo matemático que modela ruído. Não oferece nenhuma melhoria técnica ou qualquer atributo de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – Não suscetível ao registro de patente.
- Um processo computacional para filtrar digitalmente ruído empregando um algoritmo matemático. Apresenta uma melhoria na técnica atualmente existente, além de preencher os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – Suscetível ao registro de patente.

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE: NOME, IMAGEM E SOM DA VOZ

Os direitos da personalidade, como o próprio nome estabelece, são aqueles relacionados ao direito que cada pessoa detém sobre a sua própria personalidade. Também conhecidos como direitos personalíssimos, são aqueles que surgem para proteger as características que identificam uma pessoa determinada, como a sua imagem, o som da sua voz e o seu nome.

O uso da imagem, do som da voz ou do nome de qualquer pessoa, em regra, deve ser autorizado pelo seu detentor, ou seja, a própria pessoa a ser retratada ou identificada.

Podemos dizer que essa autorização não é sempre necessária, uma vez que, a exemplo dos meios de comunicação, cuja principal atividade é disseminar a informação, uma pessoa eventualmente retratada em uma reportagem jornalística não precisa autorizar o uso da sua imagem, já que o direito à informação não atinge os direitos de imagem da personalidade ali identificada.

Todavia, se a forma como a imagem foi veiculada puder, de alguma forma, constranger o retratado ou, ainda, não traduzir fielmente o contexto da reportagem, o interessado poderá requerer que a foto seja retirada de circulação e eventualmente pleitear uma indenização no Judiciário devido ao uso indevido.

É importante ressaltar que, porém, se a fotografia ou o vídeo causarem descrédito ou constrangimento à pessoa retratada, há o direito de ser pedida a retirada do ar do material que atentou contra a moral e a honra daquela pessoa, bem como de ser solicitada, em juízo, uma indenização por danos morais. Portanto, além do cuidado de obter a autorização para o uso, há que se observar o contexto ao qual a imagem será associada.

Podemos tomar como exemplo o caso de um torcedor de futebol que foi filmado chorando diante da derrota de seu time e teve a sua imagem veiculada com finalidade diferente da puramente informativa – no caso, noticiar uma partida de futebol. Ele pode entender que estava em uma situação constrangedora e que não queria que isso fosse divulgado.

Em alguns casos, mesmo que autorizado, o uso da imagem de determinada pessoa poderá causar danos a sua reputação, quando esta for utilizada fora do contexto, ou ainda de maneira vexatória e não esperada no momento em que tenha autorizado o seu uso.

Podemos citar, como exemplo, o caso de uma pessoa que tenha sido fotografada em uma lan house, fazendo uso de um computador, para que a foto ilustrasse uma reportagem jornalística. No caso, o título da reportagem era “Cresce a pirataria no Brasil”, porém, a pessoa retratada se sentiu lesada, pois não estava exercendo nenhuma prática pirata no momento em que a fotografia foi realizada, mas sua imagem ficou atrelada à prática criminosa.

Caso o título da reportagem fosse algo similar a “Cresce o número de usuário de lan houses no Brasil” não haveria nenhum constrangimento à pessoa ali retratada e a sua imagem poderia ser utilizada independente de autorização, uma vez que não houve outra finalidade senão a de retratar a informação ali veiculada, sem constranger a pessoa identificada na fotografia.

Temos outro exemplo em que a pessoa, mesmo tendo autorizado o uso da sua imagem, pode se sentir lesada e pleitear uma indenização no Judiciário, como em “pegadinhas” aplicadas em programas de televisão.

Em alguns casos, a própria pessoa que participou da brincadeira autorizou que as imagens circulassem em rede nacional, porém não ponderou que o constrangimento posterior poderia ser tão expressivo perante amigos e familiares. Neste caso, é comum que, mesmo tendo havido autorização, seja solicitada a interrupção da reprodução das imagens bem como indenizações devido aos transtornos posteriores à divulgação das imagens.

Entretanto, a utilização da imagem com finalidade informativa, acadêmica ou até mesmo cultural pode ser feita sem a autorização do titular.

Ainda como exemplo: a utilização de uma fotografia que retrate determinado número de pessoas identificáveis em uma cena cotidiana. Caso essa fotografia seja utilizada para fins comerciais, como uma campanha publicitária para divulgar um determinado produto, a autorização das pessoas ali retratadas é indispensável, pois, caso contrário, haveria infração dos direitos da personalidade de cada pessoa retratada.

Por outro lado, caso a mesma foto tivesse sido utilizada em uma exposição de fotografias de entrada gratuita – ou declaradamente sem intuito a lucro, ainda que paga – cuja finalidade era expor o cotidiano de pessoas na cidade de São Paulo, a divulgação de tal fotografia não careceria da autorização das pessoas retratadas.

Vale ressaltar que, por se tratar de um direito pessoal, o detentor poderá, a qualquer momento, solicitar a suspensão da veiculação da sua imagem, do som da voz ou de seu nome, mesmo que a tenha autorizado

anteriormente. Entretanto, tal situação não ensejará o direito à indenização, a não ser que o material tenha sido utilizado para fins distintos do previsto na autorização e/ou tenha causado dano à imagem.

Cabe salientar que, apesar de haver o direito de revogação da autorização concedida para o uso da imagem, nome e som da voz, essa revogação pode implicar em ressarcimento do prejuízo causado à instituição que recebeu a autorização, sobretudo se tiver sido paga e se o uso realizado tiver ocorrido de acordo com o autorizado, sem dano à imagem ou reputação do retratado.

Com relação à sua vigência, os direitos da personalidade, por serem considerados direitos personalíssimos, acabam no momento da morte e há entendimentos que afirmam que a partir desse fato a exploração da imagem, do nome ou do som da voz independe de autorização. Entretanto, há algumas restrições em determinados casos.

Embora o art. 20, parágrafo único do Código Civil estabeleça que em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer a proteção contra o uso comercial não autorizado e contra o atingimento da honra, da boa fama ou da respeitabilidade o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes há decisões judiciais que afirmam que o uso dos direitos da personalidade de pessoa morta dependeria de autorização de herdeiros diretos (pais ou filhos) apenas nos casos em que a pessoa a ser retratada tenha sido uma celebridade no momento em que esteve viva e que a finalidade de seu uso seja publicitária. Caso contrário, o seu uso não depende de autorização.

É importante frisar que os direitos da personalidade também se estendem ao nome, ou seja, quando se fizer o uso do nome de outrem, indispensável se faz a concessão de autorização para tanto, não sendo permitida, em qualquer situação, a exposição de tal nome de modo a causar danos à reputação de seu detentor.

Em regra, o nome de determinada pessoa depende de autorização de seu titular, especialmente quando tal nome for agregado a uma marca ou a um determinado produto para impulsionar as suas vendas. Neste caso, a ausência de autorização legitima o titular a buscar uma indenização por uso indevido.

Cabe ressaltar ainda que os direitos da personalidade também recaem sobre as pessoas jurídicas, pois estas, apesar de não possuírem características físicas que as identifiquem, como imagem e som da voz, possuem personalidade jurídica e um nome, o qual é passível de proteção.

A utilização de nome de terceiros, de maneira abusiva e não autorizada pode gerar o dever de reparação de dano moral. No caso da pessoa jurídica, o dano moral encontra apoio na esfera objetiva, e não na esfera subjetiva, como nos casos da pessoa física, uma vez que pessoa jurídica, apesar de possuir personalidade, carece de honra subjetiva.

Para tanto, o critério para a apuração dos danos morais da pessoa jurídica deve estar relacionado exclusivamente com a reputação desta perante terceiros em razão de ato ilícito praticado por outrem. Em outras palavras, somente há danos morais com relação à pessoa jurídica quando houver abalo de seu nome perante o mercado.

Com base no que foi exposto, segue alguns lembretes sobre a melhor forma de como fazer uso de conteúdo que de alguma forma possa atingir os direitos da personalidade de determinada pessoa:

- A imagem, som da voz e o nome são elementos da personalidade de uma pessoa.
- Esses elementos não podem ser usados por terceiros de maneira que provoque constrangimento ou descrédito à pessoa retratada.
- Para serem usados para fins comerciais e publicitários, há necessidade de se obter autorização.
- Para serem usados para fins informativos, acadêmicos, institucionais e culturais não há a necessidade de obtenção de autorização.
- A autorização pode ser revogada, a qualquer tempo, pelo titular dos direitos, mas a revogação pode ensejar ressarcimento do prejuízo que vier a causar.
- A proteção ao nome, à imagem e ao som da voz se extingue com a morte, cabendo aos herdeiros da pessoa falecida o direito de zelar pela sua honra e boa fama, as quais são garantidas mesmo após a morte.
- A proteção ao nome também se estende às pessoas jurídicas, sendo que o seu uso para fins comerciais ou publicitários requer autorização prévia.

5. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Como segmento da propriedade intelectual, a propriedade industrial tem como finalidade garantir proteção também à criação do intelecto humano, entretanto, o objeto de proteção não são as criações de cunho artístico, literário ou científico, mas sim aquelas que de alguma forma possam ser submetidas ao processo produtivo, que designam um produto ou um serviço, enfim, de cunho exclusivamente industrial e produtivo.

Em um breve resumo histórico, com o advento da Revolução Industrial, houve um grande fluxo populacional do campo para a cidade, movimento este que foi sendo ampliado e culminou em grandes centros urbanos que conhecemos hoje.

Com a valorização do trabalho industrial, os processos produtivos que o compunham passaram a ter mais valor, uma vez que geravam mais riquezas para aqueles que os detinham. E como consequência, as leis dos homens passaram a proteger tais processos, tratando-os como parte do patrimônio do homem que os detinha.

A partir deste momento, a lei passou a garantir aos inventores a exclusividade de exploração econômica de seus inventos e também a proteger os proprietários dos processos produtivos.

Com base nisso, criou-se os bens de propriedade industrial, que apesar de terem materialidade são essenciais para o exercício da atividade produtiva da indústria, do comércio e de serviços.

5.1. Marcas

Não se sabe ao certo qual foi o primeiro registro de uma marca na história da humanidade. Os estudiosos da matéria possuem diversos registros históricos, mas nenhum deles foi apurado como o primeiro. Uns dizem que as marcas se originaram do ato dos fazendeiros marcarem os seus rebanhos com o emblema de sua família, outros atribuem a origem a Grécia Antiga, onde se apunha determinado brasão nas obras de cerâmica com o intuito de identificar o seu autor.

De certo, a origem das marcas não foi apurada, mas o seu primeiro uso comercial teve origem na época da Revolução Industrial, quando os

grandes fabricantes marcavam os seus produtos com o nome de suas fábricas para que os consumidores soubessem a origem de determinado produto e assim pudessem se fidelizar a determinado fabricante.

Marca é todo sinal distintivo expresso em palavras ou figuras, destinado a atribuir procedência a determinado produto ou serviço, ou ainda a diferenciar determinado produtor ou prestador de serviços de seus concorrentes.

A Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996) define marca como “aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa”.

Em muitos casos, a marca de determinada empresa é o seu bem mais valioso, sendo esta comumente mais valiosa do que a soma de todos os ativos tangíveis da empresa. Por esse motivo, as marcas são utilizadas de forma estratégica, buscando o empresário utilizá-la como forma de destaque perante os seus concorrentes.

Apenas o registro da marca atribuirá ao seu titular o direito de explorá-la comercialmente ou impedir que outros o façam. Assim, o uso de uma marca apenas dependerá de autorização de seu titular caso seja registrada – com um registro necessariamente vigente.¹

Nos casos em que a marca for registrada, apenas dependerá de autorização de seu titular o uso evidentemente comercial, ou seja, somente nos casos em que o seu uso manifeste alguma intenção de lucro direto ou indireto. Nesse sentido, assim como nos casos de direitos da personalidade, em determinadas situações, mesmo que a marca seja registrada, é possível fazer o seu uso sem a necessidade de autorização de seu titular.

Sendo assim, para usos não comerciais a marca pode ser citada e estudada sem autorização em qualquer recurso educacional, pois o objetivo direto não é a obtenção de algum ganho financeiro. Evidentemente, o nome da marca e seu logotipo não podem sofrer alterações que firam a sua reputação ou que alterem a sua integridade, como as cores, por exemplo. A mesma orientação vale para personagens de desenho. Se as mudanças forem feitas apenas para fins de estudo em ambiente de sala de aula, não há problema, porém os alunos devem ser orientados a não divulgar esses trabalhos em redes sociais ou qualquer outro canal público.

1 A Unesp conta com uma norma sobre o uso de seus logos e marcas, disponível em: <http://www.unesp.br/portal#!/aci_ses/normas-e-padroes/identidade-visual-da-unesp/>.

5.1.1. Natureza e disposição das marcas

As marcas são classificadas de acordo com a sua natureza: marcas destinadas a identificar um produto e marcas destinadas a identificar um serviço.

Já no que diz respeito à disposição, a marca pode ser dividida em nominativa, figurativa, mista ou tridimensional.

As marcas nominativas consistem na identificação do próprio nome da marca, sem levar em consideração logotipos ou grafias especiais.

Podemos citar como exemplo de marca nominativa “Coca-Cola”, “GM”, “Sony” ou qualquer outro signo que identifique um produto ou serviço.

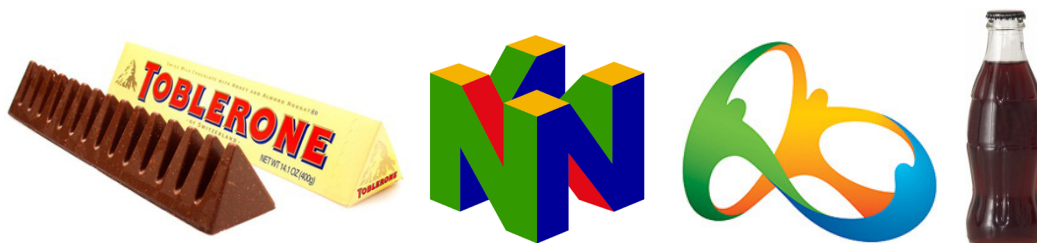
As marcas figurativas são aquelas identificadas por um símbolo, sinal ou logotipo, porém, sem qualquer grafia ou nomenclatura. São as marcas consideradas fortes, identificadas apenas por um desenho, sem que o consumidor precise ler o seu nome para saber do que se trata. Temos como exemplo de marcas figurativas:



Já as marcas mistas são aquelas que misturam elementos nominativos e figurativos em um mesmo sinal, ou seja, que ao mesmo tempo dispõem de sua nomenclatura e um logotipo ou grafia especial que as destacam de outras marcas, como as seguintes:



Por fim, as marcas tridimensionais são aquelas atribuídas a formas de embalagens que dão caráter distintivo para determinados produtos, ou seja, mesmo sem visualizar qualquer logotipo ou grafia, o consumidor já sabe que aquela embalagem pertence a determinada marca ou ainda que aqueles logotipos podem ser reproduzidos em três dimensões, o que pode ser facilmente visualizado nos exemplos a seguir:



5.1.2. O que pode e o que não pode ser registrado como marca

A lei de propriedade industrial determina que “são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”. Em outras palavras, tudo o que for visualmente perceptivo pela visão do ser humano pode ser registrado como marca, à exceção dos casos mencionados na legislação.

Outro ponto que é importante destacar para que uma marca possa ser elegível ao registro é o caráter disponível do sinal apresentado, ou seja, não basta ser original e perceptível, é necessário também que seja inédito e disponível. Assim, caso uma pessoa requeira o registro de determinada marca que já tenha sido registrada, mesmo que não idêntica, porém similar, é factível que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi), órgão responsável pelo registro de marcas no Brasil, não acate o pedido por falta de originalidade do sinal pleiteado como marca.

Com base nisso, pode-se afirmar que não é possível registrar como marca algum sinal sonoro ou ainda determinado cheiro ou sabor.

O escritório de marcas e patentes do Canadá concedeu registro à empresa MGM (Metro-Goldwyn-Mayer), como marca sonora, o famoso rugido do leão que sempre soa ao início das obras cinematográficas produzidas pelo estúdio. Entretanto, a legislação brasileira não permite que uma marca sonora seja registrada.

Os sinais que **não** podem ser registrados no Brasil como marcas, sejam estas nominativas, figurativas, tridimensionais ou mistas, são os que seguem abaixo:

- Brasão, arma, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais.
- Letra, algarismo e data, isoladamente.

- Expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração.
- Designação ou sigla de entidade ou órgão público.
- Reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros.
- Sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir.
- Sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda, como slogans.
- Cores e suas denominações.
- Sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina.
- Nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido.
- Reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula.
- Nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros.
- Pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico.
- Obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral.
- Termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir.
- Reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada.
- Sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade.

Percebe-se que são diversas as limitações impostas para os pedidos de registro de marcas, sendo que o enquadramento em qualquer dessas situações culminará fatalmente na negativa ao registro da marca solicitada.

Cabe ressaltar que o Inpi permite, ainda, o registro de marcas grafadas em idiomas estrangeiros, desde que a sua tradução para o português não culmine em qualquer dos casos acima citados. Podemos citar como exemplo um empresário brasileiro que deseje registrar a marca “Fresh Water” para designar o engarrafamento de água mineral como produto. Ocorre que a tradução do sinal “Fresh Water” para o português traz o

significado de “Água Fresca”, se enquadrando assim na limitação de sinal meramente descritivo, conforme mencionado. Neste caso, invariavelmente o Inpi irá declinar o pedido de registro de marca em questão.

5.1.3. Marcas coletivas (indicações geográficas) e de certificação

As marcas coletivas, também conhecidas como indicações geográficas, têm como finalidade demonstrar a indicação de procedência de determinado produto quando este é típico de determinada região.

A Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 177, entende como indicação de procedência “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”.

Algumas bebidas são mundialmente conhecidas não somente pelas suas marcas individuais, como “Jose Cuervo” ou “Chandon”, mas sim pela região da qual se originaram, como os casos da “Tequila” e do “Champagne”, os quais têm o seu nome originário da região em que foram produzidas.

Tais marcas coletivas têm a finalidade de indicar ao consumidor qual a real procedência geográfica do produto a ser adquirido, o que pode atribuir qualidade de conteúdo ou produção ao produto cuja marca coletiva esteja estampada.

A seguir temos alguns exemplos de marcas coletivas ou indicações geográficas:



Já as “marcas de certificação” têm como finalidade principal atestar a qualidade do produto ou serviço a ser adquirido, servindo como um norte para o consumidor que deseja comprar um produto ou utilizar um serviço que esteja dentro dos padrões estabelecidos pelo órgão detentor da marca de certificação.

A legislação correlata, em seu art. 123, inciso II, entende como marca de certificação “aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada”.

Para ser elegível como titular de uma marca de certificação, o instituto que a pleiteia deve estabelecer um padrão ou uma metodologia que ateste qualidade a um determinado ramo de serviços ou produtos, o qual, após tê-los avaliado, autorizará o produtor ou prestador de serviços a apor a sua chancela nas embalagens ou materiais publicitários que fizer uso.

Abaixo temos alguns exemplos de marcas de certificação registradas no Inpi:



5.1.4. Marcas notórias e de alto renome

As marcas notórias, ou seja, aquelas que já têm na sua denominação o sinal que a identifica, goza de especial proteção perante a legislação brasileira, isto é, por ser notoriamente conhecida esta independe de registro prévio no Brasil.

No caso em questão, não há especificamente uma definição na lei de como uma marca pode ser considerada como notória, porém, é inevitável que seja levado em consideração o grau de conhecimento ou reconhecimento da marca no setor de público relevante e a duração, extensão e área geográfica do uso da marca.

Por independer de registro prévio para gozar do status de marca notória, caso um terceiro, seja este de boa-fé ou mal-intencionado, faça pedido de registro em seu nome de marca notoriamente conhecida, o Inpi terá autonomia suficiente para negar tal pedido com base na notoriedade da marca, declarando ser evidente que o sujeito pleiteante do registro não é o seu real titular, até que prove o contrário.

Existe também a marca de alto renome, a qual se reveste de semelhança com a marca notória, ou seja, ambas de alto grau de conhecimento ou reconhecimento no setor público relevante, seja pelo tempo de atuação no mercado, seja pelo seu alcance geográfico. A diferença para a marca notória é que a marca de alto renome foi assim declarada pelo Inpi, portanto, a marca notória independe de registro, enquanto a marca de alto renome teve a sua notoriedade já atestada pelo Inpi.

O processo para transformar uma marca notória em marca de alto renome é de pleito exclusivo de seu titular, entretanto, tal status não pode ser requerido a qualquer momento, uma vez que há o momento certo para tal procedimento.

Tal processo apenas poderá ser iniciado quando uma marca, além de já ter sido registrada e revestida de notoriedade, ter sido atentada por terceiro, que pleiteou pedido similar perante o Inpi, seja de boa-fé, seja de maneira mal-intencionada.

No momento em que o pedido de registro de marca similar ao da notória registrada feito pelo terceiro tenha sido publicado, o titular da primeira marca deverá se manifestar perante o Inpi para que este indefira o pleito da marca similar por ser colidente com a marca de sua titularidade, e que em virtude desse pleito, declare a sua marca como de alto renome.

O Inpi tem uma lista de marcas de alto renome publicada pela Resolução 121/2005, a qual é atualizada sempre que uma nova marca é transformada em marca de alto renome.

Seguem algumas marcas declaradas pelo Inpi como de alto renome:

McDonald's	Volkswagen
Itapemirim	Skol
Brahma	Elma-Chips
Motorola	Mercedes-Benz
Antarctica	Playboy
Chiclets	Pirelli
3M	Natura
Visa	Ninho
Fiat	Perdigão
Lacta	Rolex
Toyota	Intel
Coca-Cola	Petrobras
Bombril	Havaianas
Itaú	O Boticário

Uma vez que a marca ganha o status de marca de alto renome, qualquer outro pedido de registro de marca similar à sua, independente da classificação, será indeferido de ofício pelo Inpi com base no status de alto renome da marca.

5.1.5. Prazo de vigência das marcas

O prazo de vigência de registro de uma marca é de 10 (dez) anos, contados da data de sua concessão. Durante este período, o titular da marca goza de exclusividade em sua exploração, tendo legitimidade para impedir que terceiros façam uso indevido dos sinais registrados em seu nome.

Diferente dos outros bens protegidos pelo direito de propriedade industrial, o prazo de vigência da marca pode ser renovado sucessivamente por mais 10 (dez) anos, bastando que o seu titular deposite junto ao Inpi um pedido de extensão nos 6 (seis) meses anteriores à data de expiração, ou ainda nos 6 (seis) meses posteriores ao do vencimento, com o respectivo pagamento da taxa de renovação.

Caso o titular não recolha a taxa nesse prazo, o Inpi irá arquivar a marca e o titular perde o direito exclusivo de sua exploração comercial, pois uma marca que um dia já foi registrada, mas cujo período de duração do registro tenha se esgotado, pode ser usada livre e independentemente de autorização, mesmo que para finalidade comercial, podendo ainda qualquer terceiro reativar em seu nome o registro da marca arquivada.

5.2. Patentes e modelos de utilidade

A patente é talvez a forma mais antiga de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a qual surgiu com o advento da revolução industrial, conforme já acima mencionado. A principal finalidade da patente é a de atribuir garantia jurídica de exclusividade ao seu inventor, além de contribuir para o desenvolvimento econômico e tecnológico de uma sociedade, uma vez que a patente pode ser considerada como uma forma de recompensa pela criatividade técnica de seu inventor.

Agora iremos nos aprofundar nos detalhes e especificidades das patentes, o que pode ou não ser registrado como patente, bem como da sua distinção para os modelos de utilidade.

5.2.1. Patentes

A patente, também conhecida como carta patente, nada mais é do que um documento que descreve determinado processo baseado na invenção, fruto da mente humana e que é suscetível de aplicação industrial em larga escala. A patente, no Brasil, é concedida pelo Inpi mediante processo de análise dos elementos patenteáveis.

Em outras palavras, a patente é a proteção concedida ao inventor para que este possa explorar a sua invenção economicamente, seja mediante a licença de seu invento para terceiros, ou ainda a cessão onerosa da patente concedida para determinada indústria capaz de reproduzir o processo.

É comum que as pessoas imaginem que a patente proteja um determinado produto, porém, não é o produto que é protegido, mas sim o processo produtivo para se chegar ao produto. Desta forma, caso um terceiro consiga chegar ao resultado da patente, ou seja, o produto, mediante a aplicação de um processo diverso, este não estará infringindo o direito de exclusividade de exploração da patente concedida ao seu titular.

A patente possui uma similitude com os direitos autorais em alguns aspectos, qual seja, o da impossibilidade de atribuição de invenção a uma pessoa jurídica. No caso da patente, assim como nos direitos autorais, apenas pode ser considerado como inventor uma pessoa física, uma vez que a invenção protegida pela patente é fruto da mente humana, carecendo a pessoa jurídica desse atributo.

Porém, assim como nos direitos autorais, nada impede que uma pessoa jurídica seja titular dos direitos de uma patente, bastando o seu inventor transferir tal titularidade para a empresa em questão.

Outra similaridade entre a patente e a obra autoral é que o título de inventor não pode ser transmitido a terceiros, ou seja, o inventor do processo protegido pela patente tem um elo perpétuo com a sua invenção, prevalecendo tal ligação mesmo após a sua morte.

Podemos dizer que o real propósito de uma patente é a concessão de um formato de proteção ao avanço técnico e ao *upgrade* funcional no desenvolvimento de um novo processo inventivo. É inevitável dizer que a concessão da patente privilegia não apenas o desenvolvimento de nova tecnologia, mas também o aprimoramento desta, visando torna-la viável e factível do ponto de vista industrial. Tal forma de recompensa é capaz de proporcionar o desenvolvimento da criatividade humana e desafiar as grandes corporações ou centros de pesquisa em dar andamento à criação de novas técnicas e trazê-las para o campo produtivo, tendo como consequência o desenvolvimento regional, seja pela geração de novos negócios, criação de novos postos de trabalho e outros benefícios.

Com base no que foi exposto, segue algumas vantagens na obtenção do registro de uma patente:

- Atribuição de direitos exclusivos de exploração econômica ao seu inventor e/ou titular.
- Estabelecimento de uma posição de destaque no mercado, diante da exclusividade detida pela patente.

- Possibilidade de licenciamento da tecnologia desenvolvida, gerando maiores oportunidades de negócios para os seus inventores e/ou titulares.
- Retribuir ao inventor pela inovação trazida por seu invento.
- Desenvolvimento tecnológico da região em que a patente tenha sido concedida.
- Trás a tona técnicas que eventualmente estavam sob a égide do segredo de indústria, melhorando a difusão de conhecimento técnico local.

5.2.2. O que pode e o que não pode ser registrado como patente

A Lei de Propriedade Industrial estabelece como patenteável, em seu art. 8º, “a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. Desta forma, para que uma invenção seja suscetível ao registro de patente deve conter características mínimas de inovação, produção inventiva e possibilidade de aplicação em processo produtivo de larga escala, caso contrário, o seu pedido de registro restaria prejudicado.

A necessidade de aplicação industrial se explica pelo fato de que o processo produtivo protegido pela patente deve ser capaz de produzir os resultados esperados em larga escala, caso contrário, tal processo perderia o caráter industrial e se assemelharia a um processo artesanal, podendo ser considerado inclusive como criação suscetível a proteção de direitos autorais, e não por uma patente. Desta forma, se não houver a possibilidade de reprodução dos resultados em larga escala, não estamos falando de patente.

Para facilitar o entendimento do que pode ou não ser patenteado, a legislação brasileira definiu o que **não** é suscetível de proteção por patente, conforme transcrição dos casos não considerados como invenção pela Lei de Propriedade Industrial, conforme segue:

- Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos.
- Concepções puramente abstratas.
- Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização.
- As obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética.
- Programas de computador em si.
- Apresentação de informações.
- Regras de jogo.

- Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal.
- O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

É importante salientar ainda que não será permitido solicitar patente de processo que já tenha sido tornado público antes do pedido de registro da patente, uma vez que esta perde o requisito de novidade. Porém, para que o inventor não perca o direito de ter a sua invenção patenteada, este deve apresentar o seu pedido de registro perante o Inpi em até 12 (doze) meses após a data em que a sua invenção tenha se tornado pública, sob pena de perder o requisito da novidade necessário para a concessão da carta patente.

Por fim, cabe lembrar que a abrangência da exclusividade conferida a uma patente se estende apenas ao território brasileiro. Caso o seu titular deseje obter proteção adicional em outros países, será necessário depositar o pedido de registro de patente no órgão competente de cada país que desejar ter a sua invenção protegida.

5.2.3. *Prazo de vigência da patente*

O prazo de vigência de uma patente é de 20 (vinte) anos contados a partir da data de seu depósito.

Como o processo de registro de uma patente perante o Inpi não é uniforme, podendo durar alguns anos, a legislação estabeleceu um prazo mínimo de vigência da patente, já que o início de seu prazo é considerado antes mesmo de ela ter sido concedida.

No caso, a Lei de Propriedade Industrial estabelece em seu art. 40, parágrafo único, que “o prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão”.

Em outras palavras, caso o processo de análise do pedido de patente demore mais de 10 (dez) anos para a concessão de seu registro, a legislação garante que o seu inventor terá pelo menos um prazo de 10 (dez) anos de vigência da patente contados da data efetiva da concessão do registro, para que este não possa ser prejudicado pela morosidade do Inpi na análise do pedido de registro da patente.

Terminado o prazo de validade da patente, esta cairá em domínio público no dia imediatamente posterior ao da sua expiração, podendo ser explorado por qualquer pessoa ou empresa, sem a necessidade de autorização de seu titular, perdendo este, a partir desse momento, o direito de exclusividade na sua exploração.

5.2.4. *Patentes farmacêuticas*

As patentes no passado não abrangiam os processos de produção de produtos farmacêuticos, porém, com o passar dos anos, os produtores de medicamentos não estavam mais conseguindo manter a lucratividade de seus negócios diante da larga escala de cópias não autorizadas de fármacos ao redor do mundo. Preocupados com a falta de incentivo na produção de medicamentos, os Estados Unidos encabeçou uma discussão diplomática para que os países signatários dos tratados internacionais de propriedade industrial passassem a proteger os processos de produção de medicamentos por meio da concessão de patentes.

Para que o processo de produção de um medicamento possa ser patenteado, este deverá preencher os mesmos requisitos de patenteabilidade comum aos demais processos, quais sejam: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Ocorre que no caso das patentes farmacêuticas existe uma particularidade que deve ser observada em seu processo de registro, qual seja, a necessidade de análise e aprovação prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre os pedidos de patentes, para que assim os produtos derivados dos processos produtivos protegidos possam ser comercializados.

Isto se justifica pelo fato de que a Constituição Federal, em seu art. 200, estabelece que ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos.

O Inpi é o principal detentor do conhecimento e da capacidade técnica para que os requisitos de patenteabilidade sejam identificados nos pedidos de registro de patentes, porém, as particularidades técnicas originárias dos fármacos são de competência exclusiva da Anvisa.

Protocolado o pedido de registro do processo produtivo do fármaco perante a Anvisa, o inventor de tal processo produtivo poderá pleitear o registro da patente em momento posterior perante o Inpi, mesmo que a Anvisa ainda não tenha se manifestado sobre a registrabilidade do processo em questão. Ocorre que, caso a Anvisa se manifeste negativamente, o Inpi não poderá conceder o registro da patente relacionada.

Neste caso, mesmo que o pedido de registro da patente tenha sido deferido e em momento posterior a Anvisa se manifeste de maneira negativa, o Inpi deverá necessariamente voltar atrás na sua decisão, detendo a Anvisa poder de veto na patenteabilidade dos processos produtivos que originam os fármacos.

Essa necessidade de dupla análise de viabilidade do registro de patente também é encontrada no sistema jurídico estadunidense, uma vez que os produtos sanitários, como os medicamentos, devem passar pelo

crivo do Food and Drug Administration (FDA) para que o produto originário da patente possa ser comercializado em território norte-americano.

Ocorre que no sistema estadunidense, o processo de produção do fármaco poderá ser registrado perante o United States Patent and Trademark Office (USPTO), antes mesmo de ser submetido ao crivo do FDA, uma vez que o registro concedido pelo órgão sanitário não interfere na patenteabilidade do processo produtivo do fármaco.

A diferença entre o processo de registro brasileiro para o estadunidense, é que a patente que não tenha sido validada pelo FDA não será invalidada pelo USPTO e a consequência disso é que os fármacos originários de tal patente deterão a exclusividade concedida pela patente, mas não poderão os produtos originados desta serem comercializados no mercado estadunidense sem o aval do FDA.

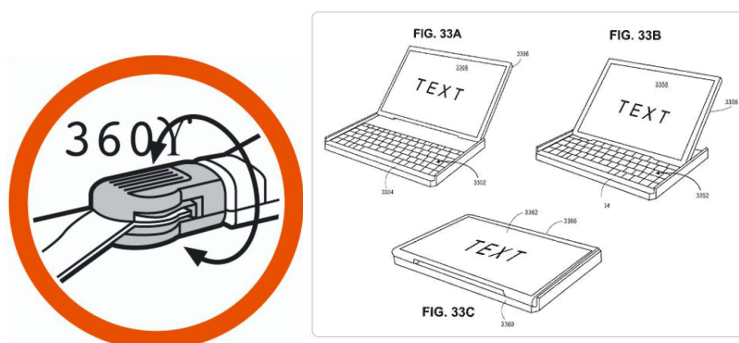
5.3. Modelos de utilidade

Os modelos de utilidade, também conhecidos como patentes de inovação incremental, são considerados como melhorias em processos produtivos já protegidos por patentes ou que se tornaram públicos.

A Lei de Propriedade Industrial define o modelo de utilidade, em seu art. 9º, como “o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”.

Em outras palavras, o modelo de utilidade pode ser considerado como o acréscimo de agilidade ou versatilidade em um processo produtivo, protegido ou não por patente, sendo este suscetível à proteção similar ao concedido para as patentes.

Temos como exemplo de modelo de utilidade o processo para a fabricação da tesoura para canhotos, o qual trouxe uma melhoria em um equipamento já criado anteriormente, bem como o notebook, o qual trouxe uma versatilidade para os computadores de mesa, conforme a ilustração:



Os mesmos critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial requeridos para o registro de uma patente também são exigidos no caso do pedido de registro de um modelo de utilidade, assim como todas as demais regras e exceções.

O que muda de uma patente para o modelo de utilidade é o seu prazo de vigência, ou seja, enquanto o prazo da patente é de 20 (anos) contados da data do depósito, o prazo de validade do modelo de utilidade é de 15 (quinze) anos, também contados da data de seu pedido de análise pelo Inpi.

Outra regra similar ao da patente, porém com prazo adaptado para o modelo de utilidade, diz respeito ao prazo mínimo de vigência deste após a concessão do registro.

Conforme já explicado, o Inpi concede um prazo mínimo de 10 (dez) anos para que a patente seja protegida, a contar da data de sua concessão, independente do momento em que a patente tenha sido depositada. O mesmo se aplica para o modelo de utilidade, porém, neste caso, o prazo é de 7 (sete) anos, também iniciado a partir da data da concessão de seu registro.

5.4. Desenho industrial

Além da proteção aos sinais distintivos do negócio, da patente de certo processo produtivo e do modelo de utilidade proveniente da melhoria atribuída em qualquer atividade industrial, a lei de propriedade industrial também concede garantias para o desenho industrial, também conhecido como design produtivo.

A Lei de Propriedade Industrial define o desenho industrial como “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.

Diferente do modelo de utilidade, o desenho industrial tem como finalidade principal dar nova forma a determinado produto, seja para diferenciá-lo dos demais disponíveis no mercado ou ainda para dar um visual mais moderno e atraente.

A principal diferença entre o desenho industrial e o modelo de utilidade é que o primeiro não traz uma melhoria em seu processo de fabricação, mas sim um resultado visual novo e original a um produto já anteriormente existente.

Mas não basta simplesmente aplicar uma alteração no resultado visual de determinado produto, esta deve ser considerada como original em relação a produto similar anterior ao alterado.

Vejam os alguns exemplos de alterações visuais em produtos, as quais podem ser suscetíveis de registro de desenho industrial:



Nos casos demonstrados, verifica-se que as alterações aplicadas nos objetos não trouxeram uma melhoria em sua utilização, mas apenas uma inovação visual, o que faz com que estes se destaquem perante outros produtos similares.

A vantagem do registro do desenho industrial é exatamente o direito à exclusividade de exploração aos seus titulares.

Cabe ressaltar que as alterações aplicadas em um determinado produto ou objeto poderão ser suscetíveis à proteção de direitos autorais ou de desenho industrial, porém, as duas proteções, pelo menos no ordenamento brasileiro, não podem ser concedidas de maneira concomitante.

Podemos diferenciar tal situação de acordo com a destinação que as alterações implementadas serão aplicadas, ou seja, se a modificação visual for destinada a um único exemplar, esta será suscetível à proteção por direitos autorais, face o caráter artístico da obra, porém, se houver uma aplicação industrial posterior, esta perde o caráter de obra artística e passa a ser considerada como desenho industrial, suscetível a proteção conferida pela Lei de Propriedade Industrial.

Tal vedação encontra guarida no art. 98 da mesma lei, o qual estabelece que “não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico”.

A Lei de Propriedade Industrial ainda veda o registro de desenho industrial que tenha as seguintes características:

- Que seja contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração.
- Que contenha forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Por fim, o prazo de vigência do desenho industrial é de 10 (dez) anos, contado da data de seu depósito inicial, podendo ser prorrogado por até 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada, tendo a sua proteção total de 25 (vinte e cinco) anos.

Passado esse prazo, as alterações no produto que tenham sido objeto de proteção de desenho industrial passam para o domínio público, podendo qualquer terceiro fazer uso, independente da autorização de seu antigo titular.

5.5. Know-how e transferência de tecnologia

O conceito de know-how para o direito brasileiro está diretamente ligado com o significado de seu nome. A palavra “*know-how*” tem origem da expressão americana “*to know how to do*”, que em uma tradução livre para o português quer dizer “saber como fazer”.

Com base nisso, podemos dizer que o know-how é o conhecimento técnico que determinada indústria, empresa ou até mesmo um prestador de serviços possui sobre a produção de um produto, o desenvolvimento de um serviço ou de alguma técnica aplicável no mercado em que atua.

O know-how pode-se dividir em dois tipos, sendo o primeiro o know-how técnico e o segundo o know-how de negócios.

O know-how técnico diz respeito a todas as tecnologias desenvolvidas pela empresa que o detém, como fórmulas, procedimentos, ferramentas, metodologias, dentre outras questões que compõem o processo produtivo de determinada atividade industrial ou de serviços.

Já o know-how de negócios está diretamente relacionado com as informações de cunho estratégico e financeiro da empresa, como dados econômicos, planilhas financeiras, técnicas de venda, canais de distribuição e logística de alcance do seu produto ou serviços ao seu consumidor final.

Em regra, o know-how é o conhecimento técnico que não pode ser protegido por patente, como um método, uma fórmula ou qualquer processo produtivo que não possa ser submetido ao registro de patente, entretanto, existem casos em que o conhecimento que contempla o know-how pode ser objeto de patente, mas o seu titular não o quis tornar público por motivos diversos.

Isto se justifica porque o processo para o pedido de registro de uma patente pode levar alguns anos, inviabilizando a sua exploração econômica nesse meio-tempo, além do fato de que, a partir do momento em que o seu pedido foi solicitado, a tecnologia envolvida passa a ser de conhecimento público, mesmo que passível de proteção.

Quando o inventor de determinada tecnologia não submete a sua invenção ao processo de registro de patente, este perde o direito à ex-

clusividade na sua exploração econômica, porém, tal exploração apenas poderá ser materializada após a concessão de seu registro, o que pode levar muitos anos.

É comum que a tecnologia desenvolvida tenha um prazo de vida útil curto, ou seja, como é alta a velocidade da inovação tecnológica, muitas invenções se tornam obsoletas antes mesmo do prazo da concessão de sua patente, preferindo as empresas manter o conhecimento em segredo enquanto a tecnologia desenvolvida se encontra em estado inovador.

Assim, podemos considerar que o know-how, assim como as marcas e as patentes, são parte integrante do ativo intangível de uma empresa, podendo o seu titular explorá-lo economicamente da forma que achar conveniente, sendo possível, inclusive, ser objeto de cessão e transferência para terceiros.

Neste caso, se esse inventor mantiver o seu invento em segredo, sem pleitear o registro de patente, a sua exploração econômica poderá ser imediata, bastando firmar um contrato de transferência de tecnologia e know-how com quem tiver interesse.

Mas afinal, o que é um contrato de transferência de tecnologia?

O contrato de transferência de tecnologia é o instrumento jurídico que torna possível a exploração econômica do know-how, o qual materializa a transferência da tecnologia desenvolvida por uma determinada empresa a outra que queira se beneficiar da técnica desenvolvida.

Por ser o know-how parte integrante do ativo imaterial de uma empresa, a sua exploração econômica necessariamente se faz por intermédio de um contrato, uma vez que o objeto da contratação não é palpável, sendo denominado esse instrumento como contrato de transferência de tecnologia ou know-how.

Em regra, o contrato de transferência de tecnologia ou know-how é um contrato oneroso (se operacionaliza mediante retribuição financeira), bilateral (obrigações e direitos para ambas as partes contratantes) e comutativo (as partes tem conhecimento prévio do objeto contratual), podendo ou não ser levado à registro.

As partes contratantes poderão estar localizadas dentro ou fora do Brasil, o que não impede que o contrato tenha validade; entretanto, quando a parte que cede a tecnologia está localizada fora do Brasil, o contrato de transferência de tecnologia necessariamente deverá ser registrado, o que pode ser feito perante o Inpi.

A necessidade de registro ocorre neste caso, uma vez que o pagamento da retribuição financeira da parte localizada fora do país deverá ser processada obrigatoriamente perante o Banco Central, o qual exige que o contrato de transferência de tecnologia ou know-how tenha sido registrado para proceder o pagamento, caso contrário, a remessa do valor

contratado será declinada pelo Banco Central, e o detentor da tecnologia não receberá o valor acordado no contrato.

5.6. Concorrência desleal

A livre concorrência é definida como princípio constitucional para a manutenção da ordem econômica, prevista na Constituição Federal em seu art. 170. Em outras palavras, a lei maior do Brasil estabelece que a livre concorrência é necessária para manter o equilíbrio das relações econômicas estabelecidas dentro do seu território.

Por outro lado, a liberdade de concorrência não é absoluta, uma vez que existem limites para a atuação de agentes de mercado, os quais são aplicados para a proteção do equilíbrio da ordem econômica do Estado brasileiro.

A concorrência desleal é a prática de atos realizados no âmbito da atividade mercantil empresarial em que determinado agente de mercado tem a intenção de enfraquecer o seu concorrente por meio de atos fraudulentos, ardilosos, maliciosos, reprimidos pela lei e contrários ao equilíbrio da ordem econômica.

Com base nesse princípio constitucional, a lei brasileira estabelece as condutas que são consideradas como contrárias à ordem econômica, bem como as de cunho anticoncorrenciais, sendo as primeiras consideradas como infrações administrativas e as demais como crimes de concorrência desleal.

A principal diferença entre as condutas de infração à ordem econômica para as condutas anticoncorrenciais está estabelecida no âmbito de sua penalização, uma vez que estas últimas são reprimidas mediante a aplicação de multas e sanções administrativas, já as primeiras são tratadas como crimes e penalizadas com a restrição da liberdade de seu agente.

Para tanto, é importante que o leitor do presente manual saiba diferenciar quais atos são considerados como condutas contrárias à ordem econômica e quais são tratados como condutas anticoncorrenciais, uma vez que a penalização para esses dois tipos de condutas é tratada de maneira particular.

Serão tratadas como condutas contrárias à ordem econômica, de uma maneira mais genérica, qualquer ato que tenha como finalidade:

- limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre-iniciativa;
- dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- aumentar arbitrariamente os lucros;
- exercer de forma abusiva posição dominante.

Com base nos quatro itens acima listados, a legislação brasileira estabelece quais os objetivos que são reprimidos para que se possa manter

a ordem econômica, ou seja, qualquer ato que tenha como objeto qualquer dos itens acima será considerado como antieconômico. Porém, para facilitar ainda mais o entendimento, a mesma lei listou algumas atividades que serão consideradas como condutas contrárias à ordem econômica, conforme segue listado:

- acordar com concorrente os preços de bens ou serviços ofertados;
- combinar a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens;
- manipular o volume ou frequência restrita ou limitada de serviços, a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões;
- ajustar períodos ou preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;
- promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;
- limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;
- criar dificuldades ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente;
- impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia e aos canais de distribuição;
- exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação;
- utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;
- regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;
- impor a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;
- discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;
- recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

- dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;
- destruir, inutilizar ou se apropriar de quantia expressiva de matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- dominar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;
- vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;
- reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;
- cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;
- subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;
- exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnológica ou de marca.

Vale lembrar que, mesmo que determinado agente pratique um ato que não esteja listado acima, mas que a sua conduta tenha como finalidade a prática de atos contrários à ordem econômica, este será penalizado de acordo com a lei em questão.

As penas para a prática de qualquer ato que acabamos de listar, ou que de alguma forma possa ser considerado como contrário à ordem econômica são:

- no caso de pessoas jurídicas privadas, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor de seu faturamento bruto no exercício anterior em que ocorreu a infração;
- em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, a multa será de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no máximo R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) da multa aplicada à empresa infratora.

No que diz respeito às práticas anticoncorrenciais, estas são tratadas pela legislação como condutas fraudulentas, que criam o sentimento de

repulsa e de cunho antijurídico, preenchendo os requisitos de condutas criminosas.

São tratados como crimes porque a legislação entende serem as condutas contrárias à livre concorrência como desonestas, truculentas e maléficas ao equilíbrio econômico, sendo que a própria denominação do crime (concorrência desleal) já traduz a sua deslealdade ao princípio da livre concorrência protegido pela Constituição Federal.

Para tanto, listamos as condutas que a lei brasileira entende como contrárias ao equilíbrio da livre concorrência no mercado de produtos e serviços em território nacional, quais sejam:

- publicar falsa afirmação em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- divulgar falsa informação acerca de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- empregar meio fraudulento para desviar clientela de terceiros;
- usar sinal de propaganda de terceiros com a finalidade de criar confusão entre os consumidores;
- usar indevidamente o nome comercial de terceiros;
- substituir o nome do produto de terceiros com o seu próprio nome;
- vender ou expor à venda produto adulterado ou falsificado;
- empregado que recebe dinheiro de terceiro para praticar atos que atribua vantagem ao concorrente de seu empregador;
- divulgar ou utilizar, sem autorização, informações confidenciais de terceiros obtidas durante o exercício profissional ou ainda mediante fraude;
- expor à venda produto que alega ser objeto de patente ou desenho industrial mas que na verdade não é;
- divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados e detidos pelo poder público.

A pena para a prática de qualquer ato listado acima, ou que de alguma forma possa ser considerado como contrário ao equilíbrio da livre concorrência é a de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Para que a conduta seja tipificada como crime, basta ocorrer a prática de qualquer dos atos elencados, mesmo que a sua execução não cause nenhum dano material, ou seja, o que se pune não é a vantagem indevida pela prática do ato, mas sim a simples conduta anticoncorrencial.

Cabe ressaltar que não existe o crime de concorrência desleal culposo, ou seja, em que o seu agente não tinha a intenção de praticar a conduta anticoncorrencial. Em outras palavras, será necessário demonstrar que o desleal competidor tinha a intenção de alguma forma enfraquecer o seu concorrente mediante a prática de quaisquer dos atos listados como crimes na Lei de Propriedade Industrial (lei que atribui como crime as condutas aqui listadas), caso contrário, não haverá crime.

6. PROTEÇÃO E GESTÃO DA MARCA DIGITAL

A marca de uma instituição de ensino é um bem bastante valioso e representa não apenas a sua reputação e a sua identificação perante as demais instituições, mas também é essencial para apresentar ao público a sua proposta pedagógica.

Devido à importância social e histórica da marca Unesp, é essencial protegê-la e geri-la considerando especialmente o funcionamento atual da internet, por meio da qual qualquer usuário pode fazer páginas e perfis falsos, falando em nome de outro ou falando de modo danoso à Universidade, a um professor ou mesmo a outro aluno.

Casos mais comuns de uso indevido da marca educacional:

- criação de páginas, perfis e grupos em redes sociais cujo propósito é denegrir a universidade;
- vazamento de informações sigilosas sobre o cotidiano dos funcionários e/ou dos alunos;
- associação da marca com conteúdos ridicularizantes, vexatórios que possam constituir ofensa ou mesmo cyberbullying;
- uso da imagem, reputação e identidade visual da Unesp com sua associação a conteúdo não autorizado ou não relacionado às atividades fins.

Para proteger as suas marcas, a Unesp pode contar com o registro de domínios e marcas, sites e/ou portais próprios com informações atualizadas e páginas oficiais em redes sociais.

6.1. Registro de marcas e domínios

6.1.1. Registro de marcas

No que se relaciona a proteção de Marca, é essencial que ela seja registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi), pois no Brasil a propriedade sobre uma marca só é conferida efetivamente a partir do procedimento de registro formal e não apenas com o uso.²

O registro de uma marca confere ao seu titular, no caso a Unesp, o direito de cedê-la para terceiros, de licenciar seu uso em produtos e serviços e, o mais importante, de zelar pela sua integridade material ou reputação, ou seja, de cuidar para que terceiros não utilizem ou alterem a marca e toda a sua identidade de modo contrário ao desejado pelo proprietário.

De uma marca podem ser registrados o seu nome apenas (marca nominativa), o seu logo apenas (marca figurativa) ou o seu nome somado ao seu logo (marca mista). O processo de registro pode ser feito integralmente pelo site do Inpi por meio do pagamento de uma Guia de Recolhimento da União (GRU) e posterior envio de um pedido de registro no qual deve ser indicada a classe, ou seja, a classificação internacional com a qual se relacionam as atividades da Unesp. A classe mais adequada é a 41 da Classificação de Nice (NCL 10).

6.1.2. Registro de domínios

Pode-se definir, de modo simples, que o domínio reúne os conceitos de endereço (local) com o de ponto comercial. Ou seja, o domínio é muito mais que apenas o nome do endereço de um site, é a melhor forma de encontrar algo na internet, e por isso é tão disputado. O registro de um domínio com o nome da Unesp ou com elementos de seu nome é essencial para garantir a proteção da Universidade, pois permite que os usuários saibam que as informações oficiais estão em um determinado site que é acessado por meio de um determinado domínio e, além disso, coíbe que terceiros que não tenham relação com a instituição solicitem um domínio com o seu nome.

É essencial monitorar permanentemente se a Unesp está sendo alvo de pessoas que registram domínios semelhantes ou mesmo com o seu nome de modo a confundir o usuário que busca os sites oficiais da instituição. Essa pesquisa pode ser feita em <www.registro.br> e <www.centralops.net> (domínios internacionais), e para reduzir situações indesejadas podem ser registrados pela Unesp nomes de domínio semelhantes

2 A marca Unesp é registrada na categoria 41 (Serviços de ensino e de educação de qualquer natureza e grau, diversão, sorteio, jogo, organização de espetáculos em geral, de congresso e de feira e outros serviços prestados sem finalidade lucrativa. Serviços de ensino e educação de qualquer natureza e grau.), tanto na modalidade mista como na modalidade nominativa.

aos seus de modo a evitar que um usuário que cometa algum erro de digitação acabe em um site falso.³

Se for identificado esse tipo de situação, há três soluções, quais sejam, (i) um acordo extrajudicial feito entre a Unesp e o detentor do domínio, (ii) o pedido de transferência obrigatória por ordem judicial e (iii) arbitragem internacional (Wipo e Ican).

O registro de domínio ou de marca em nome da Unesp deve ser feito pela área responsável, não por qualquer colaborador ou docente. Logo, em qualquer situação em que haja a necessidade de um registro ou ainda diante de um incidente envolvendo domínio e/ou marca o colaborador ou docente deve entrar em contato com a área responsável.

A área responsável pelos domínios deve fazer a gestão do pagamento anual da cobrança pelo domínio, pois a ausência do pagamento pode acarretar na perda do domínio. Em 2012, o valor da cobrança por um registro do tipo .br é de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo período de um ano e R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cada ano adicionado durante o processo de registro ou renovação.

6.1.3. Site e portal próprio

Para um site oficial, as recomendações gerais são: que seu nome de domínio contenha o nome da Unesp, que as informações constantes sejam atualizadas e fidedignas, tragam os logos com os links para os canais oficiais nas redes sociais, como Facebook, Twitter e YouTube e apresentem vacinas legais, ou seja, as regras de uso do site expostas na interface do próprio site e não apenas nos termos de uso.

Em um site, é a melhor prática aplicar dois documentos:

- Termos de Uso e Ativos de Propriedade Intelectual.
- Política de Privacidade e Segurança.

Esses documentos são essenciais para a proteção jurídica da Unesp. Os Termos de Uso trazem as condições de navegação pelo portal educacional, i.e., o que pode e o que não pode ser feito pelo usuário naquele ambiente, quais condutas dos visitantes podem ser moderadas ou excluídas pelo administrador do portal, quais os limites de responsabilidade do proprietário do portal entre outros.

Os Termos de Uso também devem prever como os usuários e visitantes do site podem usar os ativos de propriedade intelectual da Unesp, prevendo que o logo, os nomes e demais expressões são de propriedade da instituição de ensino e que só podem ser utilizados com a sua expressa e prévia autorização.

3 Também podem ser registrados domínios “.com” e não apenas “.com.br”.

Já a Política de Privacidade é um documento que estabelece como os dados dos usuários serão capturados, armazenados e usados pelo proprietário do portal. A Política de Privacidade e Segurança deve conter as seguintes informações:

- nome e CNPJ da Unesp;
- endereço físico, telefone e e-mail para contato;
- maneira de coleta e armazenagem dos dados bem como os prazos pelos quais serão guardados;
- finalidade da coleta dos dados dos visitantes, como, por exemplo, responder a eventuais dúvidas e solicitações do usuário, cumprimento de ordem legal ou judicial, elaboração de estatísticas, garantia da segurança dos usuários, contato via correio eletrônico, SMS, mala direta com os usuários etc.;
- canais de alteração ou exclusão dos dados pelo próprio usuário, como dados de cadastro, login e senha. É importante frisar que o usuário é o único responsável pela veracidade dos dados que ele voluntariamente informar ao portal.

6.2. Páginas oficiais nas redes sociais

A sociedade digital e o desenvolvimento da internet criaram um fenômeno de comunicação, as chamadas redes ou mídias sociais. Esses sites, como o Facebook e o Twitter, por exemplo, permitem que os usuários criem perfis com suas informações básicas (nome, e-mail, cidade, nível de escolaridade etc.), por meio dos quais divulgam fotografias, vídeos e textos, se relacionam com outras pessoas e empresas e, principalmente, compartilham conteúdos de toda sorte sobre o que julgam relevante.

Como as instituições de ensino também estão nas redes sociais e vivenciam um diálogo com alunos, funcionários e familiares, seguem abaixo as recomendações para o bom funcionamento das páginas oficiais da Unesp:

- conhecimento e cumprimento das Políticas e Termos de Uso publicadas pelos próprios fornecedores de serviços de redes sociais;
- trazer elementos da identidade visual da Unesp para ajudar a prevenir fraudes;
- informar na página da rede social que aquela é a página oficial da Unesp;
- contar com uma equipe treinada especificamente para gerir essas páginas e atender aos comentários dos usuários;
- fazer registro de toda comunicação havida nessas páginas;

- ter scripts de texto pré-prontos para os diversos cenários de perguntas-respostas dos usuários que permita atender à solicitação rapidamente;
- informar horário de funcionamento, pois como esses sites ficam 24 horas por dia no ar os usuários podem ter expectativas de serem atendidos a qualquer dia e horário;
- monitorar as interações nas redes sociais e mensagens de terceiros;
- proibir que funcionários não autorizados interajam com terceiros nas páginas da Unesp;
- elaborar um plano de gestão de crise de imagem digital.

Para as páginas do Facebook, que conta com mais espaço para disposição de informações que o Twitter, pode ser criada uma Declaração de Objetivos, Finalidades e Condutas que funciona como um Termo de Uso que os usuários da página devem ler antes de interagir com o ambiente.

Esse texto deve informar, entre outros aspectos, qual é a URL da página oficial, qual a finalidade da página, qual o horário de funcionamento, como ocorre a moderação dos posts e o que pode e o que não pode ser postado pelos usuários, entre outros.

7. REDES SOCIAIS

As redes sociais proporcionam maior interatividade entre as pessoas, com a possibilidade de troca e compartilhamento de informações. Contudo, se não utilizadas com cautela podem servir à exposição desnecessária e negativa.⁴

Assim, este manual apresenta recomendações para o uso legal, ético e seguro das redes sociais, por meio de recursos corporativos ou particulares, tanto em perfis pessoais quanto em páginas oficiais da Unesp.

7.1. O que são as redes sociais?

São plataformas baseadas na internet, sobre as quais ocorre a interação entre pessoas físicas ou jurídicas e a produção, troca ou compartilhamento de informações.

7.2. Como utilizar as redes sociais?

Recomendamos que as redes sociais sejam utilizadas sempre de maneira ética, segura e legal, independentemente se para fins corporativos ou particulares. O bom senso é essencial em sua utilização.

Considerando a missão de educar da Unesp, recomendamos que haja orientação específica aos funcionários e colaboradores sobre como fazer o uso das páginas oficiais para fins de comentário, opinião, crítica ou sugestão relacionados às atividades da Universidade.

Apesar de ser mais fácil orientar para dar tratamento apenas interno, sabemos que as novas gerações preferem se manifestar de forma digital, por isso, deve-se saber manter o contato por meio deste novo canal, e sempre que houver abuso, deve-se orientar sobre o uso adequado.

Nos casos mais delicados, deve-se receber a informação por esse canal, mas recomendamos que seu tratamento seja conduzido por canal mais reservado e direto, e isso também pode ser respondido ao solicitante,

4 A Unesp conta com um manual sobre o uso de redes sociais, disponível em: <http://www.unesp.br/porta/#/aci_ses/normas-e-padroes/manual-de-redes-sociais-unesp/>.

que pelo teor e/ou tema o assunto será conduzido por outro canal mais apropriado. O importante é estar receptivo e ser sempre transparente.

Recomendamos que a Unesp monitore o acesso dos colaboradores, docentes e alunos às redes bem como a menção de seus nomes ou marcas nesses ambientes para identificar rapidamente eventuais incidentes.

Quando qualquer colaborador ou docente detectar algum conteúdo ou informação nas redes que afeta, direta ou indiretamente, a moral, a ética, a imagem ou a reputação da Unesp, ele deve ser orientado a comunicar a Reitoria e/ou o responsável pela área de Tecnologia da Informação para que as providências adequadas sejam tomadas.

7.3. Postura dos docentes e colaboradores nas redes sociais

Recomendamos aos docentes e colaboradores que evitem publicar nas redes sociais:

- qualquer conteúdo ou opinião em nome da Unesp ou conteúdos que caracterizem uma posição oficial, exceto nos canais oficiais e pela área/pessoa autorizada;
- informações internas ou confidenciais da Unesp ou de terceiros com quem ela mantém relação;
- qualquer conteúdo sobre a Unesp, seus colaboradores, seus docentes e alunos, com exceção das informações de conhecimento público;
- conteúdos audiovisuais, como fotos, imagens, vídeos ou áudios relacionados ao âmbito interno da Unesp (tais como, mas não se limitando a, instalações físicas, ambientes, eventos e alunos), exceto se autorizado formalmente pela Universidade.

Os indivíduos estão cada vez mais presentes nas redes. Os alunos estão inseridos neste meio de comunicação e o espaço para diálogo e troca de informações entre eles e os docentes, e até mesmo os colaboradores, vai além dos ambientes da Unesp e passa a ser, também, essas redes.

Assim, o docente precisa ter uma postura de “professor” inclusive nas redes sociais, e por isso recomendamos, em caráter educativo e orientativo, que:

- evite a publicação de conteúdos que violem a legislação vigente, a moral, a ética e os costumes;

- evite exposições excessivas de sua intimidade e privacidade. Dica: separe o perfil profissional, no qual há eventual participação dos alunos, do perfil pessoal (de natureza mais íntima e reservada da vida privada do professor);
- não faça parte de comunidades ou grupos polêmicos, extremistas, preconceituosos ou que sejam contrários aos valores éticos da Unesp. Preserve a sua imagem e reputação no ambiente digital;
- não fale mal de pessoas nas redes sociais e nem entre em discussões ou emita opiniões que podem lhe expor negativamente;
- não faça uso de conteúdos sobre os quais não tenha autorização. Cite sempre a fonte;
- não divulgue ou publique fotos de pessoas que não possua autorização;
- utilize uma linguagem adequada, profissional, condizente com seu papel de educador, devendo por isso evitar termos que possam demonstrar excesso de intimidade, como tratar colegas ou alunos por apelido, uso de diminutivo de forma carinhosa, saudações com beijos;
- evite comentar rotinas do seu dia a dia, tais como horários, trajetos, agendas, local de residência ou de trabalho, pois podem gerar riscos a sua segurança física e ao seu patrimônio;
- faça a gestão dos conteúdos associados ao seu nome, zelando por sua reputação no meio digital. Preze pela qualidade e credibilidade de seus conteúdos e informações;
- realize cópias de segurança preventivas para evitar a perda de todo o seu conteúdo nos casos de indisponibilidade da rede social ou serviço de e-mail;
- confira a veracidade das informações antes de publicar ou repassar aos demais usuários. Evite riscos relacionados à publicação de boato ou inverdade;
- evite interações que prejudiquem a carreira profissional e educacional. O conteúdo publicado nas redes sociais perpetua-se no tempo, pode ser lido fora de contexto e possui abrangência global;
- leia as políticas e os termos de uso das redes antes de utilizá-las;
- respeite as leis em vigor e mantenha-se sempre atualizado nas melhores práticas de uso ético, seguro e legal das novas tecnologias.

Recomendamos que todos os colaboradores e docentes sejam responsáveis pela proteção das informações, da imagem e reputação da Unesp, de seus alunos, demais colaboradores e docentes, não se limitando ao disposto neste manual, mas também cumprindo a legislação vigente e as demais condutas adotadas pela Unesp.

7.4. Postura dos alunos nas redes sociais

A relação entre a Unesp, seus docentes e alunos vai além das fronteiras dos *campi* e, por isso, os docentes podem conscientizar e educar constantemente os alunos no uso legal, ético e seguro das redes sociais, da internet e dos celulares, mostrando os riscos existentes dentro e fora dos *campi* e como lidar com a tecnologia sem excessos.

Neste sentido, recomendamos que os colaboradores e docentes, em parceria com a sociedade, orientem os alunos para que eles:

- se manifestem nas redes sociais de forma responsável e educada. Liberdade de expressão requer responsabilidade;
- evitem publicar conteúdos ofensivos, difamatórios, que ridicularizem ou exponham negativamente as pessoas, pois isso pode configurar o cyberbullying, que no Brasil é tratado como um ilícito civil (dano moral previsto no Código Civil) e um ilícito criminal (dos crimes contra a honra – injúria e difamação - previstos no Código Penal). Os alunos precisam entender que se ele dá sinais de um comportamento antiético nas redes sociais, o mundo todo pode saber;
- confirmem a veracidade das informações antes de publicar ou repassar aos outros. Evitem a publicação de boato ou inverdade;
- respeitem os direitos autorais na internet, ao publicar textos ou obras devem citar a fonte. Evitem somente copiar os conteúdos da internet, sejam originais, utilizem a internet como meio de pesquisa e façam a sua própria obra;
- tenham cuidado ao participar de comunidades, evitem aquelas que possam prejudicar a sua imagem e reputação agora e no futuro;
- evitem abrir mensagens ou clicar em links desconhecidos, porque podem ser vírus ou direcionamento para sites maliciosos;
- não compartilhem suas senhas com ninguém, nem como prova de amor ou amizade. Ela faz parte da identidade de cada indivíduo no mundo digital;

- evitem publicar informações pessoais, como data de nascimento, rotinas diárias, horário ou local em que estuda, ou de sua família, como nome dos pais, local de trabalho ou o patrimônio da família;
- utilizem somente fotos e imagens autorizadas e que não prejudiquem a honra ou a reputação de uma pessoa, expondo-a de forma desnecessária. Evite fotografar e filmar as pessoas sem autorização;
- Identifiquem-se sempre na internet de forma responsável e consciente, pois o anonimato no Brasil, no caso de livre manifestação do pensamento, é proibido (Constituição Federal, 1988, art. 5, §4);
- retirem do ar e peçam desculpas em caso de qualquer incidente em que alguém se sentir prejudicado por alguma publicação;
- se forem vítimas de algum incidente na internet, façam a denúncia rapidamente e comuniquem as autoridades imediatamente;
- leiam as políticas e os termos de uso das redes sociais antes de utilizá-las;
- utilizem as redes sociais de forma ética, segura e legal. Elas não são um mundo sem leis.

Os alunos precisam aprender que as informações e os conteúdos publicados nas redes sociais se perpetuam no tempo e, por isso, é importante que preservem a sua imagem no ambiente digital agora e no futuro.

7.5. Canais oficiais da Unesp

Recomendamos que a criação de contas e perfis bem como a publicação de informações e conteúdos em nome da Unesp somente ocorra por pessoa ou departamento autorizado.

Aos colaboradores e docentes autorizados a publicar informações e conteúdos em nome da Unesp, recomendamos que observem as seguintes diretrizes:

- publicar somente informações institucionais e educacionais, evitando-se a publicação de opiniões pessoais;
- proteger e manter o sigilo do login e da senha de acesso;
- publicar apenas conteúdos previamente autorizados pelo responsável pela informação/contéudo e utilizar linguagem correta e apropriada;

- agir de modo diligente e responder as solicitações de informações nas páginas oficiais da Unesp, dentro dos padrões de resposta e nos prazos preestabelecidos;
- fazer a preservação das evidências e registros das publicações, quando possível;
- fazer uso apenas de conteúdos audiovisuais, como fotos, imagens, vídeos ou áudios que tenha autoria e legitimidade ou autorização, sendo que conteúdos audiovisuais relacionados ao âmbito interno da Unesp, inclusive imagem dos alunos, docentes e colaboradores, devem ser utilizados somente quando fornecidas e/ou liberadas formalmente pela Unesp.

Recomendamos que seja evitada, nas páginas oficiais da Unesp, a publicação de conteúdos que:

- violem a legislação vigente ou as condutas adotadas pela Unesp;
- contenham informações internas ou confidenciais da Unesp ou de terceiros com quem ela mantém relação ou que não esteja autorizada sua publicação;
- façam referência a informações ou notícias publicadas por sites ou redes sociais gerenciados por terceiros, cuja veracidade e legitimidade não possam ser confirmadas;
- tragam informações de colaboradores, docentes ou alunos da Unesp, com a ressalva se estes autorizarem formalmente a sua publicação;
- tenham informações de identificação pessoal de outros colaboradores, docentes e alunos da Unesp;
- desrespeitem a privacidade e/ou intimidade de alunos, docentes, colaboradores ou terceiros;
- constituam publicidade ilícita, enganosa ou abusiva e/ou concorrência desleal;
- possuam cunho político, sexual, pornográfico, imoral, obsceno, discriminatório, racial, ofensivo ou que vá contra a ética e bons costumes, em qualquer forma, ou outros que sejam considerados ilegais, antiéticos ou de alguma forma sejam contra os interesses educacionais da Unesp;
- incitem a prática de atos discriminatórios seja em razão de sexo, raça, religião, crenças, idade ou qualquer outra condição;

- constituam violações de direitos de propriedade industrial ou intelectual próprio ou de terceiros, de qualquer forma;
- sejam falsos ou exagerados de modo a induzir os leitores a erros;
- contenham vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam.

8. FILMES, FOTOGRAFIAS E MÚSICAS: COMO USAR EM RECURSOS DIDÁTICOS E PRODUÇÕES ACADÊMICAS

8.1. Filmes

Como já tratado nesse manual, os filmes (obras audiovisuais) são protegidos pela Lei de Direitos Autorais e a sua exibição integral em ambiente público, como instituições de ensino, depende de autorização prévia dos titulares dos direitos do filme. Pela lei, o diretor é considerado o autor do filme, porém, na maioria dos casos, os direitos de exploração são de titularidade da empresa produtora do filme e, portanto, é para ela que deve ser solicitada a autorização para a exibição do filme na íntegra.

Esses direitos dos titulares dos filmes bem como a previsão para obtenção da autorização estão previstos em lei. Entretanto, já há entendimentos do Poder Judiciário brasileiro de que a exibição de filmes em sua forma integral em instituições de ensino, com finalidade meramente didática, não é violação dos direitos autorais, já que não houve exploração econômica. Esses são posicionamentos que se baseiam no uso justo de obras protegidas por direitos autorais e nesse sentido, filmes cuja mídia (DVD, CD, Blu-Ray, por exemplo) seja de propriedade da Unesp ou do docente poderiam ser utilizados em sala de aula com base nesse argumento, sem necessidade de autorização.

Entretanto, a legislação brasileira ainda não abraçou o conceito de uso justo e o cenário atual conta com uma lei atrasada sendo reinterpretada pela justiça.

Diante desse panorama, portanto, a opção de exibir um filme completo para os alunos no ambiente de sala de aula sem a obtenção prévia da autorização do titular dos direitos autorais conta com um risco, pois os autores e/ou titulares dos direitos de exploração econômica podem solicitar a suspensão da prática e também uma indenização.

Ressalta-se que um filme nunca deve ser exibido na íntegra em ambientes virtuais sem autorização prévia do autor ou do titular dos direitos, pois em suporte digital um arquivo pode ser muito mais acessado e distribuído sem controle, enfraquecendo a argumentação de que se trata de comunicação ao público interno com finalidade educacional. Nesse ambiente, se não houver a autorização, podem apenas ser disponibilizados pequenos trechos contínuos – não pode haver qualquer adaptação ou edição da obra sem a autorização do autor – que não contenham a parte principal do vídeo, pois isto esgota ou prejudica a exploração comercial por seu legítimo titular.

Finalmente, se houver a intenção de transmitir o filme na íntegra para um público maior do que o contingente de alunos dentro de uma sala de aula, como em um congresso ou evento de qualquer finalidade para a comunidade em geral, mesmo com finalidade educacional, há necessidade de obtenção de autorização prévia, pois a exibição extrapola os limites do uso justo e é considerada uma execução pública.

Opções mais simples de uso de vídeos e filmes:

- Utilizar como recurso educacional vídeos e filmes produzidos por membros da comunidade acadêmica da Unesp. Nesses casos, a autorização também é indispensável, mas pode ser mais facilmente obtida, uma vez que o autor está próximo da Universidade, ou já estar prevista no contrato de trabalho, de prestação de serviço ou na relação discente-universidade.
- Utilizar obras que estejam previamente licenciadas pelos seus autores em licenças como Creative Commons. No site <<http://creativecommons.org.br/>>, especificamente em <<http://search.creativecommons.org/?lang=pt>>, é possível realizar busca por obras audiovisuais, literárias, fotográficas etc. cujo uso é permitido pelo autor.
- Exibir trechos de filmes, solicitando aos alunos ou eventuais outros públicos que assistam a íntegra do filme fora do ambiente de ensino. Como já apresentado, a lei permite a utilização de trechos e citações.
- Utilizar filmes que estejam em domínio público, isto é, cujo prazo de proteção legal já tenha expirado. Para obras audiovisuais, o prazo de proteção é setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

DOMÍNIO PÚBLICO

Os sites <<http://www.dominiopublico.gov.br>> e <<http://www.publicdomainday.org>>, esse último em inglês, trazem obras que estão em domínio público.

Como o site em inglês é internacional, é preciso conferir se o conteúdo ali disponibilizado já está em domínio público no Brasil também, já que esses prazos variam de país para país.

Importante ressaltar que as obras audiovisuais originalmente digitais que estejam disponíveis na internet, como vídeos do YouTube, também são protegidos por direitos autorais, aplicando-se as mesmas regras de obras não digitais, como um filme produzido para o cinema.

Além das regras de direitos autorais que devem ser obedecidas por quem desejar usar uma obra protegida, é essencial ainda que o usuário conheça as regras de uso dos sites nos quais o conteúdo está hospedado, como o YouTube, o Flickr e o Instagram. Isso é necessário pois quando um usuário de internet posta um conteúdo nesse tipo de site, ele está disponibilizando-o para o site e não para terceiros e, portanto, para fazer uso fora do site o terceiro interessado deve conhecer as regras antes.

REGRAS DE USO DO CONTEÚDO DO YOUTUBE

O YouTube não permite que os usuários baixem para suas máquinas os vídeos nele hospedados nem que os usuários acessem o vídeo por meio de funcionalidades não disponibilizadas pelo próprio site.

Entre essas funcionalidades estão o acesso ao próprio site bem como a ferramenta *Embeddable Player*, por meio da qual um usuário pode incrustar um vídeo do YouTube em seu site. Esse é o único modo permitido pelo YouTube de exibição de uma conteúdo seu fora do site e pode ser livre e amplamente aproveitado para a Educação a Distância.

•

Evidentemente, se o autor de um conteúdo postado no YouTube conceder autorização para exibição, transmissão, reprodução, uso publicitário etc. não há problemas, como pode ser visto abaixo:

Você não poderá copiar, reproduzir, distribuir, transmitir, exibir, vender, licenciar ou explorar qualquer Conteúdo para quaisquer outros fins sem o prévio consentimento escrito do YouTube ou os licenciadores [pessoa que subiu o vídeo no YouTube] do respectivo Conteúdo.

•

Embora o risco seja baixo de haver alguma reclamação de algum usuário do YouTube ou do próprio site a respeito de uma instituição de ensino cujo professores utilizam em sala de aula os vídeos disponíveis nesse serviço, o mais recomendado é que sejam utilizados trechos do filme bem como disponibilizado o link do conteúdo para que o aluno assista individualmente.

•

Regras disponíveis em 2012 em: <<http://www.youtube.com/t/terms>>. Deve ser feita permanente consulta aos termos, pois eles podem mudar sem aviso prévio.

8.2. Fotografias

A fotografia é também um tipo de obra protegida por direitos de autor e assim como as demais obras protegidas, no geral, o seu uso precisa ser autorizado pelo autor da fotografia.

Portanto, uma fotografia encontrada em um site de buscas não pode ser usada de maneira indiscriminada apenas porque o acesso a ela é simples e público. É necessário que o interessado em utilizá-la tome algumas precauções:

- Quem é o autor da foto?
- Quem é o titular dos direitos de exploração da foto? Uma pessoa ou uma empresa?
- Há nomes e logotipos de marcas na foto?
- A finalidade de uso é didática?
- Como faço a citação correta de autoria e origem?
- A fotografia está licenciada sob Creative Commons ou sob alguma outra licença que esclareça o que pode ser feito a partir dela?

Há situações, porém, que a autorização não é necessária, especialmente quando:

- A foto já está em domínio público, ou seja, quando o seu prazo de proteção já expirou. Esse prazo é o mesmo de filmes, ou seja, setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.
- Ocorrer o uso de uma ou algumas fotografias de um livro ou qualquer outra publicação de fotografia, já que a lei permite que haja a citação em qualquer meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica e a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes.
- O uso de uma fotografia protegida acontecer apenas no ambiente de sala de aula presencial.
- O autor licenciou a fotografia, autorizando o seu uso para a finalidade que desejar. Por exemplo, o site Flickr, um dos maiores repositórios digitais de fotos do mundo, oferece aos usuários a possibilidade de pesquisa apenas por fotografias que estão sob a licença Creative Commons, como pode ser visto no print de tela a seguir:⁵

5 Flickr, disponível em: <<http://www.flickr.com/creativecommons/>>. Acesso em: 18/10/2012, às 9h30.

The screenshot shows the Flickr Creative Commons interface. At the top, there's a navigation bar with 'Inicio', 'O tour', 'Cadastrar-se', 'Explorar', and 'Fazer upload'. A search bar is on the right. The main heading is 'Explorar / Creative Commons'. Below it, a paragraph explains that many users offer their work under Creative Commons licenses. The page lists three license categories with icons and sample photos:

- Atribuição licença**: 36.372.868 fotos (Ver mais)
- Atribuição - Não a obras derivadas licença**: 13.091.743 fotos (Ver mais)
- Atribuição - Não comercial - Não a obras derivadas licença**

On the right, there's a 'creative commons' logo and a definition: "Creative Commons é uma empresa sem fins lucrativos que oferece uma alternativa aos direitos autorais integrais." Below this, a 'Resumidamente...' section explains the icons:

- Atribuição significa:** Você permite que outros copiem, distribuam, exibam e executem seu trabalho protegido por direitos autorais, e os trabalhos derivados fiquem sob base nele, mas somente se eles derem crédito a você.
- Não comercial significa:** Você permite que outros copiem, distribuam, exibam e executem seu trabalho protegido por direitos autorais, e os trabalhos derivados fiquem sob base nele, mas somente para propósitos não comerciais.
- Não a obras derivadas significa:** Você permite que outros copiem, distribuam, exibam e executem somente cópias literais do seu trabalho, e não trabalhos derivados dele.

REGRAS DE USO DO CONTEÚDO DO FLICKR

- A respeito da utilização externa dos conteúdos disponibilizados no Flickr, o site determina:

Coloque o link de volta para o Flickr quando postar seu conteúdo do Flickr em outros lugares. O Flickr possibilita postar conteúdos hospedados no Flickr em outros sites da web. Entretanto, as páginas em outros sites da web que exibem conteúdo hospedado no site flickr.com devem fornecer um link de volta para o de cada foto ou vídeo para a página correspondente no Flickr. Isso oferece uma maneira de obter mais informações sobre o conteúdo e o fotógrafo.

- Regras disponíveis em 2012 em: <http://www.flickr.com/help/guidelines/>. Deve ser feita permanente consulta aos termos, pois eles podem mudar sem aviso prévio.

Os conteúdos licenciados em Creative Commons são acompanhados de símbolos que servem como legenda para o que pode ou não ser feito com a obra, como pode ser visto a seguir:⁶

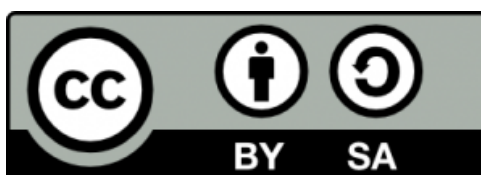
6 Informações disponíveis no site do Creative Commons Brasil, disponível em: <http://creativecommons.org.br/as-licencas/>. Acesso em: 18/10/2012, às 9h36.

Atribuição (by)



Essa licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem ou criem obras derivadas, mesmo que para uso com fins comerciais, contanto que seja dado crédito pela criação original. Esta é a licença menos restritiva de todas as oferecidas, em termos de quais usos outras pessoas podem fazer de sua obra.

Atribuição – Compartilhamento pela mesma licença (by-sa)



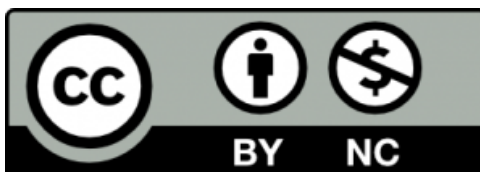
Essa licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas ainda que para fins comerciais, contanto que o crédito seja atribuído ao autor e que essas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos. Esta licença é geralmente comparada a licenças de software livre. Todas as obras derivadas devem ser licenciadas sob os mesmos termos desta. Dessa forma, as obras derivadas também poderão ser usadas para fins comerciais.

Atribuição – Não a obras derivadas (by-nd)



Essa licença permite a redistribuição e o uso para fins comerciais e não comerciais, contanto que a obra seja redistribuída sem modificações e completa, e que os créditos sejam atribuídos ao autor.

Atribuição – Uso não comercial (by-nc)



Essa licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao autor nos créditos e também não podem ser usadas com fins comerciais, porém as obras derivadas não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos dessa licença.

Atribuição – Uso não comercial – compartilhamento pela mesma licença (by-nc-sa)



Essa licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que atribuam crédito ao autor e licenciem as novas criações sob os mesmos parâmetros. Outros podem fazer o download ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior, mas eles também podem traduzir, fazer remixes e elaborar novas histórias com base na obra original. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.

Atribuição – Uso não comercial – Não a obras derivadas (by-nc-nd)



Essa licença é a mais restritiva dentre as nossas seis licenças principais, permitindo redistribuição. Ela é comumente chamada “propaganda grátis” pois permite que outros façam download das obras licenciadas

e as compartilhem, contanto que mencionem o autor, mas sem poder modificar a obra de nenhuma forma, nem utilizá-la para fins comerciais.

Além do Flickr, desde 2010 usuários de todo o mundo estão postando fotos na rede social Instagram, e assim como o Flickr, essa rede contém regras de uso do conteúdo depositado por usuários.

REGRAS DE USO DO CONTEÚDO DO INSTAGRAM

A respeito da utilização externa dos conteúdos disponibilizados no Instagram, o site determina:

“Os Serviços Instagram contêm o Conteúdo do Instagram. Esse conteúdo é protegido por direitos autorais, marcas registradas, patentes, segredos de negócio e outras leis e o Instagram é o dono e detém todos os direitos do Conteúdo do Instagram e dos Serviços do Instagram. O Instagram garante a você uma licença limitada, revogável e não licenciável de reproduzir e exibir o Conteúdo do Instagram (excluindo-se qualquer código fonte de software) apenas para seu uso pessoal e em relação à visualização do Site e usando os Serviços Instagram.”

“Os Serviços Instagram contém conteúdo de usuários e de outros licenciadores, como anunciantes. Salvo o que foi permitido nesses termos de uso, você não pode copiar, modificar, traduzir, publicar, difundir, transmitir, distribuir, realizar, exibir ou vender qualquer conteúdo que apareça no ou pelos Serviços Instagram.”

•

Regras disponíveis em 2012 em: <<http://instagram.com/about/legal/terms/>>. Deve ser feita permanente consulta aos termos, pois eles podem mudar sem aviso prévio.

Importante salientar que, a não ser que tenham violado direitos autorais de terceiros nas postagens, os direitos sobre os conteúdos disponibilizados e hospedados por esses sites são dos usuários que realizaram a postagem e, portanto, se eles autorizarem o seu uso fora do ambiente dos sites esses não podem reagir de modo contrário.

Portanto, para utilizar uma fotografia, além da ciência sobre a situação dos direitos autorais incidentes sobre a obra, é recomendado que outros aspectos sejam levados em consideração:

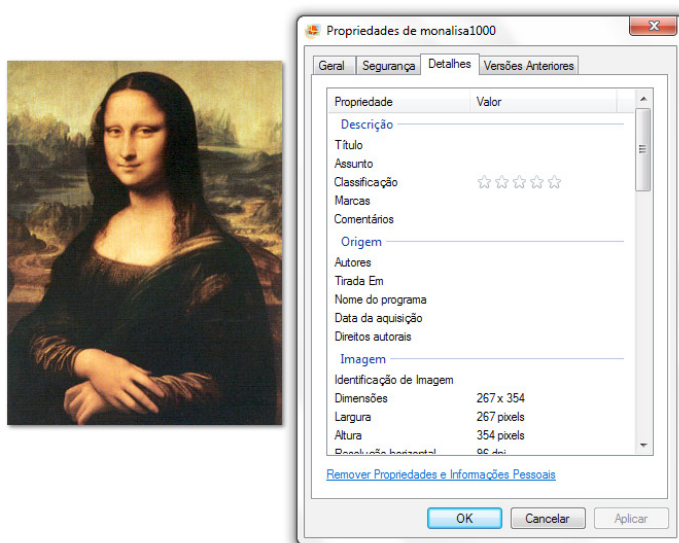
1. **Resolução:** o ideal é que sejam utilizadas fotografias em alta resolução, pois há maior qualidade da imagem.
2. **Verificação do Exif (Exchangeable Image File Format):** o Exif é um padrão de câmeras e dispositivos digitais que grava as características de captura da fotografia junto ao arquivo que se formou da captura. São armazenadas informações como data, hora, configurações da câmera, como abertura do diafragma, velocidade do obturador, modo de medição e sensibilidade ISO. As informações sobre a autoria da fotografia não são armazenadas por esse padrão e, portanto, devem ser inseridas posteriormente na fase de tratamento da fotografia.

É importante verificar o Exif para confirmar se as informações fornecidas pelo autor quando ele autoriza o seu uso são verdadeiras, como, por exemplo, a data em que ele produziu a fotografia e qual câmera usou.

3. **Metadados:** É importante formar a claquete digital dos documentos, ou seja, inserir no próprio conteúdo as permissões de uso, as limitações e outros eventuais dados e regramentos. Para tanto, deve ser utilizado o metadado, que é a identificação que acompanha todo arquivo digital e que pode ser acessado a qualquer momento por qualquer pessoa que manipule um conteúdo.

Para acessar o metadado do arquivo, deve-se clicar com o botão direito do mouse sobre o arquivo, selecionar a opção “Propriedades” e, em seguida, a aba “Detalhes” e preencher os campos “Título, Assunto, Comentários, Autores e Direitos autorais”.





O campo “Comentários” deve conter todas as limitações de uso do conteúdo, ou seja, o que se pode ou não fazer com o arquivo, isto é, se pode ser visualizado, baixado, reproduzido, compartilhado etc.

No campo “Direitos autorais”, por sua vez, deve ser esclarecido quem é o detentor dos direitos autorais. Pode ser o autor ou um terceiro, como a Unesp ou outra entidade ou pessoa.

Além disso, se o recurso educacional for oferecido em ambientes virtuais, deve constar na tela de acesso uma advertência legal informando como o conteúdo está disponível e o que pode ser realizado com ele (apenas visualização / visualização e download / visualização, download e impressão), de modo que o usuário do ambiente não possa alegar desconhecimento da restrição por negligência da Unesp. Esse aviso prévio protege a Unesp sob o aspecto jurídico.

8.3. Músicas

As músicas também são protegidas por direitos autorais, contendo ou não letra.

Entretanto, a lei foi um pouco mais flexível com esse tipo de obra e determinou que não constitui violação dos direitos autorais a execução musical realizada nos estabelecimentos de ensino para fins exclusivamente didáticos. Essa mesma liberdade se aplica para a montagem de peças teatrais.

Importa ressaltar que execução musical não é a reprodução de uma música gravada por um artista que esteja, por exemplo, fixada num CD

ou em formato digital. Execução é quando uma pessoa toca, por ela mesma, uma música e isso pode ser feito pelos membros de instituições de ensino dentro da finalidade didática.

O limite é a compreensão do fim exclusivamente didático. Como a lei é de 1998, o conceito de “fim didático” era essencialmente restrito ao ambiente de sala de aula, podendo se estender para demais atividades de ensino dentro da instituição. Passados quatorze anos desde a aprovação dessa lei, indubitavelmente houve uma expansão desse conceito bem como dos recursos educacionais, especialmente no que se relaciona ao uso de recursos e ambiente digitais.

Esses ambientes são das instituições tanto como seus espaços físicos e destinam-se a atividades exclusivamente didáticas, ou seja, de ensino e aprendizagem e, portanto, entende-se que essa execução musical também pode ocorrer em um ambiente digital. Sendo assim, é possível que um aluno ou um tutor execute ao vivo uma música nesse ambiente.

Se isso for feito, porém, é essencial que seja aplicado um texto legal informando aos usuários desse ambiente que essa música deve apenas ser ouvida dentro do ambiente, pois se destina a fins didáticos, sendo vedada a realização de downloads e compartilhamento.

Trechos e letras de músicas gravadas por terceiros, como uma canção do Chico Buarque interpretada por ele mesmo, por exemplo, podem ser usados em recursos educacionais físicos e digitais. Paródias e releituras também podem ser feitas desse tipo de obra.

Nunca devem ser usadas músicas – nem filmes, fotos ou qualquer outra obra protegida – cuja fonte seja ilícita, como uma cópia de CD ou DVD pirata ou uma música baixada sem a autorização do autor, por meio de torrents, por exemplo. As fontes das obras devem ser legítimas, como um site oficial ou o suporte original.

Se forem utilizadas músicas em festas e eventos em qualquer um dos *campi* da Unesp, deve ser recolhido o valor devido da retribuição autoral ao Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). As informações sobre valores e formas de pagamento podem ser obtidos no site do Ecad, em: <<http://www.ecad.org.br>>.

8.4. Melhores práticas

- Filmes, fotografias, músicas e textos são obras protegidas por direitos autorais e seu uso, em geral, necessita ser autorizado pelo autor.
- Quando o uso for meramente didático em sala de aula presencial, sem distribuição dos materiais para os discentes, não há a necessidade de obtenção de autorização prévia. No caso de filmes, porém, o mais recomendado é que seja exibido um trecho contínuo, pois embora haja a defesa de que a exibição integral é

apenas para fins didáticos, há casos de ações judiciais de distribuidoras e produtoras de filmes contra instituições de ensino que usam filmes integrais em sala de aula.

- Quando o uso for para em um ambiente virtual ou para a composição de materiais didáticos que serão distribuídos aos alunos e/ou disponibilizados no site Unesp Aberta, há a necessidade de obtenção da autorização do autor.
- Se a obtenção da autorização for inviável, os produtores de recursos educacionais ou de produção acadêmica em geral podem:
 1. Usar obras que estejam em domínio público.
 2. Usar obras que estejam previamente licenciadas pelos autores em Creative Commons ou qualquer outra licença pública.
 3. Valer-se do direito de citação de passagem para fins de estudo e crítica ou do direito de reprodução de pequeno trecho ou de obra integral quando for obra de artes plásticas.
- Sites com conteúdos em Creative Commons:
 - Soundcloud (músicas) - <http://soundcloud.com/creativecommons>
 - ccMixer (músicas) - <http://ccmixter.org/view/media/home>
 - Wikimedia Commons (diversos) - <http://commons.wikimedia.org>
 - Open Clip Art Library (imagens)⁷ - <http://opencart.org>
 - Europeana⁸ (diversos) - <http://pro.europeana.eu/web/guest>
- Quando o conteúdo a ser publicado pelo aluno envolva a imagem de pessoas, sejam estas maiores ou menores de idade, deverá ser obrigatoriamente submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa instituído pela Unesp para o curso relacionado ao do aluno.

7 Definição do site Open Clip Art Library, disponível em: <<http://opencart.org/>>. Acesso em: 18/10/2012, às 12h24. "The Open Clip Art Library (Ocal) is the largest collaborative community that creates, shares and remixes clipart. All clipart is released to the public domain and may be used in any project for free with no restrictions."

8 Definição do site Europeana, disponível em: <http://pro.europeana.eu/about?utm_source=portalmenu&utm_medium=portal&utm_campaign=Portal%2Bmenu>. Acesso em: 18/10/2012, às 12h29. "Europeana is a single access point to millions of books, paintings, films, museum objects and archival records that have been digitised throughout europe. It is an authoritative source of information coming from European cultural and scientific institutions."

9. PRODUÇÃO ACADÊMICA: PUBLICAÇÃO DIGITAL E FÍSICA

A produção acadêmica é uma das principais vocações da Unesp, seja ela por meio de monografias, teses, dissertações, artigos ou recursos educacionais. Essa produção faz parte do tripé da universidade pública brasileira: ensino, pesquisa e extensão.

A pesquisa ganha corpo e se materializa em formato de textos, gráficos, fotografias, vídeos e filmes, desenhos, obras de artes plásticas, softwares, games, enfim, toda sorte de obras intelectuais que o homem pode produzir.

A publicação digital pode ter como objetivo a disseminação da produção acadêmica da maneira mais ampla possível, com base no conceito de Universidade Aberta, ou pode ser apenas mais uma forma de publicação, uma consequência evolutiva da publicação em papel.

9.1. Acesso aberto

No cenário em que a instituição de ensino opta pelo acesso aberto aos artigos e teses que comporão o seu repositório digital, é interessante que seja desenvolvida uma **política institucional de acesso aberto**. Isso foi feito por faculdades da Universidade Harvard, do Massachusetts Institute of Technology (MIT), pela Escola de Educação da Universidade Stanford e pela Universidade Duke, todas dos Estados Unidos.

Por meio dessa política, fica estabelecido que os membros de uma determinada faculdade, a qual está comprometida em disseminar os frutos de pesquisas e atividades acadêmicas o mais amplamente possível, garantem à faculdade permissão para tornar acessível seus artigos escolares e também para exercer os direitos autorais sobre esses artigos.

No Brasil, a Universidade de Brasília, a Fundação Getúlio Vargas e a Universidade Federal da Bahia, para citar alguns exemplos, estão seguindo essa linha também.

No Estado de São Paulo, foi posto à votação o Projeto de Lei nº 989/2011 que sugere a instituição de uma política de disponibilização integral de

recursos educacionais desenvolvidos no âmbito da administração pública direta ou indireta, o que abrange as universidades e instituições de ensino estaduais geridas com recursos públicos.

O Projeto de Lei em questão já foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e no momento aguarda a sanção do governador para que possa vigorar como lei estadual.

Pelo Projeto de Lei, quaisquer recursos educacionais desenvolvidos pela Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser disponibilizados em suas páginas institucionais na internet e licenciados para livre utilização de quaisquer usuários.

O Projeto de Lei vai mais além, informando ainda ser permitido à instituição disponibilizar o conteúdo para cópia, distribuição, download ou redistribuição do conteúdo, desde que tais atos respeitem o direito de atribuição da autoria das obras, e que a utilização desse conteúdo pelos usuários seja para fins exclusivamente pessoais e não comerciais.

Entretanto, como esse projeto ainda não é uma lei, seguem as recomendações de como pode ser gerida a publicação online dos trabalhos acadêmicos.

Para que o acesso aberto ao conteúdo acadêmico desenvolvido no âmbito das atividades educacionais seja livre de ônus para a Unesp, é importante que tanto os professores como os alunos da Universidade tenham conhecimento prévio de que os trabalhos a serem desenvolvidos internamente durante as atividades acadêmicas serão submetidos ao repositório digital da Unesp e acessíveis por qualquer pessoa com acesso à internet.

Portanto, recomenda-se que a Unesp desenvolva sua política de acesso aberto aos trabalhos acadêmicos produzidos em seu âmbito.

O primeiro passo seria prever no regulamento dos cursos, termos de matrícula ou qualquer outro documento que normatize a atividade acadêmica, que o conteúdo desenvolvido será necessariamente submetido ao repositório digital da Unesp e que, ao final do curso, o aluno deverá obrigatoriamente conceder uma autorização de uso da obra por ele desenvolvida (seja esta uma tese, dissertação, monografia etc.).

Dessa forma, o interessado em ingressar no corpo discente da Unesp saberá desde o início de sua relação com a Universidade qual é a política da instituição com relação à divulgação da produção acadêmica. Além disso, é recomendável que seja elaborado um documento que institucionalize essa política de acesso aberto.

Entretanto, apenas informar ao aluno que a sua produção será publicada não é suficiente, pois, como informado nesse manual, apenas o autor pode exercer poderes sobre a sua obra e, por isso, é essencial que se preveja a obtenção da autorização e que ela seja, efetivamente, obtida de forma prévia à divulgação digital, expressa e por escrito do autor.

DASH DIGITAL ACCESS TO SCHOLARSHIP AT HARVARD
A SERVICE OF THE OFFICE FOR SCHOLARLY COMMUNICATION

DASH Home Browse & Search MyDASH About DASH Deposit Your Work DASH FAQ OSC

Quick Submit

This form allows you to upload an article for the OSC to deposit on your behalf into the DASH repository. Please note that in order to handle the deposit process for you, the OSC must have an [assistance authorization form](#) on file. The assistance authorization form need only be provided one time. If you have not done so already, please complete this form.

Submitter Information

Your Name: *

Your Email: *

Your Primary Affiliation: *
- Select -

Article Information

Author(s): *

Title: *

Serial (journal, proceedings, etc.): *

Year: *
2012

Search

Keyword Search
Advanced Search

Browse

Communities & Collections
Harvard-affiliated Authors
All Authors
Titles
Keywords
FAS Departments
By Issue Date
By Submit Date

This Week's Most Downloaded Works

1. Kant's Formula of Universal Law
2. Political Instability and Economic Growth
3. Workplace Wellness Programs Can Generate Savings
4. Social Dominance Orientation: A Personality Variable Predicting Social and Political Attitudes
5. Quantifying Construct Validity: Two Simple Measures
6. Why Do Companies Pay Dividends?

O termo da Universidade de Brasília prevê que o autor autoriza que seu texto seja disponibilizado para leitura, impressão ou download, assim como ocorre com os conteúdos disponibilizados no site Unesp Aberta, e também estabelece a finalidade da autorização: “a título de divulgação da produção científica brasileira”.

O termo também pode prever em que formato os arquivos serão disponibilizados aos usuários, como .pdf ou até mesmo aplicativos. Os arquivos em .pdf são geralmente os mais usados pelas universidades que adotaram o acesso aberto, justamente porque são os mais comuns de serem lidos pelas máquinas dos usuários e também porque são facilmente compartilhados.

Além dos pontos mencionados, é importante que o termo de autorização de uso também preveja o início da vigência da autorização para a publicação do conteúdo em ambiente online, sendo de suma importância que essa data fique a cargo da instituição de ensino, restando ao aluno apenas a opção de escolher se o conteúdo será publicado imediatamente após a sua homologação ou se após um período determinado, conforme demonstrado a seguir no termo de autorização adotado pela Unicamp em sua biblioteca virtual:

TERMO DE AUTORIZAÇÃO - TESES/DISSERTAÇÃO

Eu, _____
Nacionalidade: _____, estado civil: _____
profissão: _____, residente e domiciliado na (endereço) :
_____, cidade:
_____, estado: _____, portador do documento de
identidade: _____, número _____, na qualidade de
titular dos direitos morais e patrimoniais de autor da OBRA (título) : _____

tese de (nível) _____, apresentada na Universidade Estadual de
Campinas em (data) _____.

- 1- **AUTORIZO** a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet - e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, a partir da data da homologação.

- 2- **AUTORIZO, a partir de um ano após a data de homologação, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet - e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA.**

Nesse exemplo, a universidade em questão atribui ao aluno a opção de autorizar a disponibilização do conteúdo de sua autoria imediatamente após a sua homologação ou no prazo de um ano, não possibilitando a este atribuir a data, o que garante a efetivação da política de recursos educacionais abertos e viabiliza a gestão do conteúdo por parte da Unicamp.

Cabe ressaltar ainda que no caso do acesso aberto aos recursos, além da autorização, é necessário que o autor esteja ciente que há uma política de disseminação de conteúdo e que, portanto, os usuários serão incentivados a baixar, imprimir, compartilhar e até mesmo alterar os materiais disponibilizados.

Para evitar que terceiros preencham o termo de autorização caso o processo ocorra de forma digital, recomendamos que a Unesp conte com mecanismos de autenticação do usuário, a qual pode se dar por meio da criação de um login e senha, ou seja, torna-se necessário fazer um cadastro no site, informando os seus dados pessoais, para que se obtenha um login e uma senha. Apenas de posse dessas informações, que são pessoais e intransferíveis, é que o usuário poderá preencher e assinar o termo de cessão e submeter seu trabalho.

Além disso, recomendamos que sejam arquivados os logs das atividades de cada usuário e que eles sejam armazenados por no mínimo 8 (oito) anos, que é o prazo que o interessado tem para entrar com uma ação judicial caso suspeite de violação de seu direito autoral.

Cabe ressaltar que apesar de a Lei de Recursos Educacionais Abertos regulamentar a disponibilização obrigatória do conteúdo desenvolvido no âmbito do ensino público, esta norma ainda está em trâmite legislativo, aguardando apenas a sanção do governador para que passe a vigorar no Estado de São Paulo. Enquanto a norma em questão não se tornar vigente, a disponibilização do conteúdo, mesmo que autorizado pelo aluno, ainda contrapõe a Unesp a riscos, como a revogação da autorização ou a discussão dos termos adotados na autorização de uso do conteúdo.

9.2. Nova forma de publicação

Um outro modo de trabalhar a publicação digital é encará-la como uma evolução do papel apenas, ou seja, o objetivo da publicação digital não é oferecer acesso aberto aos usuários, mas sim utilizar um suporte mais adequado à realidade da sociedade digital, na qual os conteúdos impressos em papel estão sendo substituídos pelo conteúdo digital.

Se essa for a escolha da Universidade, as autorizações dos autores também são necessárias, porém deve haver maior cautela na disponibilização do conteúdo, pois ele só pode estar acessível para a leitura e no máximo para compartilhamento autorizado nas redes sociais.

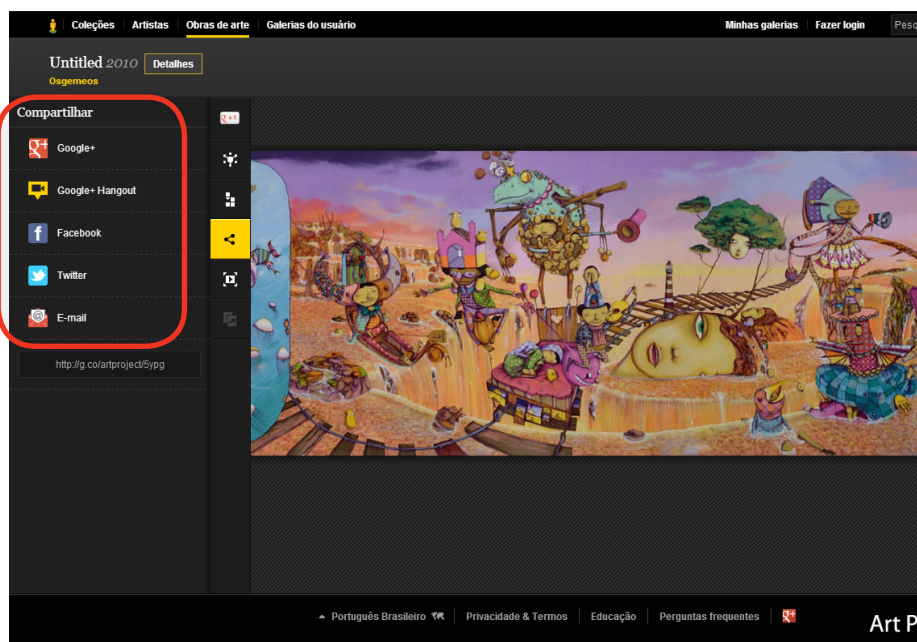
A seguir, dois exemplos. Um é do site The Arnold Arboretum da Universidade Harvard,¹¹ por meio do qual há uma galeria com fotografias que podem ser visualizadas, como em uma exposição física em uma galeria, mas que não podem ser baixadas ou compartilhadas:



11 The Arnold Arboretum da Universidade Harvard. Disponível em: <http://www.arboretum.harvard.edu/eastern_asia/galleries/purdom/index.html>. Acesso em: 29/10/2012, às 15h54.

Esse exemplo é importante para esclarecer que uma universidade não precisa aplicar a mesma regra para todos os conteúdos que disponibiliza online. A Harvard tem a política do acesso aberto para recursos didáticos, porém não tem para essas fotografias.

O outro exemplo é o do Google Art Project, um projeto da empresa Google que disponibiliza online os acervos de importantes museus mundiais, inclusive do Museu de Arte Moderna de São Paulo. Nesse site, o usuário pode navegar, dar zoom nas imagens, obter detalhes dos artistas e até mesmo compartilhar em redes sociais, com autorização do Google, alguns dos conteúdos, porém não pode baixá-los ou divulgá-los de outra forma. Para conseguir dar forma a esse projeto, o Google teve que obter a autorização de todos os museus, os quais, por sua vez, tiveram que solicitar as autorizações de todos os artistas:¹²



Para a publicação digital de artigos e teses sobre os quais não há a intenção de distribuição e disseminação em larga escala, como no caso do acesso aberto, o modo mais seguro de publicação é por meio de um aplicativo protegido por Digital Rights Management (DRM), que são controles de acesso usados por produtores de hardware (computadores, celulares, tablets etc.), editoras e titulares de direitos autorais que publicam obras digitais, como e-books.

Esses controles se propõem a proteger o autor de obras digitais contra cópias e distribuição em massa, já que arquivos em suportes digitais são transferidos com muito mais facilidade que as obras em papel.

12 GoogleArtProject. Disponível em: <<http://www.googleartproject.com/pt-br/collection/museu-de-arte-moderna-de-sao-paulo/artwork/untitled-osgemeos/2779496/>>. Acesso em: 29/10/2012, às 15h58.

Recomenda-se que o aplicativo seja compatível com os principais sistemas de leitura de obras digitais (e-readers) de modo a atender todos os públicos interessados em ter acesso aos conteúdos.

9.3. Autores e usuários: pontos de atenção

Ao autor cabe atentar-se para seus direitos e deveres ao assinar uma autorização para publicação digital. Se a autorização for para que a sua tese, artigo ou recurso educacional seja publicado e disponibilizado em uma biblioteca ou repositório virtual, o ideal é que se trate de uma licença não exclusiva, pois dessa forma ele poderá licenciar o mesmo conteúdo para outras instituições.

É de fundamental importância que o autor sempre informe para a empresa ou instituição de ensino interessada em publicar sua obra se ela já foi publicada. O autor deve se atentar se a autorização conferida anteriormente prevê exclusividade, pois se isso constar no documento a mesma obra não pode ser licenciada ou vendida para outro editor. Os contratos firmados com editoras contam normalmente com exclusividade.

Nesses casos, o mais recomendado é que o autor, caso ainda queira fazer parte de um repositório digital, entre em contato com a editora solicitando autorização para tanto.

No Brasil, se a autorização for concedida para um diário ou um periódico, como um jornal ou uma revista científica, ela vale pelo prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, sendo certo que após esse prazo o autor recobra seu direito de exploração econômica da obra. Portanto, se uma pessoa autoriza que sua obra seja publicada em uma revista cuja periodicidade é anual, ele recobrará o direito de explorar a obra 1 ano e 20 dias depois contados da publicação da revista na qual consta sua obra.

Já os interessados em utilizar as obras disponibilizadas em repositórios virtuais devem ler os termos e condições desses ambientes, pois há repositórios nos quais as obras disponibilizadas permanecem protegidas pelas previsões da Lei de Direitos Autorais e o único direito garantido ao usuário é o de acesso e leitura do conteúdo (outros direitos podem, a critério do titular do repositório, serem conferidos, como o direito de compartilhamento) ao passo em que há outros nos quais as obras disponibilizadas são licenciadas em Creative Commons e o usuário conta com direitos mais amplos, como permissão para editar, alterar, adaptar, criar obra derivada etc.

Em ambos os exemplos, está claro para o usuário do site o que pode ou não ser feito com as obras ali disponíveis e é essencial que essas regras sejam cumpridas para que não haja cometimento de infração dos direitos autorais.

10. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

10.1. Histórico

No Brasil, a Educação a Distância (EaD), cujos registros revelam sua origem no final do século XIX, iniciou-se por meio da correspondência. Em um segundo momento, na década de 1920, quando foi criada a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, o rádio passou a ser o instrumento utilizado para “possibilitar a educação popular”¹³ e, a partir da década de 1960, a televisão educativa passou a ser o principal instrumento de difusão do conhecimento a distância.

Embora tenha origens relativamente antigas, a EaD tem seu marco legal em 1996, por meio da Lei 9.394, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especialmente no artigo 80 dessa lei. Em 2005, por sua vez, foi criado o decreto 5.622/2005 que regulamenta justamente aquele artigo 80. Portanto, a EaD já é juridicamente institucionalizada no Brasil.

A internet é o principal meio de realização da educação a distância no Brasil e isso ocorre por meio de cursos certificados e disponibilização digital de recursos educacionais produzidos pelas instituições de ensino. É crescente o número de instituições de ensino superior que tem promovido a educação a distância, aplicando-se o conceito de Universidade Aberta, isto é, um ambiente destinado para todas as classes sociais, do qual é possível fazer parte sem a necessidade de apresentação de certificação de instrução anterior e aprovação em vestibular e em que todos os recursos estão abertos para o público.

10.2. Web 2.0 e EaD

O atual formato da web 2.0, por meio do qual a produção, a hospedagem e o compartilhamento de conteúdo se tornaram mais simples e mais baratos, tem fortalecido o desenvolvimento da EaD no Brasil e no mundo:

13 MOREIRA ALVES, J. R. A história da EaD no Brasil. In: LITTO, F. M.; FORMIGA, M. M. M. (Orgs.). *Educação a Distância: o estado da arte*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009, p. 9, cap. 2.

É possível que a Web 2.0 represente o início de uma nova etapa de tecnologia da informação, na qual o computador pessoal não mais será o repositório dos conteúdos e programas de cada indivíduo, mas meramente um aparelho sem inteligência próprio que, via Web, pode alcançar sites nos quais estão hospedados os conteúdos e programas que antes residiam no computador pessoal – criando, assim, melhores condições para aparelhos menores, mais leves e com maior mobilidade.¹⁴

Portanto, somando o conceito e a prática de Universidade Aberta com a Web 2.0, pode-se afirmar que o estágio atual da EaD é de colaboração e compartilhamento de conhecimento para realimentar a criação de mais conhecimento e, conseqüentemente, de mais obras intelectuais de modo a garantir mais acesso à informação.

Do ponto de vista da propriedade intelectual, isto é uma inovação, pois o paradigma sobre o qual essa área está alicerçada é a proteção do autor de modo a garantir que apenas e exclusivamente ele, ou a empresa titular dos direitos patrimoniais da obra, possa – ou não – explorar economicamente a obra. Esse paradigma é fundado na ideia de que a escassez e a concentração da produção é que garantem qualidade e status ao que foi produzido.

A EaD pode, se assim for o desejo da instituição que desenvolve esse tipo de atividade, flexibilizar os padrões de proteção autoral, garantindo ao público usuário mais do que o direito de acesso aos recursos educacionais, mas também permitir que sejam feitas mixagens, traduções, adaptações, enfim, toda sorte de alteração nos recursos educacionais abertos. Esse novo modo de produção e compartilhamento do conteúdo é baseado na abundância e em conceitos como descentralização, abertura e acesso à informação e educação.

O exemplo talvez mais antigo de Universidade Aberta é o da Open University na Inglaterra, criada em 1969, e que disponibiliza parcialmente os seus recursos educacionais para que qualquer pessoa possa acessá-los e alterá-los. Os conteúdos estão todos em Creative Commons.

Evidentemente, disponibilizar todos os conteúdos em Creative Commons não é a única forma possível de oferecer recursos educacionais abertos. Ela pode ser a mais adequada para uma instituição, porém não para outra. Portanto, os recursos podem ser disponibilizados, entre outras formas:

- De forma integral ou parcial.

14 LITTO, F. M. O atual cenário internacional da EaD. In: LITTO, F. M.; FORMIGA, M. M. (Orgs.). *Educação a Distância: o estado da arte*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009, p. 17, cap. 3.

- Licenciados para alterações ou com a preservação das proteções autorais previstas em lei.
- Gratuita ou onerosamente para o usuário final.

O essencial, no que se relaciona à propriedade intelectual, é nunca disponibilizar um conteúdo que infrinja os direitos autorais. Sendo assim, como apontado em demais itens desse manual, a Unesp deve sempre obter a autorização dos seus docentes, tutores, alunos, técnicos, consultores, palestrantes etc. para disponibilizar seus recursos online e, mais ainda, deve ficar claro para o autorizante qual é a finalidade do uso dos conteúdos e o que os usuários podem fazer com eles.

Se o ambiente permitir alterações nos materiais, os autores devem ser informados, pois essa é uma situação que apenas o próprio autor pode autorizar. Ou seja, a Unesp não pode decidir, por ela própria, licenciar os conteúdos em Creative Commons sem a ciência prévia dos autores. Se eles tiverem ciência, não há problemas e eles devem esperar que suas obras sejam usadas livremente.

Importante frisar que o uso livre e aberto de uma obra não confere ao usuário dela um direito de ser irresponsável para com o que foi produzido e que o autor pode exigir que sejam feitas retratações.

10.3. Blindagem legal do ambiente virtual

Há demais aspectos fundamentais da Educação a Distância que devem ser considerados pelas Unesp, como a blindagem legal dos ambientes virtuais.

A blindagem consiste no estabelecimento e publicidade das regras que devem ser seguidas pelos usuários do ambiente e pela própria Unesp. Essas regras são implementadas por meio de termos de uso, política de privacidade e advertências legais aplicadas na interface do ambiente.

Os Termos de Uso devem prever o que é o ambiente, o que o aluno pode e não pode fazer naquele espaço, como, por exemplo, autorização para realizar download e impressão dos conteúdos, quando e como será atendido pelo professor, de quem são os direitos de propriedade intelectual incidentes sobre os conteúdos, qual o canal de atendimento de dúvidas, como deve ser feito o acesso ao ambiente e eventuais restrições de funcionalidade e as obrigações da Unesp. Os Termos de Uso dos ambientes virtuais de ensino devem ainda prever qual é a disponibilidade das plataformas, isto é, se estarão disponíveis ao longo das 24 horas dos 7 dias da semana ou se podem sofrer interrupções aos finais de semana para manutenção. Se a interrupção for esporádica ou fruto de um caso fortuito, recomenda-se que os alunos sejam informados, previamente se possível, por meio do canal de comunicação oficial entre Unesp e aluno.

Já na Política de Privacidade deve estar previsto como os dados dos usuários são obtidos, armazenados e usados e como serão registradas as

atividades dos usuários – esses registros devem ser feitos por meio de Logs. Pode ser incluído nas telas do ambiente um relógio com a hora oficial de Brasília também, de modo a prevenir-se contra reclamações de usuários baseadas na hora que constava em seu computador e não no site.

As advertências ou vacinas legais são excertos dos Termos de Uso que são trazidos para a interface no ambiente. Por exemplo, os termos devem prever que as senhas são pessoais e intransferíveis e no momento em que o usuário estiver realizando seu cadastro ou seu login no ambiente, essa informação pode estar disponível na própria tela como um lembrete do que consta nos termos.

Além disso, é de suma importância que a Unesp aplique as melhores práticas e normativas de segurança da informação de modo a proteger os dados dos alunos, os quais não podem sofrer qualquer tipo de vazamento. Como já apontado nesse manual, os conteúdos usados em ambientes virtuais devem estar com os metadados preenchidos.

10.4. Contratação de fornecedores de Tecnologia da Informação

O contrato firmado com uma empresa de Tecnologia da Informação para os ambientes de EaD da Unesp deve prever, entre outros aspectos:

- Transferência de todos os direitos de propriedade intelectual do sistema para a Unesp, quando a Universidade contratou a empresa para fazer o software exclusivamente para ela.
- Obrigação da empresa de prestar assistência técnica por um período.
- Obrigação da empresa de transferir o know-how do software para a Unesp de modo que a sua equipe interna possa operá-lo e mantê-lo autonomamente.
- Valor do contrato. Se o software utilizado não tiver sido feito exclusivamente para a Unesp, trata-se de uma licença de uso que deve ser paga periodicamente conforme firmado no contrato.
- A disponibilidade do serviço.
- A segurança das informações.

Se o contrato firmado for um contrato de serviço, deve ser elaborado também um SLA (Acordo de Nível de Serviço), um documento por meio do qual está descrito o serviço de tecnologia da informação que será prestado, as metas e os indicadores de qualidade do serviço, a forma de medição dessas metas, as penalidades caso as metas não sejam cumpridas, os incentivos caso as metas sejam superadas, um plano de contingência, os períodos de manutenção do serviço e eventuais repercussões

em sua disponibilidade, os funcionários que atuarão como pontos de contato em cada uma das partes e as responsabilidades das partes.

Além disso, recomenda-se que na prospecção para a contratação de empresas fornecedoras de tecnologia da informação seja levado em consideração os seguintes riscos:

- Desempenho: o serviço não atingir os níveis contratados.
- Interrupção: as perdas envolvidas na interrupção e no restabelecimento do serviço.
- Dependência: alta especificidade do fornecedor e mercado reduzido.
- Má distribuição de estímulos: o contrato tem que sempre estimular a qualidade e não apenas o preço.
- Migração: decorrentes da troca de fornecedor.
- Trabalhistas: decorrentes de como a mão de obra do fornecedor será alocada.
- Comprometimento de ativos: perda de dados, inclusive quebra de confidencialidade e vazamento de informações.

10.5. Contratos com conteudista, programador, ilustrador, designer

Os conteudistas, programadores, ilustradores e designers são profissionais cuja atuação é, essencialmente, produzir obras protegidas por direitos autorais. O conteudista, por exemplo, é o autor responsável por elaborar os recursos educacionais utilizados em cursos de EaD. Sua atuação pode ser comparada a de um autor de livros didáticos tradicionais.

Portanto, o contrato firmado com esses profissionais, sejam eles funcionários permanentes da Unesp ou contratados de maneira temporária, é para a produção de uma obra sob encomenda, já que eles irão produzir uma obra intelectual protegida, porém de acordo com as diretrizes da Unesp. Por isso, o contrato deve trazer detalhamentos sobre aquilo que se espera que o conteúdo, o software, a ilustração e o layout possuam bem como em quais cursos serão utilizados.

É fundamental que todos os contratos também prevejam a cessão e transferência dos direitos autorais para a Unesp do que foi produzido por esses profissionais em razão dos contratos estabelecidos para o funcionamento da EaD.

Evidentemente, os conteúdos produzidos não podem infringir nenhuma legislação e, por isso, a Unesp deve certificar-se que não há violação de direitos autorais ou demais outros direitos, como marcas e patentes de terceiros sendo usadas de maneira incorreta.

O contrato deve prever que o autor é o responsável por obter as autorizações de direitos autorais necessárias para criar os conteúdos para os quais foi contratado pela Unesp. Se ele afirmar que possui tais autorizações, porém não as possuir, a Unesp pode encerrar a sua relação com o profissional bem como responsabilizá-lo judicialmente caso seja notificada por algum outro autor que afirma que seu direito autoral foi violado em conteúdos da Unesp.

Como já apontado neste manual, a autoria deve sempre ser citada, mesmo que a Unesp seja a detentora dos direitos das obras produzidas para a EaD. Além disso, não devem ser realizadas alterações nos conteúdos sem a autorização prévia desses autores (essa autorização pode estar prevista no contrato de trabalho e/ou de prestação de serviço).

As obras produzidas apenas devem ser utilizadas da forma e nos cursos que constavam no contrato, pois se forem usadas de maneira diversa o autor pode alegar uso não autorizado de sua obra. Se houver reutilização dos conteúdos, os autores devem ser informados e pagos por esse novo uso e os autores contratados pela Unesp devem solicitar que a Universidade indique quais das obras produzidas podem compor o seu portfólio, pois há obras que podem conter informações confidenciais e exclusivas que não devem ser expostas a terceiros.

Finalmente, a relação com esses autores, com os tutores dos cursos e com os alunos que realizarão os cursos deve prever a autorização para o uso da imagem e do som da voz, pois no ambiente de EaD muitos recursos educacionais são baseados nesses direitos da personalidade, tais como os vídeos e os podcasts.

Essa autorização deve valer, no mínimo, pelo período em que durar a relação da Unesp com o autorizante. Se ela se encerrar no mesmo momento em que encerrada a relação, isto significa que não poderão mais ser utilizados os conteúdos nos quais aparecem a imagem ou o som da voz do ex-colaborador e, por isso, a autorização para o uso de imagem, do nome e do som da voz pode ter prazo de validade indeterminado, desde que para fins não comerciais.

LEMBRETE

Qualquer pessoa que autorizou o uso da sua imagem, nome e som da voz pode revogar tal autorização a qualquer tempo e seu pedido de retirada do ar dos conteúdos em que aparece deve ser atendido. Há casos em que a Unesp pode solicitar indenização à pessoa que revogou a autorização, especialmente se a autorização foi paga e se a revogação trouxe prejuízos à Universidade.

Entretanto, a Unesp pode manter armazenados, para fins de registro histórico e composição de acervo da Universidade, conteúdos em que haja a imagem de algum aluno ou professor, cabendo apenas à instituição a obrigação de não utilizar esses conteúdos para fins diversos da preservação histórica se a pessoa assim solicitar.

11. O MANUAL PARA DOCENTES

A seguir estão listadas as principais questões do cotidiano dos docentes da Unesp no que se relaciona à propriedade intelectual. Para facilitar a leitura, o texto foi elaborado em um formato de perguntas e respostas.

a) **Os conteúdos produzidos pelos docentes são de propriedade da Unesp?**

A Lei de Direitos Autorais não trata da relação empregado-autor e, portanto, é importante que o empregador se resguarde quanto à propriedade dos direitos patrimoniais sobre os conteúdos produzidos por seus docentes e demais colaboradores por meio da inserção de uma cláusula específica de cessão de direitos autorais nos contratos firmados com esses profissionais.

O mais adequado é incluir a cláusula no próprio contrato de trabalho ou prestação de serviços. Entretanto, nos casos em que isso não aconteceu é possível utilizar um termo de cessão em separado, que será anexado ao contrato-mãe.

Importante: a cessão de direitos autorais patrimoniais de funcionários pode ter prazo máximo de cinco anos, pois diz respeito à produção de obras futuras. Findo o prazo, o termo deve ser assinado novamente. Já a cessão dos direitos autorais patrimoniais de conteúdo produzido por consultores e demais prestadores de serviço pode ser por prazo superior a cinco anos, salvo se o contrato contemplar a produção de obras futuras. Se for esse o caso, o prazo também deve ser de cinco anos. Para a produção de uma obra específica, a cessão pode ser por prazo indeterminado, o que deve constar expressamente no contrato.

Quando a lei trata de obras futuras, está tratando de casos em que alguém é contratado e no contrato não fica especificado qual será a obra produzida, ou seja, que obra é objeto da cessão. Por exemplo, a Unesp contrata um professor por prazo indeterminado e em seu contrato fica estipulado que tudo o que ele produzir será cedido à Unesp. Como esse conjunto da obra produzida não pode ser determinado (não dá para saber o que e quanto ele irá produzir ao longo da relação de trabalho com a Unesp), o prazo da cessão dos direitos autorais é de cinco anos.

Por outro lado, se um autor cede à Unesp os direitos patrimoniais sobre uma obra determinada, a cessão é definitiva.

Finalmente, se o contrato de cessão não estipular o prazo, a lei determina que esse prazo seja de cinco anos. Para melhor compreensão, veja o quadro a seguir.

PRAZO PARA CESSÃO DE OBRAS	
OBRAS FUTURAS	OBRAS DETERMINADAS
O prazo da cessão é de, no máximo, cinco anos , sendo certo que a cessão deve ser renovada após esse período, caso as partes assim o desejem.	O prazo da cessão de obras determinadas pode ser definitivo , sem limitação de tempo, mas isso deve constar em contrato. Se o contrato não mencionar nada sobre o prazo, ele será de cinco anos.

b) Pode-se usar um vídeo do YouTube em sala de aula?

O mais recomendado é a indicação do *link* para que o aluno assista ao vídeo em casa. Em momento posterior, um trecho contínuo do vídeo pode ser passado em sala de aula, sem edição, aproveitando o direito que a lei confere: citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou discussão, com citação do nome do autor e da origem da obra. Entretanto, se não houver dúvida sobre sua autoria ou sobre se infringe algum direito autoral, o vídeo pode ser passado integralmente em sala de aula.

No caso de um vídeo do YouTube, deve ser citado o nome do diretor, o nome da obra, o nome de quem postou o conteúdo e a origem, que é o próprio YouTube, com indicação do *link*. Além disso, é recomendável citar a data e o horário de acesso (em que o vídeo foi visualizado) e a finalidade, que é acadêmica. Isso deve estar em uma tela prévia, anterior ao momento da exibição do vídeo, antes de clicar no *link*:

AUTOR(ES). Título: subtítulo (se houver). Nome de quem fez a postagem (se houver). Disponível em: <endereço da URL>. Data de acesso, Horário de acesso. Finalidade: institucional / cultural / acadêmica.

Já um vídeo publicitário, ao contrário de um material do YouTube, apresenta um risco mínimo de violar direitos autorais ou de personalidade de terceiros e não é uma obra essencialmente protegida por direitos autorais, mas sim por direitos de propriedade industrial – marcas, no caso.

Nesse sentido, o filme deve ser exibido na íntegra, sem qualquer alteração de seu conteúdo nem edição, e sem qualquer distorção nos elementos da marca, como nomenclatura, dimensões, cores e identidade visual.

Além disso, assim como nos vídeos do YouTube, deve ser citado (i) quem foi o criador, uma agência de publicidade, por exemplo, (ii) qual é o anunciante e (iii) qual o ano em que a publicidade foi veiculada. Caso ela tenha sido produzida para ser veiculada apenas em um canal exclusivo, o nome desse meio de comunicação também deve ser citado. Essas informações devem estar em uma tela que anteceda a exibição dos vídeos.

c) A Unesp ou o docente é responsável ao indicar aos seus alunos um site que viole direitos autorais?

Não. Assim como no caso de vídeos do YouTube, o melhor é indicar o *link* de acesso, já que nem sempre é possível saber se o conteúdo está ou não em conformidade com o respeito aos direitos autorais.

Se a Unesp desejar pode incluir nos seus recursos didáticos uma nota informando que não é responsável pelo conteúdo dos *sites* indicados e que eventuais falhas e desrespeito à lei cometidos por seus responsáveis são repudiados pela Unesp.

d) É permitido usar os conteúdos feitos e/ou utilizados em outras instituições de ensino para montar um recurso educacional para a Unesp?

Os conteúdos produzidos por outras instituições também são protegidos, assim como os criados pela e para a Unesp. Embora haja a previsão na lei de que é possível reproduzir pequenos trechos de obras preexistentes, isso só pode ser feito se não causar prejuízo à exploração normal da obra reproduzida ou se não ferir os legítimos interesses do autor.

A recomendação, portanto, é evitar o uso de conteúdos produzidos ou usados em outras instituições de ensino, a não ser que haja autorização prévia para esse aproveitamento, que haja algum acordo ou parceria bem clara sobre o assunto, de modo a evitar uma prática ilegal e/ou antiética e também para evitar repercussões negativas à reputação da Unesp, pois em caso de dúvida a lei sempre protege o autor. O uso por um docente de um mesmo conteúdo em diversas instituições de ensino, sem autorização prévia ou de modo contrário ao firmado em contrato, pode dar causa à rescisão do contrato, pagamento de multa e enfrentamento de processo judicial.

e) Posso criar uma pasta com textos e demais materiais para os alunos fotocopiarem e utilizarem?

Não é permitido que você crie um pasta com obras que sejam de outros autores que não você mesmo.

Você pode, porém, criar uma pasta, física ou virtual, com os seus textos e os recursos educacionais dos quais você é o autor. Entretanto, é essencial que você detenha os direitos de exploração econômica desses materiais, pois se você os tiver cedido, por exemplo, a uma editora para que ela crie um livro, os direitos patrimoniais sobre a obra são dela e você não poderá oferecê-la ao público de qualquer outra forma.

12. O MANUAL PARA DISCENTES

a) Posso fotocopiar um livro? E trechos de um livro?

Não é permitida, pela lei brasileira, a realização de cópia integral de nenhuma obra, mesmo que ela esteja esgotada e, portanto, você não pode copiar um livro todo.

Já a cópia de trechos é permitida desde que seja feita em um só exemplar, pela própria pessoa que utilizará a cópia e sem intuito de lucro. Portanto, se você mesmo copiar pequenos trechos em um mesmo exemplar, não há violação de direitos de autor. Entretanto, se você solicitar a um terceiro que ele realize a cópia para você, há violação de direitos de autor e isso não deve ser feito.

b) Posso usar um verbete da Wikipédia para um trabalho de uma disciplina?

A resposta para essa pergunta é sim! Você pode até copiar um verbete completo da Wikipédia.

A Wikipédia é uma enciclopédia livre, escrita por pessoas comuns de todo o mundo; de acordo com os termos da Wikipédia, todos os verbetes estão licenciados pela licença de documentação livre ou pelo Creative Commons. O importante é que você conceda os devidos créditos ao autor ou autores daquele verbete e à própria Wikipédia, pois é o local de origem do conteúdo (conhecido como fonte). Lembre-se, porém, de que, em qualquer situação, a busca de fontes com credibilidade faz toda a diferença no resultado. Afinal, não é porque está na Wikipédia que a informação está correta e atualizada. Por isso, antes de usar uma informação, é preciso checá-la em mais de uma fonte, para confirmar sua exatidão.

Nestes *links* você encontra as informações importantes sobre a Wiki:

- <http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikipédia:Sobre>
- http://pt.wikipedia.org/wiki/GNU_FDL
- http://pt.wikipedia.org/wiki/Licenças_Creative_Commons

c) Posso baixar uma música da internet e utilizá-la em atividades acadêmicas?

Há diversos sites que vendem as músicas e essa venda é autorizada pelo titular do direito das músicas. Por exemplo, a iTunes Store, a loja virtual da Apple que vende músicas, filmes e livros, é um local no qual você pode comprar as músicas de acordo com a lei.

Os próprios artistas podem disponibilizar suas músicas para serem baixadas de forma gratuita. Além disso, você pode utilizar sites com músicas que estejam em Creative Commons, como os apresentados no capítulo 8 deste manual. Logo, nem todo download gratuito é proibido.

Entretanto, se você baixar uma música de graça sem que o autor tenha autorizado, estará consumindo produto pirata, uma cópia não autorizada. Baixar e usar uma música assim é violação de direito de autor e não deve ser feito.

Se a música que encontrou estiver nessa situação é preferível não usá-la. Apesar de ser comum alguém ter um CD de música e querer mostrar para os amigos, o empréstimo para que o amigo use e a devolva pode ser feito (compartilhamento limitado), mas dar uma cópia para ele não pode.

d) Posso copiar um trabalho que encontrei na internet e apresentá-lo como se fosse meu?

A resposta para essa pergunta é NÃO. Nunca devemos apresentar como nosso um trabalho feito por outra pessoa. É muito mais interessante e ético que você produza um conteúdo inédito, criado por você mesmo.

Se você encontrar na internet um trabalho interessante, pode usá-lo como referência bibliográfica e colocar pequenos trechos dele ao longo do trabalho que está desenvolvendo, de acordo com as regras da ABNT de citação. Nessas situações, como em qualquer outra, o nome do autor deve ser mencionado.

e) Posso autorizar que uma obra minha, como um artigo, seja publicada novamente se já foi publicada por outra editora?

Este é um tema muito importante, pois é no documento em que você assina autorizando a publicação da obra que você vai encontrar essa resposta no seu cotidiano.

Geralmente, os contratos de publicação preveem cessão integral, exclusiva e perpétua dos direitos patrimoniais do artigo e, por isso, você não pode mais oferecê-lo a nenhuma editora, site, revista etc., pois você não é mais o dono da obra no sentido econômico.

No entanto, se a autorização que você concedeu para que seu artigo fosse publicado, por exemplo, em algum repositório virtual prever que a autorização é não exclusiva, você poderá oferecer sua obra para outros canais que a desejarem publicar.

Independentemente do que constar no documento assinado, o que você preserva são os direitos morais de autor e, por isso, pode informar a qualquer momento que aquele artigo é de sua autoria, mencioná-lo em seu currículo ou portfólio, exigir que seu nome esteja sempre atrelado ao artigo quando a editora ou site for divulgá-lo, assegurar a integridade do artigo, opondo-se a modificações da editora (exceto se previstas no contrato de edição firmado entre você e a empresa), modificar o artigo, retirar o seu artigo de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada se você estiver sofrendo afronta à sua reputação e imagem e de ter acesso a exemplar único e raro do seu artigo.

f) Textos em blogs são protegidos por direitos autorais?

Sim, os textos postados por blogueiros e demais autores em blogs são protegidos por direitos autorais e podem ser utilizados em citação ou reprodução de pequenos trechos em outras obras.

13. O MANUAL PARA OS ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS DO NEAD – NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA UNESP

- a) **No Ambiente Virtual de Aprendizagem há a execução de músicas. É preciso recolher a retribuição autoral para o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad?**

Por enquanto, esse recolhimento não é obrigatório. O Ecad ainda está definindo qual será a sua estratégia a respeito do recolhimento sobre músicas executadas em ambiente virtual, pois há correntes que entendem que se trata de execução coletiva (passível de cobrança) e há outras que entendem que só o espaço é coletivo, mas a execução é individual, apenas para o usuário que decidiu ouvir a música (situação em que não incide a cobrança).

- b) **É permitido digitalizar trechos de obras esgotadas e disponibilizá-las para os alunos?**

A digitalização é uma cópia e, como já foi explicado, nesse caso só é permitido a reprodução em um só exemplar de pequenos trechos, **para uso privado do copista, desde que feita por ele mesmo**, sem intuito de lucro. Essa prática, portanto, não é permitida.

A obra esgotada pode ser disponibilizada nas bibliotecas físicas da Unesp para consulta de seus alunos e professores, mas não pode ser digitalizada.

Se o arquivo fosse originalmente digital não haveria problemas em inserir um pequeno trecho no Ambiente Virtual de Aprendizagem seguido do *link* de acesso do conteúdo integral, pois tal procedimento não seria considerado uma cópia, mas a reprodução de pequeno trecho autorizada pela lei. Entretanto, lembramos que o arquivo digital não pode ser reproduzido na íntegra, pois isso é cópia, constituindo uma pasta de cópia virtual.

- c) **Se a Unesp contrata uma empresa para prestar um serviço, como tradução, é sua responsabilidade checar a relação da empresa contratada com os tradutores?**

Não, essa responsabilidade é exclusiva da empresa de tradução. A Unesp pode checar essa relação se assim desejar, mas não é obrigada a investigar a situação nem pode ser responsabilizada por qualquer conduta indevida dos tradutores, tenha ou não feito essa checagem.

- d) **Se a Unesp faz uma tradução autorizada por um autor, é obrigada a lhe passar o texto final para validação?**

Não, isso não é obrigatório, mas se o autor assim desejar isso deve estar previsto no termo de autorização da tradução.

- e) **Se a Unesp tem autorização para uso da imagem, nome e som da voz fornecida por um docente, pode usá-la para qualquer fim? Qual o prazo de vigência da autorização para uso da imagem, nome e som da voz?**

A autorização só abrange as situações previstas no próprio termo da autorização. Se a Unesp desejar usar a imagem ou a voz para outra situação, deve solicitar nova autorização.

Um instrumento de autorização de uso de imagem, nome e som da voz deve conter, pelo menos:

- Determinação sobre o caráter oneroso ou de gratuidade da autorização.
- Prazo de duração da autorização, que pode ser determinado ou indeterminado.
- Em que mídias e suportes a imagem e a voz serão captadas (fotografia, vídeo, áudio).
- O território onde serão distribuídos os materiais captados.
- Os meios de comunicação em que os materiais serão inseridos, como apostilas educativas, livros e seus congêneres impressos ou em formato eletrônico; *outdoors*; folhetos em geral (encartes, mala direta, catálogos, panfletos etc.); folhetos de apresentação; anúncios em revistas e jornais em geral; cartazes; *backlights*; mídia eletrônica (painéis, videoteipes, televisão, cinema, rádio, entre outros); fixação em discos, fitas e CDs ou arquivos eletrônicos de áudio; todos os formatos de mídia online, tais como, websites e portais em geral, inclusive de parceiros comerciais, banners, redes sociais e microblogs, blogs, fotologs e e-mail marketing para clientes e parceiros.

f) Qual a maneira segura de disponibilizar um recurso didático no Ambiente Virtual de Aprendizagem?

O primeiro passo é obter a autorização do autor, na qual deve constar para onde e para que ele está autorizando a divulgação do material, ou seja, para o Ambiente Virtual de Aprendizagem da Unesp Aberta ou para o Acervo Digital com finalidade de difusão de conhecimento. Nesse termo também pode estar descrito o que os usuários desses ambientes podem fazer com o conteúdo, como, por exemplo, ler, imprimir e baixar.

Depois disso, é importante formar a claquete digital dos documentos, ou seja, inserir no próprio conteúdo as permissões de uso, as limitações e outros eventuais dados e regramentos. Para tanto, deve ser utilizado o metadado, que é a identificação que acompanha todo arquivo digital e que pode ser acessado a qualquer momento por qualquer pessoa que manipule um conteúdo.

Além disso, é possível inserir textos legais na interface da plataforma, de modo a apresentar as regras de uso durante o próprio uso. A seguir, colocamos um exemplo, lembrando que os textos podem variar dependendo da finalidade:

Os recursos didáticos são disponibilizados para leitura, impressão e download. Os documentos não devem ser utilizados ou compartilhados de maneira diversa da autorizada. Qualquer uso distinto deve ser previamente solicitado à Unesp por meio do [canal de atendimento].

g) Trabalhos de alunos, docentes e pesquisadores podem ser usados para fins acadêmicos e educacionais no Ambiente Virtual de Aprendizagem? Se sim, como?

Sim, podem ser usados. Para tanto, a cláusula de cessão de direitos autorais prevista no contrato dos docentes e dos consultores deve abarcar essa possibilidade.

Já para os alunos, sugerimos a inclusão no processo de matrícula de cláusulas tanto de cessão de direitos autorais como de autorização para o uso da imagem. Entretanto, para os alunos que essa cláusula não está prevista no contrato, é possível a obtenção da autorização por outra forma, como a autenticação digital.

Para monografias de mestrado e doutorado é comum as faculdades obterem autorização da publicação da dissertação ou tese no site e na editora da instituição.

Nesses casos, para consultar o material, o aluno ou qualquer outro interessado deve ter um login e uma senha para acessar o Ambiente Virtual de Aprendizagem: essa é uma forma de autenticação, de confirma-

ção de quem está acessando esse ambiente (como é feito no internet banking, por exemplo).

A Unesp pode recolher autorização do autor dentro do ambiente do Acervo digital, depois que o usuário estiver logado ou identificado no sistema. Nesse caso, basta clicar no botão OK.

Entretanto, não é suficiente inserir uma vacina legal; é preciso um texto mais amplo, como um termo de uso ou de cessão e/ou licença de direitos autorais, por exemplo, que esclareça o que está sendo cedido e para quais finalidades. A vacina legal, sem dúvida, deve ser inserida na interface e é extraída do texto detalhado com as regras. Pode ser uma opção de vacina legal:

Ao clicar no botão OK, você está cedendo gratuitamente à Unesp os direitos patrimoniais das suas obras produzidas ao longo da sua relação com a Universidade, para utilização no Ambiente Virtual de Aprendizagem, no Acervo Digital e demais recursos educacionais da Unesp, para fins exclusivamente didáticos e educacionais. Não será feito qualquer uso comercial ou publicitário dos materiais cedidos.

h) Como usar recursos educacionais produzidos coletivamente?

Para obra coletiva, cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais. Nesse caso, a Unesp deverá atuar como organizadora desse tipo de obra produzida por seus docentes e/ou pesquisadores. E é o contrato com o organizador que deve especificar a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização do projeto, a remuneração e demais condições, para que ele possa usar a obra como melhor lhe aprouver. Evidentemente, o nome de todos os autores deve ser publicado, a não ser que algum deles exija não ser mencionado.¹⁵

i) A fotografia de um aluno pode ser colocada em um pôster de divulgação institucional da Unesp?

A Unesp pode pedir uma autorização genérica para todos os alunos no momento da matrícula; esse documento prevê as situações cotidianas e corriqueiras, como a participação em eventos, filmagem em sala de aula, monitoramento por câmeras de vigilância, entre outras.

Já para a situação proposta, não é necessário colher nova autorização. Entretanto, se a imagem for divulgada em *outdoors*, revistas, jornais etc., é necessário obter nova autorização, pois a imagem do aluno será usada em um contexto mais específico.

Se o aluno for menor de 18 anos, a autorização é concedida pelos pais ou responsável legal. Se o aluno tiver entre 16 e 17 anos e 11 meses,

¹⁵ Artigo 17, §1º, Lei nº 9.610/1998.

ele pode assinar desde que assistido pelo pai ou responsável legal, que também assina o documento. Se o aluno for maior de 18 anos, pode assinar sozinho a autorização.

j) É permitido atualizar internamente o conteúdo feito sob encomenda por uma empresa, um docente ou um consultor para a Unesp?

São duas as situações:

▪ **O conteúdo foi criado pela Unesp, mas editado por editora contratada**

Segundo a lei, apenas o autor – e não o detentor dos direitos patrimoniais – pode realizar a atualização do conteúdo, justamente porque essa atualização implica mudança de uma obra protegida. Mas a lei também prevê que, se em virtude de sua natureza for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor poderá encarregar outra pessoa de atualizá-la se o autor se recusar a fazê-lo.

Portanto, nesse caso, se o autor que a Unesp contratou não quiser fazer a atualização, a editora pode chamar outra pessoa, caso a atualização seja imprescindível. É evidente que, nessa situação, a Unesp pode indicar a nova pessoa para a editora e seu nome deverá constar na nova edição.

Assim sendo, a Unesp pode fazer a atualização, por meio do autor diretamente ou de outra pessoa, caso o autor veementemente se recuse, e depois deve apresentar o novo material à editora. Se não houver o desejo de usar o mesmo autor, outro deve ser contratado para criação de uma obra nova.

▪ **O material foi criado para a Unesp, que é a detentora dos direitos patrimoniais do conteúdo**

Para essa situação, é preciso ponderar, antes de tudo, se o conteúdo produzido é ou não protegido por direito de autor. Se, por exemplo, estivermos falando de um formulário de cadastro, de um documento educacional ou de um texto técnico e/ou instrumental, a atualização pode ser feita pela Unesp, sem problema.

Se for um conteúdo protegido, é importante que no contrato que firmou a relação de prestação de serviço de produção de conteúdo esteja estabelecido a previsão de que a Unesp entrará em contato com o autor para solicitar a atualização e que, se houver negativa de sua parte, a atualização será feita diretamente pela Unesp mediante a contratação, se necessário, de outra pessoa. Se a atualização for feita por outra pessoa, o nome do primeiro autor deve ser mantido na obra.

Se essa cláusula ainda não for suficiente, pode ser aplicada a previsão de que a Unesp realizará as atualizações que julgar necessárias, sem necessidade de comunicar o fato ao autor. Esse posicionamento, porém, pode ser mais controverso em relação à outra parte e, por isso, a sugestão da cláusula é a mais adequada e com menor risco jurídico.

É fundamental prever no contrato todas as possibilidades, pois a lei de direitos autorais é interpretada de forma restritiva em favor do autor. Logo, cabe ao interessado – o contratante – detalhar as opções. Se houver interesse, por exemplo, de utilizar parte de um material produzido por uma pessoa para a confecção de um novo material isto é permitido, pois o conteúdo é de propriedade da Unesp.

k) É permitido usar o podcast com a voz de um docente que não integra mais o corpo de docentes da Unesp?

Sim, isto é permitido. Para tanto, porém, é essencial que o professor tenha assinado um termo de autorização de sua imagem, nome e som da voz por prazo indeterminado ou que essa possibilidade já constasse do contrato de trabalho.

14. FAQ

1. Quais são as obras protegidas por direitos autorais?

São protegidas por direitos autorais as obras no campo das letras, das artes plásticas e das ciências, que sejam originais, que tenham sido exteriorizadas e que se encontrem no período de proteção da lei, que é a vida do autor mais setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. No caso de softwares, como jogos de computador, a proteção é de cinquenta anos a partir do ano seguinte ao da sua publicação ou criação.

2. Um autor pode abrir mão do seu direito de ter o nome mencionado quando da utilização de sua obra?

O direito do autor de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra, é um direito moral e como tal é inalienável e irrenunciável e ele não pode abrir mão de ter seu nome citado.

3. Quem é responsável por um conteúdo que infringe direitos autorais?

O responsável é quem cria o conteúdo. Entretanto, é necessário que haja uma cláusula de responsabilidade no contrato e termos de autorização firmado com funcionários, discentes, docentes e pesquisadores na qual esteja expresso que o autor se responsabiliza pela licitude de todos os conteúdos utilizados, isentando a Unesp de eventuais reclamações, judiciais ou não, de terceiros que tenham sido lesados.

Essa cláusula pode ter a seguinte redação:

O CONTRATADO / AUTOR / AUTORIZANTE declara expressamente que possui todos os direitos autorais referentes ao conteúdo e que não está, de nenhuma forma, impedido de cedê-lo, garantindo que a referida cessão não viola direito autoral ou quaisquer outros direitos de terceiros ou preceitos legais nacionais ou estrangeiros, sendo o único responsável por eventuais questionamentos em

relação à titularidade dos direitos autorais do conteúdo. O CONTRATADO / AUTOR / AUTORIZANTE defenderá, às suas próprias custas, qualquer ação, demanda ou reclamação proposta contra o CONTRATANTE, sob a alegação de que o conteúdo cedido viola qualquer direito autoral ou quaisquer outros direitos de terceiros ou preceitos legais nacionais ou estrangeiros.

4. O que é plágio e releitura?

O plágio é uma situação na qual o autor de uma obra é acusado de ter se apropriado de elementos de uma obra anterior sem atribuir os devidos créditos.

É bastante difícil comprovar o plágio. Para chegar à conclusão sobre se ele ocorreu ou não, os juízes fazem uma análise comparativa dos trabalhos analisando se há semelhança de argumentos, no desenvolvimento das ideias, nas características das obras, nas cores e técnicas usadas etc. Esse tipo de análise é feita em qualquer tipo de obra, ou seja, em obras literárias, científicas e de artes plásticas.

Não há, portanto, uma definição objetiva de plágio, mas uma conclusão resultante da análise comparativa entre a suposta obra plagiadora e a obra plagiada.

Já a releitura ocorre quando um autor cria uma obra nova tendo como base um tema ou motivo que já consta em outra obra, sem tentar copiar ou enganar o público.

O autor de uma obra feita por meio da releitura não tem o dever de citar a obra na qual se inspirou e tem todos os direitos sobre a obra que criou; a releitura não precisa usar a mesma técnica do original.

5. É permitido usar para fins acadêmicos personagens criados por terceiros, como tirinhas?

Sim, lembrando sempre de citar a fonte e o nome do autor.

6. É permitido o uso de quadros de história em quadrinhos para ilustrar um recurso educacional? Tem que haver autorização prévia e pagamento?

Sim, é permitido e não há necessidade de obtenção de autorização prévia nem de pagamento, pois a reprodução em si não é objetivo do recurso didático (o objetivo é ensinar) nem causa prejuízo à exploração normal da obra e aos interesses do autor ou do titular dos direitos patrimoniais. Isso é explicitamente permitido no artigo 46, inciso VIII da LDA:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de

obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Lembramos que sempre devem ser conferidos os créditos tanto ao autor da HQ (ou ao titular dos direitos de exploração da HQ) como ao autor do quadro.

7. É permitido capturar uma imagem em um site oficial para um recurso educacional ou para um trabalho que deve ser produzido para uma disciplina?

Em primeiro lugar, é essencial identificar se os recursos de copiar, colar e salvar estão habilitados no site do qual se pretende extrair uma imagem. Se esses recursos estiverem bloqueados, há um forte indício de que a captura não é permitida por aquele site – e qualquer dúvida pode ser sanada pela leitura dos Termos de Uso do site. É sempre mais adequado atuar de acordo com as normas dos sites, embora muitas vezes possam ser abusivas.

Nesse sentido, recomendamos que sejam buscados *sites* em que a captura seja incentivada ou, pelo menos, não explicitamente proibida. De qualquer modo, sob a ótica dos direitos autorais e considerando a finalidade acadêmica do recurso didático, esse tipo de procedimento é permitido para o uso expositivo aos alunos em sala de aula.

AUTOR(ES). Título: subtítulo (se houver). Nome de quem fez a postagem (se houver). Disponível em: <endereço da URL>. Data de acesso, Horário de acesso. Finalidade: institucional / cultural / acadêmica.

A imagem não pode sofrer nenhuma alteração – a não ser de tamanho para ficar mais adequada ao conteúdo – e todos os créditos devem ser citados com a indicação do conteúdo encontrado na internet.

Já para os recursos a serem distribuídos aos alunos, como apostilas, é recomendado que haja a autorização do autor da imagem ou do titular dos direitos de exploração dela.

8. A caricatura é uma ofensa ao direito de imagem?

Não. A caricatura é uma forma de liberdade de expressão, por meio da qual uma pessoa é representada, desenhada de um modo que enfatiza seus traços mais marcantes, como olhos, bocas e nariz, por exemplo.

Nas eleições de 2010, houve tentativa de proibir humoristas de fazerem caricaturas dos candidatos e o Supremo Tribunal Federal declarou que a caricatura é constitucional e pode ser feita tanto de pessoas célebres, como artistas e políticos, como de pessoas anônimas.

A seguir, o link de uma caricatura da atual presidenta do Brasil, a senhora Dilma Rousseff, feita pelo caricaturista Baptistão e publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, em janeiro de 2012.¹⁶

9. Sites do Governo Federal disponibilizam conteúdos para download e/ou uso de campanhas educativas. Posso usá-los?

Sim, o Governo disponibiliza o material com o intuito de que seja utilizado. Muito provavelmente há um esclarecimento sobre o tipo de uso que pode ser feito. Entretanto, se não houver, o uso educativo ou didático que será promovido pela Unesp é justificado e pode ser realizado.

10. Como se faz a referência de uma obra cuja autoria e a fonte são desconhecidas ou controversas?

O uso da obra de autoria desconhecida pode ser feito, desde que para fins não econômicos e indicando-se que o autor é desconhecido com a frase “autoria desconhecida”. Não ter a confirmação exata de quem é o autor não dá direito ao usuário de apresentar como sua uma obra alheia.

Quanto à fonte controversa, pode ser útil identificar qual o primeiro meio de comunicação em que a obra foi divulgada ou em que teve mais divulgação ou foi mais acessada. De qualquer maneira, não há riscos nesse caso, pois o importante é citar o local de onde a obra foi extraída para compor o conteúdo da Unesp – estar em vários sites, por exemplo, não inviabiliza seu uso.

11. A autoria deve ser sempre citada?

Sim. Sempre que pessoas participarem da criação de uma obra, os seus nomes devem ser citados na arte-final da obra, no livro que vai ser editado, por exemplo. E sempre que for utilizada uma obra de terceiros a indicação também deve ser feita.

Para as citações – direta, indireta, citação de citação –, indicamos as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente, a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 10520:2002. No que se refere às referências bibliográficas finais, indicamos a NBR 6023:2002 da ABNT.¹⁷ No que se refere à última normativa, a Coordenadoria Geral

16 Baptistão. Dilma / Dia da Mulher, disponível em: <http://baptistao.zip.net/arch2012-03-01_2012-03-31.html>. Acesso em: 15/04/2013, às 16h56.

17 A Unesp assina a ABNT Coleção para uso de todos os seus servidores técnicos e administrativos, docentes e discentes. Para acessar as duas normas referidas, cf.

de Bibliotecas (CGB) da Unesp criou um documento que a interpreta e complementa.¹⁸

12. É preciso citar o nome de todos os envolvidos na produção de um conteúdo?

Se a atuação for como autor, sim, a citação deve se feita. Se for revisão ou diagramação ou edição não há obrigação legal para tanto. No entanto, tem sido uma boa prática citar o nome de toda a equipe, desde diretores a estagiários, de forma a prestigiar o trabalho realizado. Não há qualquer prejuízo em colocar o nome de todos os envolvidos diretamente na produção de um livro, por exemplo, como forma de reconhecimento do trabalho desenvolvido.

13. Como os direitos patrimoniais são protegidos em uma obra?

Os direitos patrimoniais sobre o conteúdo serão da Unesp e/ou da editora e isso deverá ser esclarecido na Nota Técnica em qualquer conteúdo final, inclusive apostilas, jogos e vídeos, conforme o exemplo a seguir:

Todos os direitos reservados. Não é permitida a reprodução desta obra sem autorização de acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998).

Vale lembrar que se o objetivo é a livre circulação da obra, sem restrições dos direitos autorais, a nota técnica deve apenas limitar no que diz respeito à alteração da obra e à referência dos créditos, por exemplo:

Esta obra pode ser livremente reproduzida e compartilhada, desde que não seja alterada em seu conteúdo e forma e de que seja devidamente creditada ao ser citada (Lei de Direitos Autorais, n. 9.610/1998).

14. Referências inspiradoras precisam ser citadas?

Não há necessidade nem obrigatoriedade, pois o uso de referências não é proibido e muitas vezes a referência é inconsciente, fruto de reminiscências de fundo comum.

Em um trabalho de criação a busca por inspirações e referências é bastante importante e não existe qualquer impedimento legal. É importante, porém, que a inspiração não dê causa a plágio, ou seja, a obra nova

o seguinte endereço da Unesp com as instruções para tanto: <<http://www.fclar.unesp.br/#/biblioteca/normas-da-abnt/colecao-abnt/>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

18 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Coordenadoria Geral de Bibliotecas. Grupo de Trabalho Normalização Documentária da Unesp. *Normalização documentária para a produção científica da Unesp: normas para apresentação de referências segundo a NBR 6023:2002 da ABNT*. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.fclar.unesp.br/Home/Biblioteca/abnt_referencias.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2013.

não pode conter traços idênticos aos da obra do projeto inspirador, como a mesma abordagem temática, o mesmo tratamento etc.

É interessante fazer a referência somente quando a identificação da inspiração puder expor a Unesp ou o autor ao descrédito quanto à originalidade do tema ou ao conteúdo.

15. Em que situações o uso de direitos de personalidade de terceiros pode gerar algum tipo de penalização?

Apenas nos casos em que o nome e/ou a imagem foram usados para fins comerciais, sem autorização de seu detentor, ou em que seu uso causou descrédito à pessoa, agredindo a sua honra e moral, expondo-a ao ridículo.

16. Quando eu desejar fazer uso de uma fotografia que retrate uma pessoa, quais são as situações em que precisarei da autorização e para quem é preciso pedir essa autorização?

A autorização é sempre necessária, exceto quando a pessoa não é o foco da fotografia e aparece acidentalmente, como em imagem de multidões ou de pessoas não identificáveis.

A autorização deve ser solicitada à própria pessoa ou ao fotógrafo que realizou a fotografia, o qual, quando cede sua obra à Unesp, é responsável por ter obtido todas as autorizações necessárias.

17. É permitido adaptar, modificar, editar ou resumir conteúdos para colocar em recursos educacionais, materiais informativos e institucionais?

Se o conteúdo estiver em domínio público é permitido fazer adaptações, edições e demais alterações, criando uma nova obra da qual você será autor. Além disso, se você utilizar uma obra licenciada cujos termos permitem a adaptação, a modificação e a edição, você pode realizá-las sem problema.

Entretanto, se o recurso que você quer usar for protegido, como uma obra literária, não é possível realizar adaptações, resumos, modificações sem a prévia autorização do autor, pois isso é considerado alteração não autorizada da obra e, portanto, violação dos direitos de autor.

Como não dá para pedir a autorização na hora de fazer a prova ou as atividades em sala de aula, você pode aproveitar o direito de citação ou referência, desde que inclua um trecho contínuo, já que se justifica o propósito exclusivamente acadêmico. Caso esse trecho contínuo não seja o mais adequado para o que você quer, é possível realizar, por exemplo, uma paráfrase do texto. Isso é permitido por lei e pode facilitar o entendimento pelos seus alunos.

18. Posso usar um verbete da Wikipédia em uma atividade de sala de aula ou na execução de algum projeto?

Sim. De acordo com a Wikipédia, todos os verbetes estão licenciados pela licença de documentação livre ou pelo Creative Commons e podem ser usados.

É essencial dar os créditos ao autor ou autores, bem como informar que encontrou o material na Wikipédia.

Nos *links* a seguir há informações importantes sobre a Wiki:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikipédia:Sobre>

http://pt.wikipedia.org/wiki/GNU_FDL

http://pt.wikipedia.org/wiki/Licenças_Creative_Commons

19. É permitido ou obrigatório apresentar os links de fontes dos conteúdos, como, por exemplo, de imagens que compõem uma reportagem?

Sim, é permitido e recomendado, como já apresentado por este manual a respeito da forma de citação de obras encontradas na internet. Se não for possível, devido ao tamanho do espaço disponível, incluir o nome do site e nome do autor, pelo menos.

Deve-se atentar a respeito dos direitos do conteúdo que se pretende usar. Se a imagem usada de exemplo nessa pergunta for protegida por direitos de autor, há que se identificar se o seu uso sem autorização não irá ferir os direitos do autor. Geralmente o uso sem autorização é defensável quando a finalidade é acadêmica, porém se a finalidade for diferente dessa, há que se solicitar a autorização.

20. Como referenciar o uso de notícias em matérias e reportagens produzidas pela Unesp?

Uma notícia do dia pode ser reproduzida integralmente, desde que informados o nome do autor da notícia, se ela for assinada, e a publicação de origem, como, por exemplo, o jornal *Folha de S.Paulo*. Recomenda-se que seja informado o link da notícia original também.

Se a intenção não for reproduzir a notícia integral, mas apenas trechos dela, a indicação de fonte deve ser igual o previsto acima.

Abaixo, a normativa da ABNT sobre a citação de fonte da internet:

AUTOR(ES). *Título: subtítulo* (se houver). Nome de quem fez a postagem (se houver). Disponível em: <endereço da URL>. Data de acesso, Horário de acesso. Finalidade: institucional / cultural / acadêmica.

21. O que são os direitos de propriedade industrial?

Os direitos de propriedade industrial são aqueles que surgem para proteger as criações da mente humana que de alguma forma possuem aplicação industrial ou que tenham a finalidade exclusiva de identificar determinado produto ou serviço a ser comercializado no mercado.

22. O que é protegido pelos direitos de propriedade industrial?

São protegidos pelos direitos de propriedade industrial as marcas, patentes e design industrial.

23. O que determina a titularidade de uma marca?

Neste caso, o que determina a titularidade de uma marca é o seu registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – Inpi.

24. Quanto tempo dura o registro de uma marca?

O registro de uma marca tem duração pelo prazo determinado de 10 (dez) anos e pode ser renovado por iguais períodos, antes do vencimento de seu prazo e exclusivamente pelo seu titular.

25. Preciso de autorização do titular de uma marca para usá-la?

A autorização é indispensável nos casos de uso publicitário ou que possam atribuir um ganho econômico direto à pessoa que faz uso.

26. Em que casos eu posso fazer o uso de uma marca registrada sem a necessidade de autorização de seu titular?

Quando se utiliza uma marca registrada para fins não comerciais, não é necessário a autorização de seu titular.

27. Neste caso, o uso pode ser irrestrito? Ou eu devo observar algum requisito?

A única restrição neste caso diz respeito à integridade da marca, a qual não poderá ser alterada, no todo ou em parte, nem ser atribuída a determinado produto ou serviço não correspondente à marca original.

28. Se eu faço o uso de marca registrada para fins não econômicos, existe alguma limitação de formato ou mídia em que eu posso fazer menção da marca?

Não, a lei determina que o seu uso será irrestrito e pode ser feito em qualquer tipo de publicação (seja física ou digital).

29. Caso o registro da marca tenha o seu prazo expirado, eu posso fazer uso sem autorização de seu antigo titular?

Sim, caso a marca tenha o seu registro expirado e o seu titular não tenha pedido a sua renovação, ele perde a titularidade e quaisquer terceiros poderão fazer uso da marca, podendo inclusive alterar o seu formato, cores, dimensões ou características.

30. O que é uma patente?

A patente é a proteção concedida pelo Inpi para garantir exclusividade de exploração ao inventor de um processo produtivo que tenha aplicação industrial.

31. A patente protege um produto?

Não, a patente protege um processo produtivo. Caso um terceiro consiga produzir o mesmo produto resultado da patente por intermédio de um processo diverso, não há infração à patente.

32. Qual o prazo de validade de uma patente?

A patente tem prazo de validade de 20 (vinte) anos, contados da data do depósito de seu pedido de registro.

33. Qual a diferença de uma patente para um modelo de utilidade?

A patente protege um processo produtivo inovador, o modelo de utilidade protege, de forma isolada, uma melhoria em determinado processo produtivo.

34. O prazo de validade do modelo de utilidade é o mesmo da patente?

Não, o prazo de validade do modelo de utilidade é de 15 (quinze) anos.

35. O que é desenho industrial?

Desenho industrial é a proteção garantida a mudanças visuais e ornamentais inovadoras aplicadas em determinado produto, as quais possam ser suscetíveis a um processo industrial.

36. Qual a diferença de desenho industrial para modelo de utilidade?

O modelo de utilidade apresenta uma melhoria em determinado processo, já o desenho industrial apenas altera o caráter visual de determinado produto.

37. E qual o prazo de validade de um desenho industrial?

O prazo de validade do desenho industrial é de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por até 03 (três) períodos sucessivos de 05 (cinco) anos cada, não podendo ter prazo de validade superior a 25 anos.

15. GLOSSÁRIO

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Backlight – Processo de iluminação de um objeto pela parte de trás.

Celebridades – Pessoas publicamente conhecidas por desempenharem atividades artísticas, políticas, esportivas ou de entretenimento.

Creative Commons – Projeto que disponibiliza para autores de obras protegidas licenças de uso para serem aplicadas em suas obras.

Edição – Reprodução, divulgação, publicação e exploração da obra literária, artística ou científica.

Fonograma – Suporte para obras musicais e audiovisuais, como CD, DVD e Blu-ray. Som gravado.

Imagem – Neste manual, a palavra imagem se refere à figura de pessoas.

Produção audiovisual – Projeto artístico ou científico que contém tanto imagens como sons.

Fonte – Origem de um conteúdo: site, livro, coletânea, compilação em que o conteúdo utilizado está disponível.

Metadado – Dado sobre outro dado, relacionado às informações sobre a criação de um arquivo digital (nome, autor, linguagem, descrição, palavra-chave, tipo de recurso, área de conhecimento).

Monografia em parte – Utilização de uma parte específica de uma monografia como referência.

Monografia no todo – Utilização da monografia como um todo como referência.

Nota técnica – Texto aplicado em obras artísticas, literárias ou científicas que contém as informações sobre a proteção autoral da obra.

Obras – Produções intelectuais artísticas (músicas, quadros, esculturas, balés etc.), científicas (monografias, teses, dissertações etc.) e literárias (livros, coletâneas, enciclopédias, sites etc.).

Paráfrase – Explicação de um texto por meio de palavras diferentes das nele contidas.

Paródia - Recriação de uma obra consagrada, tendo, geralmente, fundo cômico, com uso de ironia.

Passagens de obras – Trechos de uma obra.

Reprodução – Cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

Situação vexatória – Situação constrangedora.

Sucedores – Aqueles que sucedem a outro como herdeiro.

Suporte de conteúdo – Mídia que serve para armazenagem de uma obra (CD, DVD, papel, disco rígido, *flash drive*, mídia ótica ou magnética etc.).

URL – *Uniform Resource Locator* (localizador uniforme de recursos, em tradução livre), que é a referência a um recurso (site) da internet.

Vacina legal – Texto legal aplicado na interface dos conteúdos, como um site ou um livro.

Verbete – Palavra com suas definições e exemplos constantes em um dicionário ou enciclopédia.